



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias

**Precedentes Vinculantes no Processo do Trabalho – uma análise
do Recurso de Revista Repetitivo**

Rio de Janeiro

2023

Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias

Precedentes Vinculantes no Processo do Trabalho – uma análise do Recurso de Revista Repetitivo.



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Linha de Pesquisa: Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Freire

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

I24 Iglesias, Maria da Graça Manhães Barreto

Precedentes vinculantes no processo do trabalho: uma análise do recurso de revista repetitivo / Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias. - 2023.
160f.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Freire.
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Recurso de revista - Teses. 2. Precedentes vinculantes - Teses.
3. Direito processual do trabalho - Teses. I. Freire, Bruno. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 349.2

Bibliotecária: Fabiana das Graças Fonseca CRB7/6358

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias

**Precedentes Vinculantes no Processo do Trabalho : uma análise do Recurso
de Revista Repetitivo.**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Linha de Pesquisa: Direito Processual.

Aprovada em 15 de dezembro de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Bruno Freire (Orientador)
Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Vitor Salino
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich
Faculdade de Direito - UERJ

Rio de Janeiro

2023

Para Miguel, minha maior inspiração, que me faz querer ser melhor todos os dias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram nesta jornada, em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Bruno Freire, pelos ensinamentos, pela paciência e pelas sugestões e críticas que contribuíram para a realização deste trabalho.

Agradeço aos demais professores do PPGD da UERJ que contribuíram para a minha formação e, ainda que indiretamente, para a conclusão deste trabalho.

Agradeço aos meus pais Suely e Luiz (sempre presente) pelo incentivo incondicional.

RESUMO

IGLESIAS, Maria da Graça Manhães Barreto. *Precedentes Vinculantes no Processo do Trabalho: uma análise do Recurso de Revista Repetitivo*. 2023. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

O presente estudo faz uma análise crítica do instituto do recurso de revista repetitivo identificando-o como importante ferramenta para auxiliar o TST na formação de precedentes vinculantes. O TST, como última instância da justiça do trabalho, tem o dever de unificar a jurisprudência trazendo maior segurança jurídica aos jurisdicionados. Essa função, no entanto, está sendo prejudicada pelo excesso de recursos recebido anualmente pelo TST. Já existem, em nosso ordenamento, diversos mecanismos aptos a reduzir o número de processos que devem ser efetivamente julgados pela corte superior. É necessário que seja feita uma utilização racional dos mesmos, bem como criados novos, de forma a preservar a verdadeira função do órgão de cúpula.

Palavras-chave: recurso de revista; precedentes vinculantes; tribunais superiores; direito processual do trabalho; requisitos de admissibilidade; obstáculos.

ABSTRACT

IGLESIAS, Maria da Graça Manhães Barreto. *Binding precedentes in Labor Procedure Law: an analysis of the Extraordinary Appeal to Superior Labor Court*. 2023. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

The present study makes a critical analysis of the Extraordinary Appeal, identifying it as an important tool to assist the Superior Labor Court (TST) in the formation of binding precedents. The TST, as the last instance of labor justice, has the duty to unify jurisprudence, bringing legal certainty to those under its jurisdiction. This function, however, is being hampered by the number of cases received annually by the TST. There are already, in our legal system, several mechanisms capable of reducing the number of cases that must be effectively judged by the higher court. It is necessary to make rational use of them, as well as create new ones, in order to preserve the true function of the Superior Court.

.

Keywords: extraordinary review; binding precedents; superior labor court; labor procedure law; admissibility requirements; obstacles.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
IN	Instrução Normativa
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
MP	Medida Provisória
OJ	Orientação Jurisprudencial
RR	Recurso de Revista
SDI	Seção de Dissídios Individuais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
1	DOS SISTEMAS JURIDICOS	11
1.1	Do sistema da <i>Civil Law</i>	11
1.2	Do sistema da <i>Common Law</i>	13
1.3	Da tendência mundial da confluência dos sistemas	16
2	DOS PRECEDENTES JUDICIAIS	20
2.1	Conceito, elementos e classificação dos precedentes	20
2.2	<i>Ratio Decidendi e obter dictum</i>	22
2.3	Jurisprudencia ou precedente?	24
2.4	<i>Distinguishing</i>	26
2.5	<i>Overruling</i>	27
2.6	Precedentes “à brasileira”	31
2.7	Do microssistema de julgamento de demandas repetitivas	34
2.8	Modulação de efeitos e segurança jurídica	41
3	DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	45
3.1	TST: Corte Superior ou Corte Suprema	45
3.2	Da atuação normativa das cortes superiores	50
3.3	Da crise dos tribunais superiores	55
3.4	Das tentativas de superação da crise no Brasil	56
3.5	Da sobrecarga de trabalho do TST	60
4	DO RECURSO DE REVISTA	69
4.1	Natureza, objetivo e evolução do Recurso de Revista no ordenamento brasileiro	69
4.2	Hipóteses de Cabimento	72
4.3	Pressupostos Recursais	74
4.3.1	<u>Prequestionamento</u>	75
4.3.2	<u>Impossibilidade do reexame de fatos e provas</u>	79
4.3.3	<u>Transcendência</u>	83

4.4	Principais obstáculos na admissibilidade do recurso.....	89
5	DO RECURSO DE REVISTA REPETITIVO.....	92
5.1	Da Lei 13.015/2014.....	92
5.2	Cabimento do recurso: multiplicidade de recursos, idêntica questão de direito e legitimidade.....	94
5.3	Competência.....	100
5.4	Escolha do recurso piloto.....	103
5.5	Desistência do recurso.....	105
5.6	Intervenção de terceiros.....	106
5.7	Sobrestamento.....	109
5.8	Do julgamento.....	111
6	DOS RECURSOS REPETITIVOS APRECIADOS PELO TST.....	115
6.1	Da timidez na utilização do instituto.....	115
6.2	Dos temas julgados.....	118
	CONCLUSÃO.....	156
	REFERÊNCIAS.....	157

INTRODUÇÃO

Para uma melhor compreensão do instituto do recurso de revista repetitivo é necessário entendê-lo como parte do microssistema de julgamento de demandas repetitivas. Trata-se de um importante ferramenta para a formação de precedentes vinculantes na justiça do trabalho.

O sistema de precedentes brasileiro difere muito do sistema de precedentes da *common law*. Aqui, a decisão já nasce com o *status* de precedente, sendo vinculante por força de lei. Embora a decisão esteja apreciando um caso concreto, será utilizada como paradigma para a resolução de outros casos análogos. Não há uma ruptura com o sistema do *civil law*, mas existe uma inegável aproximação com o sistema da *common law*, ainda que os precedentes sejam tratados de forma diversa.

Os Tribunais Superiores, como cortes de precedentes, tem, na sua razão de ser, a função de proferir decisões paradigmáticas que sirvam como modelo para as demais decisões. O Tribunal Superior do Trabalho, em virtude do excesso de processos que recebe anualmente, está se afastando desta função e atuando predominantemente como uma corte recursal.

O presente trabalho está dividido em 6 partes. O primeiro capítulo faz uma análise dos sistemas jurídicos da *common law* e da *civil law*, e da sua atual confluência, identificando como cada um deles interpreta a questão dos precedentes. O segundo capítulo faz uma análise do sistema de precedentes judiciais brasileiro, seus elementos e classificação, bem como a identificação da existência de um microssistema de julgamento de demandas repetitivas. O terceiro capítulo versa sobre os tribunais superiores e sua atuação como corte de precedentes, analisando a questão da crise e das tentativas de superação da crise no Brasil. O quarto capítulo analisa o recurso de revista, em especial, a questão da admissibilidade, intimamente ligada com a questão da crise do TST. O quinto capítulo faz uma análise crítica do instituto do recurso de revista repetitivo. O sexto capítulo apresenta os temas já apreciados pelo TST pelo rito dos repetitivos e sua *ratio decidendi*.

1. DOS SISTEMAS JURIDICOS

1.1 Do sistema da *Civil Law*

Classicamente, os sistemas jurídicos são divididos em duas grandes famílias, formadas de um lado por aqueles baseados no modelo romano-germânico (*civil law*) e, de outro lado por aqueles inspirados no modelo anglo-americano (*common law*). São tradições jurídicas com origens históricas distintas, que possuem particularidades na interpretação do direito.

O sistema *civil law* tem suas origens no Direito Romano, que sempre adotou como base a codificação. Ganhou força a partir da Revolução Francesa, como decorrência da necessidade de restringir a atuação do Poder Judiciário a simples declaração da lei, uma vez que os juízes pré-revolucionários constituíam uma classe aristocrática, sem qualquer compromisso com os valores da igualdade, da fraternidade e da liberdade. Negavam-se a aplicar a legislação caso fosse contrária ao interesse de seus protegidos. Não havia isenção para “julgar”¹. O Poder Judiciário era visto como defensor dos direitos de classes privilegiadas, o que não era compatível com os valores da Revolução Francesa.

Neste contexto histórico surge a ideia de que os juízes devem apenas respeitar e declarar as leis editadas. O poder do juiz deveria ser limitado a afirmar o que já havia sido dito pelo Legislativo, sendo proibida qualquer interpretação. Isto é, os juízes deveriam ser simplesmente a “boca da lei” (*juge bouche de la loi*). Neste sentido, em agosto de 1790 foi promulgada a Lei Revolucionária, a qual determinava que “Os Tribunais não podem, sob pena de abuso de autoridade, participar direta ou indiretamente do exercício do Poder Legislativo, tampouco impedir ou adiar a execução de qualquer decreto emitido pelo legislador.”² Havia, ainda, previsão de que os Tribunais deveriam se reportar ao corpo legislativo, sempre que necessário, a fim de interpretar uma lei. Assim, a legislação da época era clara ao proibir o Poder Judiciário de interpretar a lei, e conferia a faculdade de pedir ao Legislativo o esclarecimento do texto legal, mediante o que se chamou de *référé législatif* facultativo.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p.42

² AMARAL, Felipe Marinho. *Precedentes Judiciais no processo do trabalho*. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 21

Para alcançar esse objetivo, a legislação deveria ser clara e completa, capaz de dar regulação a todas as situações conflitivas, para evitar qualquer interferência judicial. Manter o juiz preso à lei era sinônimo de segurança jurídica.

O *civil law* não apenas imaginou, utopicamente, que o juiz apenas aplicaria a lei, o que seria suficiente para garantir segurança e previsibilidade no trato das relações sociais, como também imaginou que a lei seria o suficiente para garantir a igualdade dos cidadãos.³ Acreditava-se que na lei estava contida a vontade do povo e, sendo esta respeitada, a vontade do povo também seria respeitada.

Atualmente o papel do Poder Judiciário não permanece o mesmo daquele narrado na Revolução Francesa. A noção de uma norma geral, abstrata, coerente e fruto da vontade homogênea do Parlamento não sobreviveu aos acontecimentos históricos. Verificou-se que a lei poderia ser criada até mesmo de modo contrário aos interesses da população e aos princípios de justiça.

A Constituição passa a ter supremacia em relação aos demais instrumentos legislativos, sendo garantidos mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A partir do momento que a lei deve obedecer à Constituição e seus princípios, o papel do juiz não pode ser somente aplicar a lei. As técnicas legislativas também foram alteradas, passando a utilizar conceitos indeterminados e cláusulas gerais, traçando apenas parâmetros, definindo valores, mas não mais prescrevendo uma conduta determinada, exatamente para permitir que a norma seja adequada e acompanhe as alterações sociais.

Sobre o tema, explica Marinoni:

Assim, tornou-se necessário resgatar a substância da lei e encontrar os instrumentos capazes de permitir a sua conformação aos princípios de justiça. Esta “substância” e estes “princípios” foram infiltrados nas Constituições, que perderam os seus resquícios de flexibilidade para se tornarem “rígidas”, no sentido de não passíveis de modificação pela legislação ordinária; A Constituição é dotada de plena eficácia normativa e, assim, a lei perde o seu posto de supremacia⁴

Assim, o modelo do *civil law* idealizado na Revolução Francesa foi completamente descaracterizado com o passar do tempo, surgindo um modelo de juiz completamente distinto, com maior liberdade na interpretação das leis. Verifica-

³ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p.49

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p.53

se, no mundo contemporâneo ocidental, uma tendência que aponta para o incremento dos poderes do juiz, não somente na interpretação da lei como também na condução do processo.

Nas palavras de Marinoni:

A evolução do *civil law* é a história da superação de uma ideia instituída para viabilizar a realização de um desejo revolucionário, que, portanto, nasceu com a marca da utopia. Como dogma, esta noção manteve-se viva, ainda que a evolução do *civil law* descaracterizasse-a. Lembre-se de que a força do constitucionalismo e a atuação judicial mediante a concretização de normas abertas fizeram surgir um modelo de juiz completamente distinto do desejado pela tradição do *civil law*.⁵

1.2 Do sistema da *Common Law*

O *common law* é o sistema de direito derivado das decisões judiciais e não diretamente das leis, dos Códigos ou da Constituição. Sua origem remonta à Inglaterra do século XI, após a conquista normanda, em 1066. No período anterior, a justiça era exercida através de cortes locais (*local courts*). Não havia uma administração geral da Justiça para todo o país. Após a conquista foram desenvolvidas cortes reais, sendo os primeiros juízes conselheiros próximos do rei, que viajavam pelo país verificando a administração local e decidindo disputas. Com as viagens pelo país, os juízes adquiriram um conhecimento aprofundado do direito consuetudinário e acreditavam que os casos de interesse nacional não deveriam ser decididos de acordo com o direito local, mas sim de acordo com um sistema nacional único de direito comum, o qual deveria levar em consideração uma combinação de costumes locais baseada naquilo que eles tinham aprendido. Era o direito comum a toda a Inglaterra (*common law*), ao contrário do direito local, que até então prevalecia, e variava de acordo com o lugar⁶.

Desta forma, a origem da *common law* não tem relação direta com o respeito aos precedentes. Não havia, em sua gênese, a ideia de que os precedentes seriam vinculantes. Isso acabou acontecendo de forma natural. Os casos eram decididos

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.p.78

⁶ ALMEIDA, Gregório Assagra. *O sistema jurídico nos Estados Unidos – common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro?*. Revista de Processo. São Paulo, n. 251, jan 2016, p. 526

pela aplicação da lei comum, até o momento em que as próprias decisões passaram a ser consideradas direito.

Segundo Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas:

O *common law*, é interessante observar, não teve início com a adoção da explícita premissa ou da regra expressa de que os precedentes seriam vinculantes. Isso acabou acontecendo *naturalmente*, desde quando a decisão dos casos era tida como a aplicação do direito costumeiro, antes referido, em todas as partes do reino, até o momento que as *próprias decisões* passaram a ser consideradas de direito. Assim, desenvolveu-se o processo de *confiança* nos precedentes e, a rigor, nunca foram definidos com precisão o papel dos precedentes e o método correto de argumentação a partir dos precedentes.⁷

Na Inglaterra, o juiz esteve ao lado do Parlamento na luta contra o arbítrio do monarca, reivindicando a tutela dos direitos das liberdades do cidadão. Não havia motivo para supor que os juízes se posicionariam em favor do rei ou das classes dominantes. Não havia necessidade de determinar a aplicação estrita da lei, como ocorreu na Revolução Francesa.

O conceito de *common law* não se confunde com o conceito de *stare decisis*. Este é apenas um elemento do moderno *common law*, que surgiu no curso do seu desenvolvimento para dar segurança às relações jurídicas. O *stare decisis* tem sua origem na expressão latina *stare decisis et non quieta movere*, que, em tradução livre, significa: “mantenha-se a decisão e não se mexa no que está quieto”. É a política que exige que as cortes subordinadas à corte de última instância sigam aquele precedente e não mudem a questão decidida⁸. Não existe norma escrita que imponha a sua observância. É uma regra que surgiu da cultura jurídica e evoluiu em razão da necessidade. A insuficiência de leis escritas que regulassem as relações de forma completa levava à observância do direito não escrito e dos costumes. A existência de decisões reiteradas e a necessidade de manter a coerência e isonomia entre casos similares acabaram ocasionando a observância dos precedentes. Posteriormente passou-se a aceitar que o precedente criava direito, e não apenas declarava um direito preexistente.

Sobre o tema, conclui Cesar Pritsch:

⁷ ALVIM, Tereza Arruda. DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. P. 73

⁸ MELO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes e vinculação. Instrumentos do Stare Decisis e Prática Constitucional Brasileira*. 2005. Disponível em <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43370>

Entretanto, embora parte dos juristas modernos tenha a doutrina do *stare decisis* como elemento formativo da *common law*, tal não parece preciso em termos de evidência histórica. A doutrina de que decisões anteriores determinariam decisões futuras se firmou bem mais tarde, por volta dos séculos XVIII e XIX. É que a citação a argumentações e resultados de precedentes evoluiu aos poucos, pois dependia de um registro confiável. Não havia, nos séculos XII e XVII um conceito bem desenvolvido de precedente.⁹

Ainda sobre o precedente como fonte de direito, importante ressaltar o entendimento de Marinoni:

Quando se diz que o precedente da *common law* cria o direito, não se está pensando que ele tem a mesma força e qualidade do produto elaborado pelo Legislativo, isto é, da lei. Porém, seria possível argumentar que a decisão, por ter força obrigatória, constitui direito. O *common law* considera o precedente como fonte de direito. Note-se, contudo, que quando um precedente interpreta a lei ou a Constituição, como acontece especialmente nos Estados Unidos, há um direito preexistente com força normativa, quando é visível que o juiz não está a criar um direito. Na verdade, também no caso em que havia apenas o costume, existia direito preexistente, o direito costumeiro.

A circunstância de o precedente ser admitido como fonte de direito está muito longe de constituir o indício de que o juiz cria o direito. A admissão do precedente como fonte de direito ou a força obrigatória do precedente não significa que o Judiciário tem poder para criar o direito¹⁰.

A existência de leis não se opõe ao *common law*. Ainda que os países alinhados à tradição do *common law* tenham as decisões judiciais como fonte de direito isso não significa que não possuem leis escritas que devem ser respeitadas. O Legislativo não se opõe ao Judiciário, chegando, em realidade, a com ele se confundir¹¹. Na tradição do *common law* o Parlamento considerava as decisões proferidas pelas cortes nos casos concretos para a partir delas, criar a lei que expressava a vontade comum.

Apesar de originário da Inglaterra, há vários modelos de *common law*, com as suas próprias características. A possibilidade de alteração e mudança de

⁹ PRITCH, Cesar Zucatti. *Antecedentes históricos: precedentes no common law – evoluções separadas a partir dos mesmos ingredientes*. In PRITSCH, Cesar Zucatti et al. *Precedentes no processo do trabalho. Teoria geral e aspectos controvertidos*. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.p. 107

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p.31

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p.29

entendimento é tratada de forma muito mais rigorosa no direito anglo saxônico do que no direito americano. A Suprema Corte Americana e os tribunais superiores entendem que não estão vinculados às suas decisões e podem desviar-se de sua jurisprudência, ao contrário do que ocorria na *House of Lords*, onde prevalecia o entendimento de que o precedente não poderia, em hipótese alguma, deixar de ser aplicado. Esse entendimento somente foi atenuado em 1966, com a edição do *Practice Statement*, o qual admitiu a possibilidade de superação (*overruling*), além da distinção de casos concretos (*distinguishing*), dos seus precedentes, em determinadas situações.

No sistema do *civil law* imaginou-se que a segurança e a previsibilidade poderiam ser alcançadas por meio da lei e sua estrita aplicação pelos juízes. Sendo a lei única, não haveria decisões divergentes. No sistema da *common law* nunca houve dúvida de que os juízes poderiam proferir decisões diferentes, sendo a força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança jurídica.¹²

Atualmente o papel do juiz do *civil law*, especialmente o juiz brasileiro, que realiza controle de constitucionalidade, muito se aproxima da função exercida pelo juiz da *common law*. Apesar da aproximação dos papéis dos magistrados de ambos os sistemas, apenas o *common law* devota respeito aos precedentes.

Sobre a questão, nos ensina Marinoni:

A ausência de respeito aos precedentes está fundada na falsa suposição, própria a tradição de *civil law*, de que a lei seria suficiente para garantir a certeza e a segurança jurídicas. Frise-se que esta tradição insistiu na tese de que a segurança jurídica apenas seria viável se a lei fosse estritamente aplicada. A segurança seria garantida mediante a certeza advinda da subordinação do juiz à lei. Contudo é interessante perceber que a certeza jurídica adquiriu feições antagônicas no *civil law* e no *common law*. No *common law* fundamentou o *stare decisis* enquanto no *civil law* foi utilizada para negar a importância dos tribunais e das suas decisões.¹³

1.3 Da tendência mundial da confluência dos sistemas

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p.49

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 78

Atualmente, a distinção entre os sistemas da *commom law* e da *civil law* é cada vez menos acentuada. Já na década de 1960, Cappelletti¹⁴ realçava o movimento de confluência dos sistemas de *common law* e *civil law*, fenômeno que se verifica até nos dias de hoje.

Em países do sistema da *commom law*, o papel do direito legislado não para de crescer. Podemos citar como exemplo, na Inglaterra, a promulgação da Lei de Direitos Humanos de 1998 (*Human Rights Act*), que permitiu a declaração de incompatibilidade de normas internas com os direitos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Reforma Constitucional de 2005 (*Constitutional Reform Act*), pela qual se criou a Suprema Corte do Reino Unido, situada fora do Parlamento, a fim de reproduzir o sistema tradicional de tripartição de poderes adotado pela Comunidade Europeia, e, entre 2014 e 2015, uma série de reformas promovidas por lei que tornaram possível a aposentadoria a suspensão e a exclusão de membros da *House of Lords*. Nos Estados Unidos, foi editada, em 2010, a Lei de Proteção ao Paciente e de Tratamento a Custo Acessível (*Patient Protection and Affordable Care Act*), com o propósito de implementar rápidas mudanças sociais no acesso aos serviços de saúde e reduzir seus custos¹⁵.

Nos países vinculados ao sistema do *civil law*, o movimento ocorre em sentido contrário: o papel e a relevância da jurisprudência se tornam cada vez maiores. Verifica-se uma tendência a conferir efeitos vinculantes e gerais às decisões proferidas pelas cortes constitucionais, como acontece, atualmente, com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, ainda que a principal fonte seja o direito positivo, os países de *civil law* têm a tendência de respeitar a jurisprudência (decisões reiteradas), em especial de órgãos de segunda instância, e as decisões de Tribunais Superiores tem a vocação de se tornar precedentes (uma única decisão a ser “repetida” em casos idênticos)¹⁶.

¹⁴ El proceso civil italiano en el cuadro de la contraposición civil law – common law em Processo, Ideologias, Sociedad, Buenos Aires, EJE, 1974, p. 358 apud PRITSCH, Cesar Zucatti et al. *Precedentes no processo do trabalho. Teoria geral e aspectos controvertidos*. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

¹⁵ BARROSO, Luiz Roberto, MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ar/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>.

¹⁶ ALVIM, Tereza Arruda. DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.273

Não se pode negar que as tradições do *common law* e do *civil law* estão se aproximando em determinados aspectos, como na aplicação dos precedentes judiciais.

No entanto, permanecem sendo institutos distintos. Como ressalta Talamini:

Há décadas, nota-se uma aproximação entre os sistemas da *civil law* e da *common law*: Cada vez é maior a relevância que a jurisprudência assume na *civil law*; são cada vez mais frequentes as normas jurídicas, na *common law*, que advêm de textos legais positivados. Mas permanecem sendo modelos muito distintos. O papel que os precedentes (no sentido próprio, tradicional) têm na *common law* não deriva de uma simples atribuição de especial eficácia a eles – de resto inexistente. Antes, é fruto de seculares tradições. O direito inglês consolidou-se dessa forma: com um conjunto de costumes, decisões judiciais e mesmo, na origem, manifestações doutrinárias de tratadistas formando um arcabouço jurídico que veio a constituir a “lei da terra” ou “lei comum”. A ideia de que o direito é aquilo que os tribunais decidiam no passado, que os antepassados tinham por correto, está arraigada nessa tradição jurídica¹⁷.

Esse fenômeno pode ser verificado também no Brasil, que começou a adotar técnicas de aplicação e obrigatoriedade dos precedentes judiciais. No processo do trabalho, a valorização da jurisprudência teve início em período anterior ao Código de Processo Civil de 2015. A Lei nº 9.957/2000, que inseriu diversos dispositivos na CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo, admitiu, no §6º do art. 896, a interposição de recurso de revista para o TST somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição. A violação à lei federal não foi prevista como hipótese de cabimento. Em 2014, a redação foi alterada pela Lei 13.015 (art. 896, §9º, CLT) passando a incluir como hipótese de cabimento também a contrariedade à súmula vinculante do STF, o que reforça ainda mais a valorização da jurisprudência em nosso ordenamento.

O Código de Processo Civil de 2015 é considerado um marco nessa tendência evolutiva e trouxe uma ruptura com relação à tradição da *civil law*¹⁸. Sem dúvidas, o Código de Processo Civil de 2015 prestigia os precedentes e, cria hipóteses nas quais a decisão judicial já é prolatada com o *status* de precedente.

¹⁷ TALAMINI, Eduardo. *O que são precedentes vinculantes no CPC/15*. 2016. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/87547>

¹⁸ ALVIM, Tereza Arruda. DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 274

Contudo, essa ruptura não é suficiente para que se possa dizer que nosso sistema não seria mais o da *civil law*. Nosso sistema de precedentes difere do previsto na *common law*, em que toda decisão pode ser considerada um precedente. Em nosso ordenamento, apenas algumas decisões possuem essa aptidão, conforme definido em Lei. Podemos encontrá-las, majoritariamente, no art. 927 do Código de Processo Civil. No tocante ao recurso de revista repetitivo, a previsão se encontra no art. 896-B da CLT, incluído pela Lei 13.015/14.

2. DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

2.1 Conceito, elementos e classificação dos precedentes

Garantir a previsibilidade da atuação do Poder Judiciário, através de seus magistrados, é medida de inegável importância para a segurança jurídica e a pacificação social.

Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro vem sofrendo modificações para abarcar partes do sistema da *common law*, com o consequente estabelecimento de precedentes de observância obrigatória para todos os magistrados.

A ideia é a de garantir o *stare decisis*, ou seja, a manutenção da regra jurisprudencial criada, de forma a evitar decisões conflitantes em questões iguais. A observância dos precedentes garante ao jurisdicionado a certeza de que o Poder Judiciário decidirá de forma coerente e conforme com decisões anteriores, com as necessárias confiabilidade e previsibilidade que se esperam da atuação jurisdicional.

A relevância do sistema de precedentes se consagra na necessidade da previsibilidade do provimento jurisdicional. A prolação de decisões díspares sobre a mesma controvérsia, além de causar a insegurança jurídica, infringe o princípio pelo qual as partes têm que ser tratadas de forma igualitária e isonômica em face da lei, seja no âmbito do direito material, quanto no próprio direito processual.

O sistema não foi introduzido para “engessar” ou “limitar” a atividade jurisdicional. O que se espera na formação de um precedente e, também, da utilização das técnicas de sua superação é o intenso debate sobre as controvérsias jurídicas que afetam a questão, de modo a se estabelecer o tratamento equânime, garantindo que os jurisdicionados tenham a previsibilidade do conteúdo da decisão e daí advindo a segurança jurídica que se espera da interpretação do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário.

Precedente, em sentido amplo, é uma decisão sobre um caso concreto, cujo fundamento poderá ser utilizado para decisões futuras em casos semelhantes. São decisões paradigmáticas, proferidas pelas cortes superiores e pelos órgãos colegiados de segundo grau, as quais servem de modelo para os demais órgãos do Poder Judiciário.

Segundo Felipe Amaral:

Em uma visão ampla do conceito, entende-se que precedente é um evento passado, que serve como guia para uma ação presente. Assim sendo, seria toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. Como pode ser percebido a concepção ampla de precedente não trata dos efeitos que serão produzidos pela decisão (se vinculantes ou não), nem mesmo de qual parte da decisão será utilizada em um momento posterior (fundamentação, dispositivo, entre outros). Sendo assim, o único critério utilizado, para os adeptos da concepção ampla, é o fato de a decisão judicial poder ser uma diretriz para casos futuros. Portanto questões relacionadas a efeito elementos e técnicas de superação não influenciariam no conceito de precedentes judiciais.

Por outro lado, a concepção restrita entende por precedentes judiciais as decisões que vinculam outros órgãos e juízes. Seria desse modo, o pronunciamento judicial qualificado que, em virtude da sua autoridade consistência, vincula outros juízes em julgamentos posteriores servindo, portanto, como paradigma¹⁹.

No julgamento de um precedente, o magistrado, ao decidir, é incumbido de criar duas normas jurídicas: uma de caráter geral e outra individual. A de caráter geral é derivada de sua análise a respeito da matéria fática suscitada na causa em cotejo com o direito aplicável, devendo o magistrado expor, na fundamentação, os motivos que sustentam a adoção de determinada tese jurídica. Esses motivos devem ser bem delimitados e precisos, pois servirão de referencial para julgamentos de casos análogos pelos demais órgãos judiciais.

O pronunciamento judicial no precedente não é dirigido apenas aos litigantes, pois ultrapassa as fronteiras da lide para alcançar a sociedade e servir de paradigma para outros julgados. É formado com a exposição dos fundamentos da decisão e não apenas de suas conclusões, de maneira a possibilitar que todos tenham acesso aos aspectos hermenêuticos e argumentativos que determinaram a decisão tomada

Embora a decisão esteja apreciando um caso concreto, o juiz deve ter em conta que a sua decisão não vale apenas para aquele caso, e será utilizada em casos semelhantes. O juiz constrói uma norma paradigmática para resolver outros casos. O enunciado universal é produto do raciocínio jurídico utilizado para solucionar o problema derivado do caso concreto, mas com pretensão de ser aplicada a outros conflitos.

¹⁹ AMARAL, Felipe Marinho. *Precedentes Judiciais no processo do trabalho*. São Paulo: Mizuno, 2022. p. 36

A norma de caráter individual criada pelo juiz é a solução propriamente dita a ser atribuída a um determinado caso, que entrega a prestação jurisdicional aos litigantes. A norma aprecia o caso concreto, destina-se às partes e ficará acobertada pela coisa julgada²⁰.

É importante, ainda, diferenciar precedentes vinculantes dos persuasivos. Os vinculantes servem como parâmetro obrigatório de observância para casos subsequentes, os quais tratam da mesma questão jurídica e estão previstos, em sua maioria, no artigo 927 do CPC. Já os persuasivos não possuem esse caráter vinculante, mas, apesar de não haver obrigatoriedade de aplicação do precedente persuasivo, eles influenciam na formação de outras decisões, na formação da convicção do juízo, até pelo dever de fundamentação das decisões.

Há três graus de obrigatoriedade da vinculação ao precedente, de acordo com a lição de Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas:

Forte: quando o respeito ao precedente é exigido, sob pena do manejo da reclamação, como por exemplo as decisões proferidas em recurso extraordinário e especial, os acórdãos proferidos em IRDR e IAC, decisões em controle de constitucionalidade, além das súmulas vinculantes do STF.

Média: quando o afastamento do precedente é atacado através da interposição do recurso ou quando há previsão legal processual de “facilidades procedimentais” que levam à abreviação do processo, como por exemplo o artigo 332 do CPC, que autoriza o julgamento liminar de mérito nas hipóteses de contrariedade à sumula do STJ ou STF, acórdão proferido no sistema de precedentes (repetitivo, repercussão geral, IRDR e IAC).

Fraca: de conteúdo apenas cultural. Decorre do bom senso na utilização do precedente.²¹

Conforme Teresa Arruda Alvim, o que distingue a vinculatividade forte da média é, exatamente, a existência de instrumentos processuais (especialmente, a reclamação), os quais autorizam o tribunal cujo precedente foi desrespeitado a impor o seu entendimento *per saltum*, sem a necessidade de manejo de recursos.

2.2 Ratio decidendi e obiter dictum

²⁰ FACO, Juliane Dias. *Recursos de revista repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista*. São Paulo : LTr, 2016, p.25

²¹ ALVIM, Tereza Arruda. DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 275

A distinção entre a *ratio decidendi* e o *obiter dictum* é tarefa essencial para a efetividade do sistema de precedentes e, também, a mais difícil na sua aplicação.

Ratio decidendi (ou *holding*, no direito norte-americano) é a essência da tese jurídica, que é utilizada como parâmetro para decidir o caso concreto. É o elemento que detém a eficácia vinculante do precedente, composto pela indicação dos fatos relevantes da causa, do raciocínio lógico jurídico desenvolvido e, também, do próprio juízo decisório. É obtida através de um processo complexo de interpretação da decisão judicial vinculante, com a identificação dos fatos atrelados à controvérsia, o raciocínio jurídico desenvolvido para o alcance da decisão e a fixação da tese, que servirá como norma geral diretriz na solução das questões semelhantes.

Obiter dictum é o elemento do precedente que se constitui pelos argumentos expostos de passagem, de forma tangencial, para a motivação do julgado, prescindíveis para a solução da controvérsia. São argumentos adicionais, de mero reforço argumentativo, que não podem ser considerados tecnicamente como fundamentos do julgado e não possuem eficácia vinculante. No entanto, não se descarta que o *obiter dictum* possa significar um sinal de que aquela pode vir a ser, no futuro, a orientação do tribunal.

Nada impede que no *obiter dictum*, constem normas e princípios jurídicos relevantes, travados importantes debates ou discussões teóricas. Por não se relacionarem ao caso sob julgamento, ou por serem desnecessários para a conclusão, não podem integrar a *ratio decidendi*²².

Diversos métodos foram desenvolvidos para a identificação da *ratio decidendi*. O teste de Wambaugh, difundido no final do século XIX, propõe uma técnica de inversão: a proposição é a razão de decidir quanto excluída da fundamentação ou negado seu significado o resultado da decisão é necessariamente invertido.

A principal crítica a esta teoria é que ela não pode ser utilizada nas decisões que apresentem diversos fundamentos independentes e suficientes, por si só, para garantirem o resultado alcançado.

Na primeira metade do século XX, Arthur Goodhart desenvolveu um método que destaca a importância do levantamento de todos os fatos da causa para que

²² FACO, Juliane Dias. *Recursos de revista repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista*. São Paulo : LTr, 2016

seja encontrada a *ratio decidendi* a partir dos fatos materiais considerados fundamentais para a decisão.

A comparação entre estes dois critérios que procuram a *ratio* ora na tese jurídica e ora nos fatos materiais da causa ressalta a complexidade do fenômeno da interpretação jurídica, não havendo como se optar exclusivamente por um ou outro método. A *ratio* deve ser encontrada a partir da identificação dos fatos relevantes juntamente com a análise dos motivos que levaram à conclusão do caso precedente.

Pode ocorrer de um precedente judicial ser composto por múltiplas *rationes decidendi*, quando o órgão judicial decide com base em mais de uma razão, todas suficientes para o julgamento da causa. Neste caso, o juiz do caso posterior deve levar todas elas em consideração no julgamento.

Situação diversa ocorre quando há cumulação de pedidos, de forma que cada um deles terá uma *ratio*. Neste caso as *rationes* podem ser autônomas e independentes.

Existe também a possibilidade de múltiplas *rationes* quando o órgão colegiado converge para o mesmo resultado, mas por fundamentos diversos apontados pelos juízes que o compõem. Neste caso, pode ser difícil identificar a *ratio* que compõe o precedente, o que pode ter como consequência a não observância pelos juízes dos casos posteriores.

Quando não é possível identificar a *ratio*, seja por ausência de fundamentação ou deficiência nas razões de decidir, a decisão será nula, por ausência de fundamentação. Não havendo como extrair a norma geral o precedente será nulo por inviabilidade na sua aplicação.

2.3 Jurisprudência ou precedente?

Embora seja correto afirmar que todo precedente, em sentido amplo, é uma decisão judicial, nem toda decisão tem aptidão para formar um precedente. É preciso que o pronunciamento judicial tenha pretensão de universalizar a solução jurídica, permitindo que seja reproduzida em outras decisões. Assim, o precedente não é um tipo de decisão judicial, mas sim a qualidade de um julgado. Se a decisão apenas aplica a lei de forma automática, sem indicar os motivos pelos quais realizou determinado enquadramento jurídico, apenas reproduziu os fundamentos utilizados por decisões anteriormente proferidas ou simplesmente reafirmou um precedente,

não há razão para que seja utilizada como padrão para outras decisões, não podendo ser considerada um precedente.

Embora o precedente possa ser constituído por qualquer pronunciamento judicial, independentemente dos efeitos persuasivo ou vinculante, nem toda decisão judicial equivalerá a um precedente. Somente serão consideradas precedentes aquelas decisões que tiverem potencialidade de firmar uma tese jurídica universal.

As súmulas constituem o resumo do entendimento predominante de um tribunal, decorrente da análise de sucessivas decisões sobre determinada matéria, cuja controvérsia é eliminada quando a interpretação majoritária é cristalizada em um enunciado geral e abstrato. Não se trata de uma decisão proferida em um caso concreto, mas no resumo de uma tendência jurisprudencial adotada. Depende de procedimento específico para sua aprovação, previsto no regimento interno dos tribunais.

O enunciado da súmula expressa a *ratio decidendi* das decisões reiteradas sobre determinado tema, veiculando uma regra geral e abstrata.

Precedente não se confunde com súmula. O precedente é uma decisão judicial com potencialidade para se aplicar em casos futuros. A súmula é o resultado de várias decisões judiciais, que contém apenas um dos elementos do precedente, qual seja, a *ratio*, com formulação de enunciado geral e abstrato com conotação de lei, mas, em regra, destituído de força vinculante.

Na criação da súmula não há debate entre os litigantes e da possibilidade de influírem no julgamento, isto é, o seu enunciado é elaborado sem a observância do contraditório. Não se trata de uma decisão judicial, mas do entendimento dominante de um tribunal sobre um ponto, a partir de reiterados julgados. Não existe a mesma legitimidade de um precedente, que derivou de uma decisão proferida em um caso concreto, em que as partes tiveram a oportunidade de exercitar o contraditório.

A jurisprudência é, em sentido amplo, um conjunto de decisões judiciais proferidas em um mesmo sentido, pelos tribunais, sobre uma mesma matéria. São as decisões reiteradas do tribunal.

Tanto o precedente como a jurisprudência revelam a interpretação do direito pelo Judiciário e se fundam no postulado de justiça de que casos iguais merecem o mesmo tratamento em prol da segurança jurídica.

O precedente, porém, não precisa ser reiterado em diversos julgados para se qualificar como paradigma. Pode ser constituído em uma única decisão.

Muitas vezes as expressões são utilizadas como sinônimos, mesmo tratando de conceitos diferentes. Embora o art. 896 “a” da CLT preveja a divergência jurisprudencial como hipótese de cabimento para o recurso de revista, trata-se na verdade de dissenso entre precedentes judiciais, já que o conflito é demonstrado considerando-se as decisões de forma individual.

Desta maneira, o precedente, criado a partir de uma única decisão judicial, se for reiterado, pode converter-se em jurisprudência que, ao retratar um entendimento constante e uniforme de um tribunal, pode ser cristalizado em um enunciado de súmula.

2.4 Distinguishing

A interpretação dos precedentes implica no exercício de atividade criativa dos magistrados para definir e o significado da *ratio decidendi* e sua adequação ao caso concreto para observância. O método da decisão com base em precedentes é comparativo, ou seja, o julgador analisa os elementos objetivos da demanda estabelecendo um confronto em relação aos elementos de demandas anteriores. Dificilmente existirá identidade absoluta, o importante é a identidade dos aspectos principais dos casos comparados.

Na realização do juízo de conformidade entre o caso concreto e o precedente vinculante é necessária a confrontação dos fatos materiais, de modo a identificar se, realmente, há a semelhança necessária para a aplicação da tese jurídica. Não é necessária a igualdade absoluta, mas o afastamento do precedente deve ser promovido se houver a demonstração da distinção material.

O importante, na realização do juízo de conformidade do acórdão recorrido ao precedente vinculante, é a demonstração da correlação fática e jurídica entre o caso concreto e o recurso paradigma (Enunciado 524 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

No entanto, os precedentes judiciais não podem se revestir da absoluta imutabilidade, daí porque são admitidas as técnicas para sua relativização ou não aplicação, como a distinção, a superação e a modificação parcial.

A distinção do caso submetido ao julgamento da tese jurídica qualificada consiste na confrontação entre os fatos materiais de dois casos, de modo a afastar a aplicação da *ratio decidendi* do precedente ao caso em julgamento em virtude da

diversidade fática. Daí decorre a necessidade de as partes apresentarem, de forma fundamentada, os motivos que demonstrem que a situação concreta não se insere na questão jurídica objeto do precedente. Idêntica providência deve constar na fundamentação das decisões judiciais – de caráter obrigatório – que afastam a tese jurídica.

Tecnicamente, no *distinguishing*, não há que se falar em superação do precedente, mas simplesmente na verificação da inaplicabilidade daquela decisão judicial naquele caso concreto. Em síntese, a controvérsia fática da decisão paradigmática é distinta daquela tratada na segunda ação, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência.

Juízes e tribunais, mediante a aplicação dos artigos 489, § 1º, inciso VI, 927, § 1º, e 1.037, §§ 8º, 9º, 10º, 11º e 12 do CPC, podem, a requerimento das partes, do Ministério Público ou mesmo *ex officio*, fazer distinção entre a decisão proferida em recurso paradigma e o novo caso.

A técnica do *distinguishing* é utilizada para fundamentar a decisão de aplicar ou não o precedente para solucionar o caso em julgamento. A existência de peculiaridade no caso concreto pode vir a permitir que o julgador deixe de aplicar o precedente vinculante, exigindo-se, todavia, a expressa fundamentação, na forma do artigo 489, §1º, VI, do CPC.

Leonardo Greco²³ ensina que a distinção tem lugar “se, cuidadosamente comparados o precedente e o novo caso, existir alguma circunstância fundamental que caracterize este último como um caso diverso do anterior (*distinguishing*), o que, evidentemente, exige um confronto minucioso de circunstâncias que somente o julgado na íntegra possibilita, e não um lacônico enunciado abstrato”.

A utilização da técnica de *distinguishing* impede que o sistema de precedentes seja estático, rígido, o que pode vir a gerar injustiças no caso concreto. Por outro lado, a necessidade de expressa fundamentação na decisão que afasta o precedente, sob pena de sua nulidade, induz importante ferramenta de controle ao juízo discricionário do julgador.

2.5 **Overruling**

²³ GRECO, Leonardo. *Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, 2004

A teoria moderna dos precedentes não admite que existam decisões que não possam ser superadas nem modificadas. Como já visto em capítulo anterior, a tradição inglesa por muito tempo defendeu que os precedentes da *House of Lords* não poderiam ser modificados. No entanto, mesmo na Inglaterra, desde a edição da *Practice Statement* em 1966, já é possível a modificação dos precedentes.

A adoção do *stare decisis* não significa, de forma alguma, o engessamento do direito. Existem diversas técnicas desenvolvidas pela jurisprudência e doutrina do *common law* aptas a permitir um maior dinamismo na aplicação dos precedentes.

A superação do precedente, seja total, seja parcial, ocorre quando o tribunal decide pela adoção de nova orientação a respeito da controvérsia, através do procedimento formal de revisão da tese jurídica. É técnica por meio da qual se busca a conformação dos precedentes com a natural evolução da sociedade e do Direito.

As técnicas mais tradicionais para a superação dos precedentes são a revogação, ou *overruling*, e a revisão, ou *overriding*. Para a primeira, reconhece-se a total incompatibilidade do precedente com o referencial anteriormente traçado, de forma que sua *ratio decidendi* deve ser completamente expurgada do ordenamento jurídico. Na segunda, porém, o operador, em que pese reconheça a incompatibilidade sistemática do precedente, esta se limita a determinados campos de incidência, de modo que a eficácia normativa do paradigma ainda persiste, mas de maneira transformada, a fim de se adequar à ordem jurídica ou fática.

O *overruling* é o instrumento que permite uma resposta judicial ao desgaste da dupla coerência do precedente: i) congruência social e ii) consistência sistêmica²⁴. Um precedente deixa de ter congruência social e consistência sistêmica quando se torna controverso, ensejando distinções inconsistentes e críticas doutrinárias, assim como se torna incongruente e inconsistente quando uma nova concepção geral do direito, uma nova tecnologia, uma mudança nos valores sociais ou uma substancial alteração no mundo dos fatos impõem sua superação.

Assim, quando o precedente carecer de dupla coerência, ele estará violando os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* - a segurança jurídica e a igualdade - deixando de autorizar a sua replicabilidade. Nesse cenário, o precedente deverá ser superado.

²⁴ MITIDIERO, Daniel.. *Fundamentação e Precedente – dois discursos a partir da decisão judicial*. Revista de Processo. São Paulo, n. 206, abr 2012, p. 61

Há a necessidade de expressa fundamentação de forma a demonstrar a necessidade de superação do precedente e, também, o estabelecimento de uma modulação para a revisão da tese, preservando-se as situações já consolidadas e a confiança no sistema.

Ao contrário do que possa parecer, a superação de precedentes promove o *stare decisis* em vez de enfraquecê-lo, ao demonstrar que a existência de precedentes obrigatórios não significa impossibilidade de evolução do direito.

A superação do precedente ou sua revogação pode ocorrer no plano horizontal, hipótese em que o próprio órgão revoga seu precedente, ou no plano vertical, quando a superação se dá pelo Tribunal hierarquicamente superior. Os aplicadores do direito não poderiam usurpar a legitimidade de quem criou o paradigma ao ponto de revogá-lo, já que as técnicas de *overruling* e *overriding*, em maior ou menor grau, promovem a anulação da *ratio decidendi* anteriormente dada ao precedente judicial.

Segundo Ravi Peixoto,²⁵ a superação do precedente pode ocorrer tanto de forma expressa como implícita. Na superação expressa a corte enfrenta o precedente anterior informando para a sociedade que ele não é mais adequado. Do ponto de vista de uma teoria dos precedentes é a única forma aceitável de realização da superação do precedente. A superação implícita de precedente traz consigo vários problemas. Entre eles é possível citar a falta de clareza da própria superação, que dificulta a atuação das cortes inferiores em interpretar esse novo precedente, sem ter certeza quanto à sua aplicabilidade ou não. O abandono de um precedente judicial deve ser expressamente justificado, para que haja segurança jurídica.

A superação implícita não deve ser confundida com o *stealth overruling*, que consiste na tentativa de compatibilizar o precedente com o novo entendimento. Nas palavras de Ravi Peixoto:

Cumprir diferenciar a superação implícita da *transformation* (transformação do precedente), aparentemente, também denominada de *stealth overruling* (superação furtiva), muito embora ambas sejam extremamente semelhantes em vários pontos. As duas ocorrem sem que haja manifestação expressa da Corte sobre a superação do precedente, muito embora tanto uma como na outra seja possível constatar a negação do conteúdo do precedente. A

²⁵ PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e modulação de efeitos*. 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 106

grande dessemelhança entre ela e seria a forma de argumentação do tribunal. Enquanto na superação implícita tem-se um novo precedente, embora não se faça menção expressa à mudança de posicionamento, na transformação o precedente é efetivamente incompatível com o anterior, mas há uma tentativa de compatibilização de ambos os resultados. A diferença, no fim das contas, é apenas aparente e seria, em tese, justificada nos casos em que o tribunal entende que ainda haveria a necessidade de maior discussão sobre a questão, tutelando, em tese, a segurança jurídica e igualdade. Assim, seria utilizada nas hipóteses em que o tribunal ainda não se sente preparado para realizar a superação, embora reconheça a inadequação do entendimento anterior. Então, de forma a ir preparando uma futura revogação, ele modifica o precedente, mas tenta disfarçar a mudança, realizando uma compatibilização que não é possível. Ocorre que a transformação apenas dificulta o trabalho de outros tribunais e dos jurisdicionados que enfrentam uma complexa situação em que o tribunal modifica o precedente de forma incompatível com o anterior, mas, mesmo assim, tenta realizar a compatibilização.

Não se afigura adequada a utilização da transformação que ainda é mais nociva do que a superação implícita. Existem formas mais adequadas à promoção da segurança jurídica e da igualdade, tais como a não superação e a modulação da eficácia temporal da superação. A transformação aparenta ser uma técnica que deve ser abandonada justamente por não se prestar a sua própria função, que seria uma espécie de “superação implícita ao quadrado” pois, no caso, o tribunal além de superar o precedente sem indicar expressamente que o fez, ainda tenta argumentar pela compatibilidade no novo posicionamento com o antigo. Incumbe ao tribunal em tais hipóteses utilizar-se de técnicas que possam, de fato, promover as próprias justificativas da adoção do *stare decisis*, sem dificultar ainda mais o trabalho das demais cortes interpretação dos precedentes²⁶

Em seara trabalhista, o *overruling* está previsto no art. 896-C, §17, da CLT, o qual determina que caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Neste ponto, o legislador trabalhista se antecipou ao Código de Processo Civil de 2015, sendo o primeiro dispositivo vigente em nosso ordenamento jurídico a prever a revisão de decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos.

²⁶PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e modulação de efeitos*. 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 106

Na prática, entretanto, é difícil a chegada de novos recursos nos Tribunais Superiores sobre questão já apreciada. Isso porque a fixação do precedente provoca aplicação obrigatória aos casos e obsta o seguimento de recursos, o que dificulta nova análise pelos Tribunais Superiores.

2.6 Precedentes “à brasileira”

O sistema de precedentes adotado no Brasil difere muito do sistema de precedentes da *common law*. O modelo brasileiro é *top to down*, ou seja, a decisão parte das cortes superiores e torna-se obrigatória nas instâncias inferiores. No sistema da *common law*, o objetivo é julgar o caso concreto. No sistema de precedentes brasileiro, aquelas decisões consideradas pela lei como vinculantes, por sua natureza, já nascem com esse *status*, ou seja, são decisões que já nascem como precedentes obrigatórios e que devem ser paradigma para as posteriores. Ainda que se julgue um caso concreto (ou vários), a preocupação é com a formulação de uma tese e prolação de uma decisão que irá vincular decisões futuras. Muitas vezes será apenas uma ementa de poucas linhas que enuncia uma regra em termos gerais e abstratos. Trata-se de um sistema de precedentes imposto pela lei, que não foi construído culturalmente como ocorre nos países da *common law*.

Essa dissociação dos casos concretos submetidos a julgamento não permite enquadrar a regra de nosso ordenamento como autêntico “precedente judicial”, considerado em sua acepção clássica. Embora a expressão seja amplamente utilizada pela doutrina e até mesmo pelo próprio Código de Processo Civil, muitos autores discordam desta nomenclatura. Bruno Dantas e Teresa Arruda Alvim²⁷ tratam da questão como “precedentes à brasileira”. Para Humberto Dalla²⁸ a melhor definição seria “decisão definidora de teses jurídicas”. Cassio Scarpinella também critica a utilização da expressão:

²⁷ ALVIM, Tereza Arruda. DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

²⁸ PINHO, Humberto; RODRIGUES, Roberto. *O Microssistema de Formação de Precedentes Judiciais Vinculantes Previsto no Novo CPC*. Revista de Processo, São Paulo, vol. 259, setembro 2016. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.16.PDF

Por fim, não vejo como, aplicando o que já escrevi, querer enxergar, no CPC 2015 e nas pouquíssimas vezes que a palavra “precedente” é empregada, algo próximo ao sistema de precedentes do *common law*. A palavra é empregada, nos dispositivos que indiquei, como sinônimo de decisão proferida (por tribunal) que o CPC de 2015 quer que seja vinculante (paradigmática, afirmo eu). Nada além disso. É o que basta, penso, para evitar a importação de termos e técnicas daqueles sistemas para compreender o que parece de forma tão clara e tão evidente no próprio CPC de 2015.²⁹

A busca pelo fortalecimento do sistema de precedentes pode ser explicada por uma série de vantagens, entre as quais sobressaem (i) a segurança jurídica; (ii) a previsibilidade, estabilidade e igualdade das partes perante a jurisdição; (iii) a garantia de imparcialidade do juiz; (iv) o desestímulo à litigância e o favorecimento de acordos extrajudiciais; (v) a racionalização do duplo grau de jurisdição; (vi) a duração razoável do processo e a economia processual e (vii) a maior eficiência do Judiciário e da prestação jurisdicional³⁰.

Importante ressaltar ainda que parte da doutrina³¹, ainda que minoritária, defende a inconstitucionalidade do sistema de precedentes brasileiro, que decorreria da violação ao princípio da separação dos poderes e da independência funcional dos juízes.

Em sentido contrário, Alvim e Dantas:

O inexorável e honesto reconhecimento de que o juiz, em diferentes dimensões e medidas, ao decidir, pode *criar direito* não o equipara a um legislador. O juiz cria direito (a) por que ao interpretar a lei, qualquer que seja ela, estará exercendo, ainda que minimamente, seu poder criativo; (b) ademais, às vezes a lei contém expressões de textura aberta - conceitos vagos, cláusulas gerais - , o que torna mais visível a função criativa do magistrado; (c) e além de tudo, muito frequentemente são submetidas ao juiz questões judiciais cuja solução não está prevista expressamente na lei - e então a decisão será proferida com base num mosaico de elementos: princípios, doutrina, analogia etc.³²

Ainda que o Código de Processo Civil de 1973 já indicasse um movimento lento e gradual no sentido de conceder maior força e eficácia aos precedentes

²⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

³⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro [et al]. *Precedentes Vinculantes no Processo Civil e no Processo do Trabalho Brasileiro*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

³¹ Podemos citar, por exemplo, Leonardo Greco e Nelson Nery Junior

³² ALVIM, Tereza Arruda. DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.p. 277

judiciais³³, é inegável que foi o Código de Processo Civil de 2015 que consolidou a valorização dos precedentes judiciais, ao reafirmar os precedentes do sistema jurídico anterior, criar novos e ampliar a regulamentação dos mecanismos processuais aptos a garantir a autoridade dos precedentes, como a reclamação, prevista em seu art. 988.

Inicialmente, eram as ações de controle concentrado as únicas com efeito *erga omnes* e vinculante, tendo os demais julgados apenas efeito persuasivo. A partir da Emenda Constitucional 45/2004, com a instituição da súmula vinculante e com a Lei 11.418/2006, a qual instituiu a repercussão geral no STF, o papel do STF na definição dos rumos do direito do trabalho e processo do trabalho ganhou maior relevância. Atualmente, é imprescindível o estudo da jurisprudência do Supremo em matéria trabalhista.

Serão também vinculantes as decisões proferidas em sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Recursos Repetitivos (IRR).

O IAC foi originalmente disciplinado pelo Código de Processo Civil de 1973 e incorporado ao CPC/15, que ampliou suas hipóteses de cabimento. Trata-se de incidente uniformizador, que visa a fixação de teses, sendo aplicável em seara trabalhista.

O IRDR é um instituto criado para ser utilizado em tribunais regionais e locais, como se verifica na própria exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, que expressamente esclarece que “é instaurado perante o tribunal local”³⁴. No entanto, o TST o admite em seu regimento interno (art. 305) em relação às causas de competência originária e recursal originária. Trata-se de incidente plenamente aplicável em seara trabalhista, muito utilizado pelos Tribunais Regionais para uniformização de sua jurisprudência interna.

³³ Podemos citar, por exemplo, a Lei 9.756/98, que permitiu que o relator inadmitisse monocraticamente recursos em confronto com súmulas ou com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, a Lei 10.352/2001, a qual dispensou o duplo grau obrigatório em decisões contra a Fazenda Pública que estivessem em consonância com a jurisprudência do plenário do STF ou súmula deste ou do tribunal superior competente e, ainda, a Lei 11.418/2006, que criou um procedimento especial para julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

³⁴ Neste sentido também o julgado do STF Pet 8245 / AM - AMAZONAS

O IRR foi inspirado no método de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, sendo incorporado no processo do trabalho através da Lei 13.015/14 e será objeto de estudo em outro capítulo.

2.7 Do microsistema de julgamento de demandas repetitivas

Fatores como a globalização, a concentração demográfica nos centros urbanos, a distribuição seriada de produtos e serviços, a universalização do acesso à informação, a universalização do acesso a serviços e sua precarização, característicos da sociedade contemporânea, são fatores que implicam em um crescimento de conflitos levados ao Judiciário, os quais possuem causas de pedir e pedidos muito similares.

Convivem hoje no Judiciário: a) conflitos de natureza estritamente individual; b) conflitos heterogêneos de natureza coletiva; c) conflitos homogêneos, individuais e coletivos, com causas de pedir e pedidos similares; d) conflitos heterogêneos, individuais coletivos, que possuem questões comuns. Estas duas últimas espécies de conflitos acabam sendo enquadradas como manifestações da litigiosidade de massa, o que vem impondo modificações importantes no ordenamento jurídico, especialmente no sistema processual³⁵.

Não é raro que uma mesma situação atinja inúmeras pessoas, que passam a ingressar em juízo buscando efetiva prestação jurisdicional, caracterizando uma litigiosidade repetitiva. A massificação dos litígios, além de assoberbar os tribunais, acaba gerando insegurança jurídica, diante da existência de decisões conflitantes para uma mesma questão.

A jurisdição de massa decorre da existência de processos repetitivos que se ligam por uma questão fática ou jurídica comum, e se identificam, em regra, no plano abstrato e não em cada situação concreta. Os processos que versam sobre conflitos massificados trazem elementos objetivos, como causa de pedir e pedido, que se assemelham, mas não chegam a se identificar, apesar de exigirem a padronização da solução conferida pelo Judiciário.

O sistema processual tradicional é desenhado para a resolução dos conflitos de natureza individual sendo insuficiente para tutelar os conflitos contemporâneos

³⁵ TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 5ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 30

marcados pela repetitividade. O procedimento não é, em regra, adequado pois foi estruturado visando uma completa e ampla cognição acerca de questões particulares, sobretudo de natureza fática, com objetivo de entregar uma decisão para cada caso concreto. Foi pensado para que houvesse atividade jurisdicional singularizada e não para que houvesse aplicação uniforme do direito.

O Código de Processo Civil de 1973 foi cunhado sob uma ótica eminentemente individualista, conforme a realidade e os paradigmas próprios da época. Tinha forte influência da doutrina italiana do século XIX. Assim, foi desenhado para resolver conflitos isolados entre os litigantes, não se preocupando com a padronização coletiva.

Inicialmente, pensou-se que a solução da questão estaria nos processos coletivos que já havia sido desenvolvido a partir da necessidade de adequação aos conflitos da sociedade contemporânea, o que permitiria sua aplicação também a litigiosidade de massa. No entanto, a tutela coletiva não se mostrou efetiva para solucionar os problemas relacionados a litigiosidade repetitiva. Inúmeros são os motivos para essa inadequação, como por exemplo, a restrição em relação à matéria que pode ser objeto das ações coletivas, o ineficiente sistema de comunicação da propositura da ação coletiva aos interessados, a condenação genérica e a necessidade de execução individual, a falta de uma cultura de associatividade e tendência à propositura de processos individuais, entre muitos outros. Assim, o microsistema de processo coletivo brasileiro, formado por normas processuais esparsas como Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), e Lei do Mandado de Segurança Coletivo (Lei nº 12.016/200), são ineficientes diante dos direitos individuais homogêneos, surgindo a necessidade de se empregar outros mecanismos e técnicas para a resolução das demandas repetitivas.

Desta forma, foram criados mecanismos processuais diferenciados, que pretendem resolver essas demandas repetitivas. Esses mecanismos, segundo Sofia Temer³⁶, “têm em comum o fato de que, em vez de seguir o caminho da apreciação e julgamento individual e particularizado de cada um dos conflitos, adotam técnicas

³⁶ TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 5ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p.35

que permitem a resolução da questão de forma concentrada, em um ou alguns julgamentos, com posterior aplicação da decisão aos casos seriados.”

Com o objetivo de tutelar essa litigiosidade de massa, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu o microssistema de julgamento dos casos repetitivos, composto pelo incidente de resolução de demandas repetitivas e pelos recursos repetitivos (art. 927 e 928), os quais possibilitaram o julgamento em bloco de casos repetitivos e a efetivação da igualdade. O julgamento, nestes casos, ocorre por amostragem e é fixada uma tese com base em recursos selecionados como paradigmas.

Segundo Bruno Dantas:

Diversamente do Código de Processo Civil de 1973, o Código de Processo Civil de 2015 contempla os “casos repetitivos” com uma disciplina extensa, exauriente e sistemática, fornecendo ao juiz instrumental para dar soluções adequadas aos problemas de atacado, decorrentes da litigiosidade de massa. Destacando uma simetria entre as mencionadas técnicas processuais, o Código de Processo Civil de 2015 define “julgamento de casos repetitivos” como a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas ou recursos especiais e extraordinários repetitivos. Observa-se, portanto, a existência de um “microssistema de casos repetitivos” com a definição exata dessas técnicas de tutela pluri-individual, a partir de sua conceituação, disposição de seu procedimento e apresentação de consequências práticas do resultado do julgamento dos casos repetitivos³⁷.

Estes mecanismos de padronização decisória têm como requisito a multiplicidade de demandas ou recursos com idêntica questão de direito. São objetivos deste microssistema, conforme Juliane Facó:

Observe-se que o microssistema processual das demandas repetitivas almeja: a) a rápida fixação da tese jurídica a ser replicada nas causas semelhantes; b) maior previsibilidade na aplicação do direito por meio da estabilização da jurisprudência e a consolidação de entendimentos uniformes; c) julgamento isonômico para casos similares e diferentes para casos que não podem ser padronizados; d) maior credibilidade ao Judiciário; e) legitimidade das suas decisões produzidas com observância do contraditório efetivo (das partes e interessados) e institucional, considerando a participação do *amicus curiae*, contribuindo para a pluralidade do debate; f) uma cultura de respeito aos precedentes judiciais no ordenamento brasileiro³⁸.

³⁷ DANTAS, Bruno. Jurisdição coletiva, ideologia coletivizante e direitos fundamentais. *Revista de Processo*, v. 251, 2016, p. 341

³⁸ FACÓ, Juliane Dias. *Litigiosidade repetitiva no CPC/2015 e sua aplicação ao processo do trabalho*. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia,. Ano V, mar de 2016. p. 189Disponível em

A existência de um microsistema de julgamento de demandas repetitivas é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, que permite a aplicação de instrumentos previstos para um determinado instituto em outro, em razão das muitas e acentuadas semelhanças entre os procedimentos. O julgamento do Recurso Especial nº 1.846.109/SP deixa claro esse entendimento:

4- O procedimento de alegação de distinção (distinguishing) entre a questão debatida no processo e a questão submetida ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.037, §§9º a 13, do novo CPC, aplica-se também ao incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR.

5- Embora situados em espaços topologicamente distintos e de ter havido previsão específica do procedimento de distinção em IRDR no PLC 8.046/2010, posteriormente retirada no Senado Federal, os recursos especiais e extraordinários repetitivos e o IRDR compõem, na forma do art. 928, I e II, do novo CPC, um microsistema de julgamento de questões repetitivas, devendo o intérprete promover, sempre que possível, a integração entre os dois mecanismos que pertencem ao mesmo sistema de formação de precedentes vinculantes.

6- Os vetores interpretativos que permitirão colmatar as lacunas existentes em cada um desses mecanismos e promover a integração dessas técnicas no microsistema são a inexistência de vedação expressa no texto do novo CPC que inviabilize a integração entre os instrumentos e a inexistência de ofensa a um elemento essencial do respectivo instituto.

7- Na hipótese, não há diferença ontológica e nem tampouco justificativa teórica para tratamento assimétrico entre a alegação de distinção formulada em virtude de afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e em razão de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois ambos os requerimentos são formulados após a ordem de suspensão emanada pelo Tribunal, tem por finalidade a retirada da ordem de suspensão de processo que verse sobre questão distinta daquela submetida ao julgamento padronizado e pretendem equalizar a tensão entre os princípios da isonomia e da segurança jurídica, de um lado, e dos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, de outro lado.

8- Considerando que a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção em relação a matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos é impugnável imediatamente por agravo de instrumento (art. 1.037, §13, I, do novo CPC), é igualmente cabível o referido recurso contra a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção em relação a matéria objeto de IRDR³⁹.

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146192/2016_faco_juliane_litigiosidade_repetitiva.pdf?sequence=1&isAllowed=y

³⁹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.109 - SP (2019/0216474-5) Disponível em : https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902164745&dt_publicacao=13/12/2019

No mesmo sentido, podemos citar o entendimento do enunciado nº 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que dispõe: “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam o microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente”

Em seara trabalhista, o recurso de revista repetitivo foi incorporado à CLT pela Lei nº 13.015/2014 e se processa à semelhança dos recursos extraordinário e especial repetitivos. O recurso de revista repetitivo também faz parte do microssistema de julgamento de demandas repetitivas, embora não esteja previsto no CPC/15. Tal fato é reconhecido pelo enunciado nº 346 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual dispõe expressamente: “A Lei nº 13.015 de 21 de julho de 2014, compõe o microssistema de solução de casos repetitivos”

Porém, a técnica dos recursos repetitivos não é suficiente para resolver todas as questões decorrentes da sociedade de massa. Os recursos repetitivos não permitem a pacificação do tema comum em primeiro grau ou no âmbito de tribunais locais. Além disso muitas decisões transitam em julgado antes de chegar às instâncias extraordinárias, seja por preclusão temporal ou por falta de algum pressuposto de admissibilidade dos recursos interposto. Existem, também, questões que dizem respeito à interpretação do direito local, normas emanadas de estados e municípios sem qualquer implicação ou conexão com texto constitucional ou legislação federal. que não alcançam os tribunais superiores. Ainda, por estarem mais próximos da realidade do que os tribunais superiores, muitas vezes os tribunais de segunda instância têm maior aptidão para fixar a tese jurídica, que pode exigir o exame de peculiaridades de uma dada região.

Desta forma, torna-se adequada também a utilização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que, apesar de não previsto na CLT, é compatível com o processo trabalhista, havendo, inclusive, previsão expressa de sua aplicação na Justiça do Trabalho no art. 8º da Instrução Normativa nº 39 do TST.

No mesmo sentido, podemos citar o entendimento do enunciado nº 347 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual dispõe: “Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser

instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito.”

As decisões proferidas no IRDR são de caráter vinculante, conforme previsão do artigo 927 do CPC de 2015. O instituto está regulamentado nos artigos 976 e seguintes do código.

O incidente será cabível quando houver, simultaneamente, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. Não pode ser proposto de forma preventiva. Ou seja, ainda que haja potencial para gerar relevante multiplicação de processos, o incidente não será cabível. Somente será cabível quando houver efetiva repetição de processos, com demandas já em trâmite perante o Judiciário.

A legislação não estabelece um número mínimo de causas para que o incidente seja instaurado, cabendo aos desembargadores definirem se existe ou não a efetiva repetição prevista no Código. É também necessário que a controvérsia seja sobre questão de direito. É vedada a instauração do IRDR para resolver questão de fato.

Como o incidente só se aplica às controvérsias que envolvam matéria jurídica, é necessário que haja similaridade dos fatos veiculados nas demandas repetitivas, ou seja não pode haver variações fáticas nos elementos essenciais dos casos.

O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal pelo juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Se o Ministério público não for o requerente, intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. Os legitimados devem demonstrar objetivamente a necessidade de instauração do IRDR. O ofício ou a petição deve ser instruído com os documentos necessários para demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Se um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, será incabível o incidente, por uma questão de hierarquia e respeito aos precedentes destas Cortes. Assim, o incidente só é cabível para questões de direito controvertidas ainda não afetadas pelos tribunais superiores.

Admitido o incidente, o órgão julgador suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no seu âmbito jurisdicional. Havia previsão, no

projeto de lei do código de 2015, da possibilidade do interessado demonstrar a distinção entre seu caso individual e as demandas paradigmas vinculadas ao incidente, requerendo o prosseguimento normal do seu processo (*distinguishing*), mas essa possibilidade foi excluída antes da aprovação do texto final.

O contraditório é garantido, havendo previsão expressa no código para que o relator escute as partes e os demais interessados inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia que poderão também requerer juntada de documentos e diligências para elucidação da questão de direito controvertida. Existe previsão também de manifestação do Ministério Público. Poderá ser designada data para audiência pública, para oitiva de depoimento de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. É facultada também a sustentação oral no julgamento do incidente.

Julgado o incidente a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região, e, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal. Do julgamento do mérito caberá recurso extraordinário ou especial (ou de revista), conforme o caso. Não observada a tese é cabível reclamação.

São objetivos do IRDR, segundo Juliane Facó:

a) redução da divergência de interpretação da questão jurídica (de direito processual ou material) entre os juízes vinculados a um mesmo tribunal, promovendo a uniformização das decisões interna corporis; b) estabilização do entendimento local sobre um mesmo tema, permitindo fixar um parâmetro de interpretação e, assim, pautar a conduta dos cidadãos; c) vinculação da tese jurídica assentada pelo tribunal como precedente obrigatório aos órgãos vinculados e a sua incorporação a todos os processos pendentes que veiculem a mesma questão jurídica repetitiva.⁴⁰

Serão aplicadas ao IRDR na justiça do trabalho as mesmas regras previstas no Código de Processo Civil, sendo competente para julgamento o Tribunal Regional do Trabalho, através do órgão determinado em seu regimento interno, e o recurso cabível para impugnar a decisão será o recurso de revista, conforme previsto no art.8º, §2º da IN 39 do TST. Ainda, na forma do §3º do mesmo artigo, a tese

⁴⁰ FACO, Juliane Dias. *Recursos de revista repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista*. São Paulo : LTr, 2016, p.72

adotada pelo TST será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

2.8 Modulação de efeitos e segurança jurídica

A modificação da jurisprudência é inerente ao sistema de precedentes e decorre da evolução da própria sociedade. O próprio sistema prevê a possibilidade de superação dos precedentes, de forma a garantir a sua evolução, evitando o engessamento do direito.

Tradicionalmente, a eficácia temporal da superação dos precedentes é retroativa, ou seja, possui efeitos *ex tunc*. Assim, o novo entendimento atinge, inclusive, relações jurídicas anteriores à sua elaboração. Este efeito é decorrente da influência das teorias declaratórias da atividade jurisdicional. Se o Poder Judiciário não exerce qualquer atividade criativa, limitando-se a declarar a Lei, não pode haver mais de uma solução justificável a partir do texto normativo. Assim, se o precedente é considerado incorreto, é porque é injusto, errado desde o início, e não pode produzir efeitos.

A eficácia retroativa do precedente também é reforçada, ao menos nos precedentes relativos ao direito constitucional, pelo dogma da eficácia *ex tunc* do julgamento de inconstitucionalidade do texto normativo.

É inegável que esta aplicação retroativa é capaz de gerar inúmeros prejuízos e causar insegurança jurídica, pois o novo entendimento vai atingir relações jurídicas consolidadas com base no entendimento anterior, que já estava pacificado. Desta forma, a modulação dos efeitos temporais, em muitos casos, é necessária para preservar estas situações jurídicas consolidadas sob a égide do precedente revogado.

A retroatividade de uma decisão que substitui precedente que, por certo período de tempo, pautou e orientou a conduta dos jurisdicionados pode ser tão injusta quanto a perpetuação do precedente judicialmente declarado injusto.

O caso *Linkletter v. Walker* é considerado um marco na questão da mitigação da eficácia retroativa dos precedentes. O julgamento, de 1965, foi primeiro caso de concessão efetiva de efeitos prospectivos à superação de um precedente. Foi discutida a retroatividade ou não da superação do entendimento de que o Estado estaria limitado em sua utilização de provas ilícitas que havia ocorrido no precedente *Mapp v. Ohio*. Em síntese, restou decidido que o novo entendimento se aplicaria aos

fatos do caso em julgamento, aos outros casos ainda em julgamento, mas não seria possível a reversão daqueles que já teriam transitado em julgado antes de *Mapp v. Ohio*.

No Brasil, a questão começou a ser discutida no controle de constitucionalidade, existindo, na atualidade, a autorização legal para a modulação de efeitos no controle de constitucionalidade concentrado. Durante várias décadas, aplicou-se de forma praticamente absoluta, a eficácia retroativa das decisões de inconstitucionalidade. No entanto, em alguns casos, a desconstituição dos fatos ocorridos sob a égide de uma lei inconstitucional podem causar forte instabilidade.

Um exemplo foi a criação do Município de Luís Eduardo Magalhães, na Bahia. A Lei 7.619/00, que criou o município, foi declarada inconstitucional⁴¹ seis anos depois. O Município foi efetivamente criado e assumiu a existência de fato como um

⁴¹ ADI 2240 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.619/00, DO ESTADO DA BAHIA, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTÁ, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO --- APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. O Município foi efetivamente criado e assumiu existência de fato, há mais de seis anos, como ente federativo. 2. Existência de fato do Município, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada --- embora ainda não jurídica --- não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: a criação de Município. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A criação do Município de Luís Eduardo Magalhães importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 7.619, de 30 de março de 2000, do Estado da Bahia.

ente federativo. O Supremo não tinha qualquer dúvida sobre a inconstitucionalidade da lei, mas não era possível desconsiderar a criação do município e ignorar todas as relações a partir dele travadas. Com a eficácia *ex tunc*, todos os fatos jurídicos seriam extirpados e não haveria como proteger as situações já consolidadas.

Por este motivo, o relator, embora reconhecesse a inconstitucionalidade da lei, concluiu, inicialmente, pela improcedência da ação, registrando que tal fato tinha como objetivo preservar as situações já consolidadas, em nome do princípio da segurança jurídica. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, esclareceu que era possível primar pela otimização dos princípios da segurança jurídica e da nulidade da lei inconstitucional, com a declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade da lei impugnada. Advertiu ainda que “a falta de um instituto que permita estabelecer limites aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade acaba por obrigar os Tribunais, muitas vezes, a se abster de emitir um juízo de censura, declarando a constitucionalidade de leis manifestamente inconstitucionais”

Assim como ocorre no controle de constitucionalidade, a superação retroativa de um entendimento jurisprudencial também pode gerar uma instabilidade no ordenamento jurídico. Ao contrário do que ocorre com as leis, cuja vigência pode ser determinada no tempo, existe dificuldade de se estabelecer quando há, exatamente, consolidação de um entendimento jurisprudencial.

O *prospective overruling*, se traduz na imposição de eficácia *ex nunc* à superação do precedente. O órgão jurisdicional já observa o momento em que a *ratio decidendi* passa a ser incompatível com o ordenamento jurídico ou com a realidade social.

Na França, o *prospective overruling* não é admissível, em virtude da previsão do art. 5º do código civil, que proíbe os juízes de decidir casos elaborando regras gerais aplicáveis a casos futuros, para impedir a criação de direito. Na Alemanha, o *prospective overruling* também é uma prática incomum e excepcional. Na Itália prevalece o entendimento de que os julgamentos das cortes superiores devem referir-se apenas aos respectivos casos concretos, o que também não autoriza o *prospective overruling*⁴².

No Brasil, a autorização legal para modulação de efeitos está prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e no art. 11 da Lei nº 9.882/99, que versam sobre o controle

⁴² PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e modulação de efeitos*. 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022

concentrado. No tocante à súmula vinculante, a previsão está no art. 4º da Lei nº 11.417/06.

O Código de Processo Civil de 2015, embora permita, expressamente, a modulação de efeitos na superação de precedentes, não aponta, em nenhum momento, qual será a regra da eficácia temporal na superação de precedentes.

3 DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.1 TST: Corte Superior ou Corte Suprema

O Tribunal Superior do Trabalho é órgão de cúpula da justiça do trabalho e tem por missão constitucional garantir a unidade do direito no segmento trabalhista.

Daniel Mitidiero⁴³ conceitua a corte superior como uma corte de vértice da organização judiciária, que tem como objetivo controlar a aplicação da legislação de modo que se imponha, para todos os casos, a exata interpretação da lei, formando-se a partir de reiteradas decisões uma jurisprudência uniforme. A eficácia de suas decisões é restrita às partes, não constituindo a jurisprudência a fonte primária do direito. Exige portanto, a existência de uma norma legislativa pré-existente ao momento da aplicação judicial, cuja função está em simplesmente declarar sua exata interpretação, ocupando uma posição de tutela do legislador. A composição das cortes superiores deve ser exclusivamente por membros da carreira judiciária ou pelo menos contar com membros da carreira em sua esmagadora maioria.

A corte superior desempenha um papel que pressupõe a existência de uma violação ao direito já ocorrida. É, portanto, uma corte que apenas reage a uma violação ao direito, perpetrada pela decisão judicial objeto do recurso, cuja atuação é pensada tão somente para o passado.

A função de nomofilaquia da corte superior está intimamente vinculada com o controle da legalidade das decisões judiciais tendo como parâmetro uma jurisprudência uniforme. Assim o mecanismo essencial para seu funcionamento é o recurso da parte interessada nesse controle. Pode-se dizer que o direito ao recurso a corte superior é um verdadeiro direito subjetivo da parte, e sua atividade acaba se circunscrevendo as hipóteses em que a parte efetivamente interpôs um recurso e restringindo seus fundamentos recursais apontados. A desistência do recurso impede a apreciação da questão pela corte. Nas palavras de Daniel Mitidiero⁴⁴, “a corte superior, por assim dizer, não tem o controle de sua própria atuação”.

Em relação às Cortes Supremas, conceitua o autor:

⁴³ MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁴⁴ MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 57

A Corte Suprema - seja como *corte de vértice da organização judiciária*, seja como *corte constitucional* alocada fora da estrutura do Poder Judiciário - caracteriza-se por pressupor, do ponto de vista da teoria do direito, a dissociação entre texto e *norma jurídica* o reconhecimento da *normatividade dos princípios* ao lado das *regras* bem como a existência de *postulados normativos* para a adequada aplicação das normas, a adoção da teoria *lógico argumentativa* da interpretação jurídica e a compreensão da jurisdição como atividade de *reconstrução* da ordem jurídica mediante a outorga de sentido a textos e elementos não textuais do sistema jurídico.⁴⁵

Diferente do que ocorre nas Cortes Superiores, a função das Cortes Supremas é proativa, sendo sua atuação direcionada para o futuro. Este papel é desempenhado mediante recurso da parte interessada, cuja admissão é subordinada à aferição da necessidade de seu pronunciamento sobre matéria nele debatida. O objetivo é orientar a aplicação do direito mediante a justa interpretação da ordem jurídica, sendo o caso concreto apenas um pretexto para que se possa formar precedente. O caso concreto serve como meio para que a corte possa exercer sua função de adequada interpretação da ordem jurídica.

Assim, as decisões das cortes supremas, vinculam toda a sociedade civil e todos os órgãos do Poder Judiciário, constituindo o precedente fonte primária do direito.

A composição das cortes supremas deve ser formada por juristas oriundos de vários extratos sociais, como magistrado de carreira, advogados, membros do ministério público e professores universitários. Elas são responsáveis por dar a última palavra na interpretação do direito, exercendo, portanto, papel político de fundamental importância, devendo os seus membros representarem na medida do possível o pluralismo dos vários extratos que integram a sociedade civil em geral e a comunidade jurídica. além disso é importante que as decisões sejam tomadas em um ambiente que privilegie a confrontação de diferentes visões.

A função de nomofilaquia da Corte Suprema consubstancia-se na consecução da unidade do direito mediante sua adequada interpretação. E esta unidade do direito é alcançada com a orientação da sociedade civil sobre o significado do direito em determinado caso, com a efetiva vinculação de todo o Poder Judiciário ao entendimento da corte e, ainda, pelo adequado desenvolvimento do direito diante das novas necessidades sociais.

⁴⁵ MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.65

O recurso à Corte Suprema não é um direito subjetivo da parte. A admissão do recurso é submetida a demonstração do interesse público no seu julgamento, pode estar sujeita a filtros recursais.

Nas palavras de Daniel Mitidiero⁴⁶ “A Corte Suprema é uma corte de interpretação do direito, não é uma corte de controle de decisões judiciais”

O STF e o STJ como cortes responsáveis por dar a última palavra a respeito da interpretação da Constituição e da legislação infraconstitucional federal, devem ser classificados como cortes supremas. Segundo Mitidiero⁴⁷, “O STF e o STJ devem ser pensados como *cortes de interpretação* e não como *cortes de controle*, como *cortes de precedentes* e não como *cortes de jurisprudência*, tendo *autogoverno* e sendo dotados de meios idôneos para a consecução da *tutela do direito* em uma *dimensão geral* de forma *isonômica e segura*.”

Desta forma, o STF e o STJ não podem ser vistos como cortes reativas de simples controle das decisões recorridas. Devem ser vistos como cortes proativas, que tomam a decisão recorrida como ponto de partida para o desenvolvimento de sua função de outorga de unidade ao direito. Isto não quer dizer que não realizem o controle das decisões recorridas: o STF no recurso extraordinário e o STJ no recurso especial julgam a causa concreta, porém o julgamento dos casos é um resultado secundário.

O TST foi designado pela Constituição como a corte destinada a ter a última palavra acerca das questões envolvendo matéria infraconstitucional trabalhista, devendo também ser classificado como uma corte Suprema. Tem a função de promover a adequada interpretação do direito de forma proativa, vinculante e voltada para o futuro. O recurso dirigido pela parte não pode ser visto como um direito subjetivo, mais sim um instrumento para impulsionar o interesse público, voltado para a formação de precedentes.

No entanto, segundo Pritsch, o TST ainda atua predominantemente como uma corte Superior:

Parece existir uma certa *crise de identidade*, já que ainda preso a algumas dinâmicas incompatíveis com sua missão de propiciar unidade ao direito infraconstitucional objeto de sua competência especializada trabalhista, faltando-lhe assumir a posição de

⁴⁶ MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.79

⁴⁷ MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p 93

verdadeira *Corte de precedentes*. A despeito de avanços, culminados no CPC de 2015, continua, em regra, efetuando mero controle retrospectivo e casuístico de muitos milhares de processos, um a um - como se isso fosse possível ou eficiente. Vê seu resíduo crescer dramaticamente ainda que julgue impressionantes 330 mil casos por ano (mais de 12 mil, anualmente, por Ministro) ⁴⁸

O TST recebe centenas de milhares de recursos anualmente, o que indica uma maior proximidade com o modelo de corte superior do que com o de corte suprema. Os requisitos de admissibilidade dos recursos não têm se mostrado efetivos para impedir a subida de recursos em quantidades exponenciais. Além disso, a negativa de seguimento do recurso de revista pelo regional geralmente é seguida da interposição do agravo de instrumento, o que contribui para sobrecarregar o TST. A transcendência, como visto em tópico anterior, também não se mostrou efetiva para reduzir o volume de serviço, tal como ocorreu com a repercussão geral recurso extraordinário

Assim, do ponto de vista numérico, o TST está mais próximo de uma corte superior, dedicando-se a analisar as centenas de milhares de recursos advindos dos regionais, ou milhares de agravos, no lugar de recursos que foram obstados.

Sobre o tema, leciona Claudio Brandão:

O cenário que se revela ao simples exame do conteúdo dos mais de 300.000 recursos recebidos em 2013, o que significou crescimento da ordem de 27% em relação a 2012, evidencia que, há muito, o TST **deixou de cumprir o seu papel de corte unificadora da interpretação da legislação** e, em boa parte dos casos, se limita a resolver querelas jurisprudenciais internas dos TRTs diante dos incontáveis casos que revelam divergências entre as turmas que os compõem.

Significa afirmar que o debate que deveria ocorrer **entre Tribunais**, na essência, pauta-se no âmbito interno de cada um deles - é, portanto, **intraatribunal** - e transportado para o âmbito nacional, diante da clara possibilidade de identificar-se acórdão paradigma de outro TRT e, com isso, viabilizar o conhecimento do recurso de revista ou, quando negado o trâmite, permitir a interposição dos intermináveis agravos de instrumento. ⁴⁹

Em relação à sua composição, o TST tem uma forma de acesso menos política do que a do STF. Para sua formação, há uma conjunção da participação do

⁴⁸ PRITSCH, Cesar Zucatti. *O TST enquanto corte de precedentes*. São Paulo: Mizuno, 2023. P.240.

⁴⁹ BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista*. Comentários a Lei nº 13.015/2014. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p.21

Poder Judiciário dos demais poderes da República, além da participação da Advocacia e do Ministério Público, o que o aproxima do modelo de corte Suprema. Quanto à função, o TST se apresenta mais como um órgão de controle, de função reativa, voltada para o passado, focada em reprimir a violação ao direito já ocorrida. O direito ao recurso ainda é um direito subjetivo da parte. Como consequência deste modelo, em especial considerando-se a enorme quantidade de processos analisados pelo TST por suas diversas turmas e seções, é frequente a existência de jurisprudência conflitante o que fragiliza a segurança jurídica.

A atuação do TST, atualmente, é focada principalmente no recurso de revista, que não possui efeito vinculante, e é julgado fracionariamente, o que facilita o surgimento de decisões conflitantes. Também possui como prática a edição de súmulas de jurisprudência, que refletem o entendimento reiterado do tribunal, mas não resolvem a necessidade de pacificação social, pois são meramente persuasivas e não obrigam as instâncias inferiores.

Segundo Pritsch, o TST já conta com os instrumentos para exercer sua função como corte Suprema:

Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho já conta com amparo dogmático para exercer o perfil funcional de *Corte Suprema*, com uma atuação mais proativa na formação de juízos interpretativos propagados sob a forma de precedentes obrigatórios, rompendo com o modelo anterior. Por exemplo, desde 2014 conta com o rito dos recursos repetitivos (CLT, art. 896-C) e, desde 2017, houve a regulamentação de filtro seletivo de casos (a transcendência, art. 896-A), o qual em princípio deveria espelhar a repercussão geral, filtro de admissibilidade aplicável ao recurso extraordinário. No entanto, em ambos os casos os institutos não estão sendo aproveitados em todo o seu potencial, provavelmente em razão da forte influência cultural que o modelo das *Cortes superiores* ainda exerce, afetando mesmo a interpretação de institutos processuais novos criados para consolidar o papel de corte de precedentes⁵⁰

Assim, o TST deve atuar como uma corte Suprema, voltada para a produção de precedentes. Deve atuar de forma proativa, proferindo decisões vinculantes, que orientem a sociedade civil, efetivamente contribuindo para a outorga da unidade do direito.

Ainda que o TST seja o órgão de cúpula da justiça do trabalho e detentor da palavra final nos processos sob sua jurisdição, em matéria constitucional, ainda é possível recurso para o STF.

⁵⁰ BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista*. Comentários a Lei nº 13.015/2014. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 248

Segundo Marinoni⁵¹, existe uma “zona de penumbra” entre TST e STF sobre a quem cabe a última palavra sobre a interpretação da legislação trabalhista nos termos da Constituição.

O problema não ocorre somente no Brasil, mas em todos os ordenamentos que possuem cortes supremas e cortes constitucionais. A questão aqui é agravada em virtude do controle de constitucionalidade difuso, que permite a análise de constitucionalidade das leis por qualquer juiz.

E o STF, em alguns casos, vem conferindo entendimento contrário ao do TST na interpretação da legislação e reformando decisões de processos que foram analisados por anos na justiça do trabalho.

Segundo o professor⁵², cabe às cortes supremas e não a corte constitucional a interpretação da lei, inclusive nos termos da Constituição. Cabe a corte constitucional o controle de constitucionalidade. Não se trata aqui de controle de constitucionalidade da lei, mas sim da interpretação da lei. O STF tem que dialogar com o TST a respeito da melhor interpretação: o TST não só tem o direito como tem o dever de oferecer ao Supremo uma interpretação em sentido contrário, obviamente se achar que é o caso, de forma justificada. O TST tem esse dever por ser a corte Suprema do direito do trabalho. O TST pode justificar que, por conta das particularidades do direito do trabalho, há uma interpretação mais adequada à legislação do que aquela proferida pelo STF. Isso não é afronta, isso não é menosprezo, ao contrário, isso é um diálogo institucional. É um diálogo democrático, imprescindível, quando estão presentes no sistema duas cortes supremas, e não uma corte suprema e uma corte inferior.

3.2 Da atuação normativa das cortes superiores

O papel das cortes se modificou radicalmente ao longo dos anos, especialmente no pós-guerra, influenciado por princípios como o da conservação da norma e o da prevalência dos direitos humanos. Embora as cortes tenham como princípio básico a sua submissão à Constituição, não invadindo o campo de atuação

⁵¹ Aula magna da Ejud-15, proferida em 03/03/2023, disponível em <https://trt15.jus.br/noticia/2023/professor-luiz-marinoni-ilumina-zona-de-penumbra-entre-tst-e-stf>

⁵² Aula magna da Ejud-15, proferida em 03/03/2023, disponível em <https://trt15.jus.br/noticia/2023/professor-luiz-marinoni-ilumina-zona-de-penumbra-entre-tst-e-stf>

do legislador ou do constituinte originário, todas atuam, em maior ou menor grau, como “legislador positivo”. É inegável a atividade criadora dos tribunais.

Existe atividade legislativa sempre que a decisão de um caso concreto passe a servir de parâmetro para decisões futuras sobre o mesmo tema. A atribuição da eficácia *erga omnes* ao produto da atividade judicial resulta na atribuição de natureza legislativa ao ato, já que presente o caráter de norma geral.

Para Kelsen, declarar uma lei inconstitucional é uma atividade de natureza legislativa:

Aqueles que, pelo contrário, persistem em afirmar que a justiça constitucional é incompatível com a soberania do legislador, apenas desejam dissimular o desejo de potência política do órgão legislativo que, em óbvia contradição com o Direito positivo, não quer ser tolhido pelas normas da Constituição.

(...)

A anulação de um ato legislativo por um órgão distinto do órgão legislativo é, de fato, uma ingerência no chamado “poder legislativo”. Tal argumento, entretanto, revelar-se-á muito problemático se considerarmos que o órgão encarregado de anular as leis inconstitucionais, ainda quando organizado como um tribunal – com membros independentes– não exerce realmente uma função jurisdicional. A principal diferença entre a função jurisdicional e a função legislativa, na medida em que possam ser distinguidas, é que esta cria normas gerais, enquanto aquela só cria normas individuais. E anular uma lei equivale a ditar uma norma geral: a anulação de uma lei possui o mesmo caráter de generalidade que sua elaboração, sendo uma elaboração com valor negativo e, portanto, uma função legislativa. Destarte, o tribunal que tem o poder de anular leis é um órgão do poder legislativo.⁵³

No entanto, segundo o autor, a atividade da Corte não equivale à *função legislativa* do Legislativo, porque, embora exista criação na atividade jurisdicional, ela não se exerce de forma livre, sendo a diferença entre jurisdição e legislação uma questão de grau, não de natureza. A atividade legislativa caberia ao Parlamento, e ao Judiciário seria apenas conferido o poder de retirada das normas do ordenamento jurídico (legislador negativo).

Não há, nestes casos, violação ao princípio da separação dos poderes. Este princípio visa impedir excessiva concentração de poderes nas mãos de determinado órgão, por ser prejudicial à democracia, e existe realização e controle por outro

⁵³ KELSEN, Hans. *A garantia jurisdicional da Constituição (a justiça constitucional)* Revista do Direito Público, n. 1, p. 108-109, jul/set. 2003. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1401>

órgão independente. Segundo Kelsen⁵⁴, “Com isso, o instituto da justiça constitucional não contradiz, em absoluto, o princípio de separação dos poderes, sendo pelo contrário uma afirmação dele.”

No entanto, o Supremo Tribunal Federal não pode ser qualificado como um legislador negativo. Segundo Teresa Melo⁵⁵:

A Constituição de 1988, por conter normas abertas e de cunho abstrato,(i) demanda a atividade criativa dos juízes e tribunais, trazendo inclusive regra de competência judicial para a realização da atividade legislativa, como analisado em momento oportuno. Dado o seu caráter analítico, E seu extenso rol de direitos fundamentais - com natureza de cláusulas pétreas e de aplicabilidade imediata - , (ii) não se adequa à noção kelseniana de *constituição em sentido estrito*, nem ao seu conceito de normas formalmente constitucionais. A previsão, por exemplo, da garantia constitucional do mandado de injunção,(iii) autoriza a concretização de direitos pelo STF. A atribuição de diversas competências jurisdicionais ao Supremo Tribunal Federal, que não se resumem ao controle de constitucionalidade (iv) retira do tribunal a natureza de estrita corte constitucional.

(...)

Há, sim, freios e limites a serem observados, mas não o “legislador negativo” de Kelsen. a tese do legislador negativo como freio à atividade criativa do STF só se justifica por razões de conveniência da Corte. O Supremo Tribunal Federal substitui a vontade do legislador, acrescenta normas, modifica as anteriores, cria as faltantes, interfere no poder constituinte, mas, quando entende conveniente não fazê-lo, veste a capa do legislador negativo e joga o Coringa na mesa.

Em seara trabalhista, importante ressaltar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das Súmulas nº 450 e 277 do TST, através do julgamento das ADPFs 501/SC⁵⁶ e 323/DF⁵⁷, por entender que havia ofensa ao princípio da separação dos poderes.

⁵⁴ KELSEN, Hans. *A garantia jurisdicional da Constituição (a justiça constitucional)* Revista do Direito Público, n. 1, p. 108-109, jul/set. 2003. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1401>

⁵⁵ MELO, Teresa. *Novas técnicas de decisão do STF: entre inovação e democracia*. Belo Horizonte: Forum, 2022, p.68

⁵⁶ ADPFs 501/SC EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DAREMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos

A súmula nº 450 do TST determina o pagamento da remuneração de férias em dobro, sanção legalmente prevista para a concessão das férias de forma extemporânea, para a hipótese do pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, ainda que o período concessivo seja deferido em momento apropriado. A redação da súmula foi fruto da conversão da OJ 386 da SBDI-1, que espelhava o entendimento jurisprudencial predominante no TST, segundo o qual o pagamento a destempo acaba por frustrar a fruição das férias. ADPF teve como fundamento a violação dos princípios da Separação de Poderes, da Legalidade e da Reserva Legal.

Nos termos do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

Tendo por parâmetros hermenêuticos esses núcleos axiológicos extraídos da Constituição Federal – separação de poderes e sistema de freios e contrapesos –, conclui-se que, nada obstante seja imprescindível a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, o propósito de proteger o trabalhador não pode exponenciar-se a ponto de originar sanções jurídicas não previstas na legislação vigente, ante a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo.

Destacou, ainda, o Ministro que a técnica integrativa pressupõe a existência de uma lacuna a ser preenchida. No caso, existe previsão de penalidade na CLT, em seu art. 153: “Assim, ante a conjugação de um preceito impositivo (art. 145) com outro sancionador (art. 153), não se vislumbra vácuo legal propício à atividade integrativa, por mais louvável que seja a preocupação em concretizar os direitos fundamentais do trabalhador.⁵⁸”

O Supremo não só declarou a inconstitucionalidade da súmula, como também invalidou as decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto

agentes públicos. Precedentes.2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art.8º, § 2º).4. Arguição julgada procedente

⁵⁷ ADPF 323/DF O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022.

⁵⁸ ADPFs 501/SC

sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT.

A Súmula nº 277 do TST determina que as cláusulas normativas sejam incorporadas ao contrato de trabalho individual até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado. A redação anterior da súmula trazia entendimento em sentido oposto. A alteração ocorreu em virtude da interpretação dada a nova redação do art. 114, §2º da Constituição, alterada pela EC 45/2004. A alteração do entendimento sumulado foi realizada sem existência de precedentes jurisprudenciais, fruto da chamada Semana do TST, realizada em setembro de 2012, com o objetivo de modernizar e rever a jurisprudência e o regimento interno daquela Corte.

A ADPF teve como fundamento a violação ao princípio da separação dos Poderes, decorrente da indevida atuação do Poder Judiciário, que, ao interpretar o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, teria instituído o princípio da ultratividade das normas coletivas de trabalho e, assim, usurpado as funções próprias do legislador. A nova interpretação jurisprudencial do TST violaria também o princípio da legalidade, pois *ressucitou* um dispositivo legal revogado, o art. 1º, §1º da Lei nº 8.542/92, revogada pela Lei nº 10.192/01, que converteu a Medida Provisória 1.709, revigorando a aplicação da chamada teoria da ultra-atividade, regra não prevista na norma celetista em vigor.

O Supremo julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da súmula, por entender que:

Ao avocar para si a função legiferante, a Corte trabalhista afastou o debate público e todos os trâmites e as garantias típicas do processo legislativo, passando, por conta própria, a ditar não apenas norma, mas os limites da alteração que criou. Tomou para si o poder de ponderação acerca de eventuais consequências desastrosas e, mais, ao aplicar entendimento que ela mesma estabeleceu, também o poder de arbitrariamente selecionar quem por ele seria atingido.

A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na última redação da Súmula 277 do TST, também claramente ofende o princípio da segurança jurídica. Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, acordos e convenções coletivas devem conter obrigatoriamente o seu prazo de vigência (art. 613, II, CLT), que não poderá ter duração superior a dois anos. Para tornar a limitação ainda mais explícita, a Reforma Trabalhista manifestamente dispôs que, além de não ser permitida a duração superior a dois anos, é vedada a ultratividade (art. 613, II, § 3º, CLT).

(...)

Verifica-se que, sem legislação específica sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho realiza verdadeiro “zigue-zague” jurisprudencial, ora entendendo ser possível a ultratividade, ora a

negando, de forma a igualmente vulnerar o princípio da segurança jurídica, maculando a boa-fé que deve pautar as negociações coletivas.⁵⁹

Verifica-se, assim, que o fundamento para declaração de inconstitucionalidade, em ambos os casos, foi a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo. Ainda que presentes outros fundamentos, ambas as ações questionavam a violação ao princípio da separação dos poderes.

3.3 Da crise dos tribunais superiores

O excesso de processos submetidos aos tribunais superiores é um problema crônico, que ocasiona morosidade no julgamento dos processos, gerando uma deficiência na prestação jurisdicional.

A crise dos tribunais superiores não é um fenômeno que ocorre apenas no Brasil, mas aqui é acentuada, em virtude do nosso próprio sistema legislativo. Entende-se como crise exatamente este desequilíbrio entre o número de feitos protocolados e o de julgamentos pelo tribunal. O problema não é recente e não está limitado ao TST.

Em relação ao STF, já na década de 1920, o crescente número de processos que se avolumavam aguardando julgamento já era motivo de preocupação. Alfredo Buzaid⁶⁰ afirma que a existência da crise já era percebida no decreto 20.669/31, que determinava ao Supremo Tribunal Federal a realização de quatro sessões semanais de julgamento enquanto não esgotasse a pauta de processos conclusos. Já em 1937, a crise ainda era percebida pelo Decreto-Lei n.º6, que determinava que os feitos de competência do Supremo seriam julgados por turmas de cinco juízes. Não era mais possível manter a unidade orgânica do Supremo, sendo preferível dividi-lo em turmas, a fim de aumentar o número de julgamentos.

A gênese da crise, segundo Liebman⁶¹, decorre de uma peculiaridade do sistema brasileiro, o qual o distingue do sistema dos Estados Unidos, que serviu de inspiração. Lá, a autonomia judicial era acompanhada por uma substancial autonomia legislativa, de modo que era excepcional a aplicação de leis federais

⁵⁹ Trecho do voto do relator, Min. Gilmar Mendes, no julgamento da ADPF 323/DF

⁶⁰ BUZAID, Alfredo. A crise do Supremo Tribunal Federal. Aula inaugural proferida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no dia 06 de abril de 1960.

⁶¹ Conferência realizada em 1940, publicada sob o título Perspectivas do recurso extraordinário, na Revista Forense, vol. 85

pelos tribunais estaduais. No Brasil, acontecia o inverso. Aqui existe unidade do direito civil, comercial e penal. A fonte de onde emana a maior parte do direito positivo nacional é única. Assim, os tribunais estaduais aplicam direito federal com frequência muito maior, o que gera um número muito mais elevado de casos suscetíveis a uniformização.

Alfredo Buzaid⁶² aponta também uma causa orgânica, decorrente da própria responsabilidade do cargo dos ministros, que devem produzir votos que contribuam para o progresso da cultura jurídica na aplicação das leis. A quantidade a ser julgada não pode prejudicar a qualidade do julgamento, o que acaba gerando um débito permanente.

Os Estados Unidos vivenciaram situação semelhante a brasileira, no final do século XIX e início do século XX, quando a jurisdição recursal obrigatória da Suprema Corte foi drasticamente reduzida pela *Judges' Bill de 1925*. Posteriormente, em 1970, o excesso de recursos voltou a ser um problema, sendo criada a *Supreme Court Case Selection Act*, a qual praticamente eliminou a jurisdição recursal obrigatória.

Outros países, como Itália, Espanha, Argentina e Alemanha também experimentaram fenômenos similares, demonstrando que o problema é mundial e decorre, por um lado, de uma estrutura econômica que estimula o conflito de interesses, pela mudança de um modelo agropastoril, prevalecente até o começo do século XX, para a sociedade industrial e, posteriormente, para a sociedade de informação e, de outro lado, a mudança consubstanciada no distanciamento dos ideais do liberalismo econômico e aproximação do *welfare state* com a crescente intervenção do Estado na ordem econômica e nas relações privadas, de modo a perseguir os interesses gerais da coletividade⁶³.

3.4 Das tentativas de superação de crise no Brasil

⁶² BUZAID, Alfredo. A crise do Supremo Tribunal Federal. Aula inaugural proferida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no dia 06 de abril de 1960. Disponível em : <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355>

⁶³ ALVIM, Tereza Arruda. DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

A centralização da legislação na esfera federal e a existência de uma Constituição analítica, que trata de diversos assuntos que teoricamente não seriam de sua competência (o que é justificável pelo momento histórico em que foi promulgada) são agravantes da crise que, embora verificada mundialmente, é bem acentuada no Brasil.

Ao longo dos quase cem anos em que se fala em crise dos tribunais superiores no Brasil, diversas foram as medidas adotadas para tentar solucionar o problema, tais como, a exigência de que a decisão de admissão do recurso fosse motivada, criação da súmula para facilitar a fundamentação dos julgados pela Emenda Regimental de 1963; a outorga feita pela Emenda Constitucional 16/1965 consistente em dar ao STF competência para julgar representações de inconstitucionalidade de lei e atos normativos, estaduais e federais, com a finalidade de lhe permitir, num único julgamento, solver a questão da constitucionalidade, ou não, dessas normas, o que estancaria, no nascedouro, a fonte de recursos extraordinários que lhe seriam interpostos se a declaração de inconstitucionalidade se tivesse de fazer em cada caso concreto; o estabelecimento, em 1970, pelo regimento interno de restrições ao recurso extraordinário; e, por fim, o surgimento da arguição de relevância, no plano constitucional, em 1977.

Uma das principais medidas foi a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), criado para absorver parte da competência originalmente atribuída ao STF. Ainda em 1987, cerca de um ano e meio antes da promulgação da Constituição de 1988, juristas de todo o país estudavam uma reforma do Poder Judiciário e um dos pontos principais era a reforma do Tribunal Federal de Recursos (TFR), que era a corte de segunda instância da Justiça Federal. O próprio TFR já havia sido resultado de um esforço para aliviar o STF do excesso de processos em 1948 e, anos após a sua criação, a mesma sobrecarga foi constatada novamente, surgindo a necessidade de uma nova reforma que seria materializada com a Constituição de 1988.

A ideia de criar mais um tribunal superior não era nova no Brasil. O congestionamento do STF, já verificado desde a década de 1960, apontava a necessidade de criar um tribunal para as questões infraconstitucionais. Desta forma, o STJ resulta de um desmembramento do STF. No momento de sua criação a sobrecarga do Judiciário era um problema quase incontornável: de um total de 1,8

milhão de processos recebidos pela Justiça Federal entre 1967 e 1987, mais de 900 mil ainda aguardavam julgamento.⁶⁴

Com esse desdobramento, o STF permaneceria com seu *status* de guardião da Constituição, e o STJ passaria a ser o responsável pela guarda do direito federal infraconstitucional.

Esta medida, no entanto, não foi suficiente para desafogar o STF. O que se observou com o passar dos anos foi que a crise que existia no STF desde os primórdios da sua criação se agravou e se estendeu para o STJ, em razão do número excessivo de recursos excepcionais dirigidos aos Tribunais Superiores. Em 2019, ano que o tribunal completava trinta anos de existência, cada ministro recebia, em média, mais de 10 mil processos por ano, o que não é razoável.⁶⁵

Outra tentativa foi a criação da repercussão geral, através da EC/2004, a qual trouxe para o recorrente o ônus de demonstrar que o tema constitucional discutido no recurso extraordinário tem uma relevância que transcende aquele caso concreto, revestindo-se de interesse geral.

Criado na Reforma do Judiciário, a repercussão geral foi instituída no STF em 03 de maio de 2007, na gestão da ministra Ellen Gracie, e permitiu que fossem formuladas teses de observância obrigatória em todos os casos semelhantes nas instâncias de origem.

A repercussão geral é um procedimento de admissibilidade, ou seja, ao chegar ao Supremo o recurso é avaliado quanto ao reconhecimento ou não deste requisito. Caso reconhecido, há possibilidade de todos os processos em trâmite nos tribunais do país com temas semelhantes ficarem suspensos, aguardando o julgamento do mérito no STF. Posteriormente, os ministros analisam e votam sobre a tese a ser fixada, que então é aplicada nas outras instâncias.

Segundo informações obtidas no site do STF, com a implementação da repercussão geral em 2007 os processos em tramitação na corte diminuíram cerca de 80%. A quantidade de processos recursais era próximo de 120 mil naquele ano e chegou a pouco mais de 13 mil no final de 2020⁶⁶.

⁶⁴ Dados disponíveis em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-04-07_06-57_Crise-no-Poder-Judiciario-levou-a-criacao-do-Superior-Tribunal-de-Justica.aspx

⁶⁵ Dados disponíveis em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-04-07_06-57_Crise-no-Poder-Judiciario-levou-a-criacao-do-Superior-Tribunal-de-Justica.aspx

⁶⁶ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465224&ori=1>

Mesmo após a regulamentação, o instituto da repercussão geral vem sendo aperfeiçoado constantemente. Uma importante inovação foi a criação do Plenário Virtual, no qual os ministros julgavam preliminarmente a admissibilidade dos recursos, ou seja, se há repercussão geral ou não, antes de realizar o julgamento de mérito. Em 2010, com a Emenda Regimental 42/2010, nova alteração na sistemática permitiu o julgamento de mérito, exclusivamente para a reafirmação de jurisprudência. Em 2020, com a Emenda Regimental 53/2020, foi autorizado o julgamento de mérito de qualquer recurso extraordinário em ambiente virtual. A Emenda Regimental 54/2020 instituiu uma nova forma de gestão de precedentes, ampliando a atribuição da Presidência do STF para submeter ao colegiado os temas de repercussão geral. Além disto, possibilitou a ausência de repercussão geral para o caso concreto, em que o relator poderá não admitir, por meio de decisão monocrática, recursos extraordinários que não apresentem relevância sob o enfoque constitucional.

Segundo o Ministro Luiz Fux⁶⁷, a importância da repercussão geral não se resume à redução do acervo de processos: “A repercussão geral é muito mais que números. Ela fez o Supremo julgar mais e melhor, decidindo questões importantes para o país”.

Diversas foram as tentativas, também em seara trabalhista, para reduzir o número de processos que efetivamente devam ser analisados pelo Tribunal Superior. Requisitos intrínsecos de admissibilidade, súmulas processuais, entendimentos jurisprudenciais defensivos e instruções normativas do TST, são alguns dos mecanismos utilizados com este objetivo. Entre as principais medidas, podemos citar o instituto da transcendência do recurso de revista, que será abordado em outro capítulo deste trabalho.

Em linhas gerais, o instituto da transcendência também funciona como um filtro de seleção de processos a serem efetivamente apreciados pelo TST. É um requisito específico do recurso de revista, de forma que sua apreciação será realizada somente pelo TST, quando do segundo juízo de admissibilidade. É vedada a análise da transcendência pelos Tribunais Regionais. Criado através de Medida Provisória em 2001, o instituto somente foi regulado e passou a ser efetivamente utilizado após a reforma trabalhista, em 2017.

⁶⁷ Notícia disponível no site do STF
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>

Sobre a efetividade do instituto, advertiu Souto Maior, em texto escrito em maio de 2002, ou seja, após a criação do instituto pela medida provisória, mas muito anterior a sua regulamentação.

É importante perceber que a discussão em torno da transcendência, diz respeito, simplesmente, à fixação de mais um pressuposto de admissibilidade do recurso de revista a par dos já existentes, com a intenção de diminuição do número de recursos de revista perante o TST. Essa diminuição, no entanto, é bom que se diga, não se vislumbra com relação aos recursos que são interpostos, mas apenas quanto aos recursos que são conhecidos. A fixação de um novo pressuposto não implicaria, necessariamente, a diminuição do número de recursos de revista interpostos pelas partes. O que pode haver com a adoção do novo pressuposto, em termos reais, portanto, é a diminuição dos recursos de revista que são conhecidos pelo TST, o que não significa relevante diferença do trabalho exercido pelos Ministros daquela Corte.⁶⁸

Segundo o autor, mesmo antes da criação do instituto, apenas uma pequena parcela dos recursos era efetivamente conhecida pelo tribunal, de forma que a redução deste número não acarretaria uma alteração substancial da melhoria da prestação jurisdicional, em termos de celeridade.

Mesmo com a regulamentação pela Lei 13.467/17, há um alto grau de subjetividade no exame da transcendência. E não poderia ser diferente, pois deve ser reservado às instâncias superiores o julgamento apenas de causas realmente relevantes e que transcendam os interesses exclusivos das partes, cabendo ao próprio tribunal definir quais delas têm a relevância necessária para serem apreciadas. Neste ponto, entendemos que a legislação agiu com acerto ao utilizar conceitos abertos e não criar um rol taxativo.

3.5 Da sobrecarga de trabalho do TST

O TST recebe anualmente centenas de milhares de casos novos. São considerados como *casos novos* os recursos vindos das varas do trabalho, as ações originárias, os processos recebidos de outro órgão em decorrência de declaração de incompetência e os recursos ordinários decorrentes do provimento do agravo de

⁶⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz . *A transcendência como pressuposto do recurso de revista*. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/transcend%C3%Aancia_como_pressuposto_do_recurso_de_revista.pdf

instrumento. Em 2022, foram recebidos 844.637 casos novos, um aumento de 23,4 % em relação aos 684.352 recebidos no ano anterior⁶⁹.

Verificou-se que, em 2022, para cada Juiz do Trabalho havia 910 processos a serem solucionados, para cada Desembargador do Trabalho havia 2.771 e para cada Ministro do TST, 32.828. De outro lado, para cada servidor em atividade na Área Judiciária das Varas do Trabalho, havia 125 processos, 194 por servidor de TRT e 641 por servidor do TST⁷⁰.

A quantidade de processos distribuídos para cada Ministro é absurda! Ainda que cada ministro trabalhasse 365 dias por ano, ininterruptamente, teria que julgar cerca de 90 processos todos os dias, o que é inviável. Esse excesso de trabalho, como já mencionado, é extremamente prejudicial à economia processual e afeta também a qualidade dos julgados.

O número de recursos de revista interpostos nos últimos anos ainda é muito elevado⁷¹:



RECURSOS DE REVISTA NA 2ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
JANEIRO DE 2015 A SETEMBRO DE 2023
 Dados atualizados em 10/11/2023

Estatística/Região Judiciária	Ano de Referência								
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Recursos de Revista Interpostos									
01ª - RJ	27.688	26.666	40.084	45.447	43.024	36.944	34.356	37.159	34.269
02ª - SP	46.296	42.408	54.661	61.172	72.530	66.789	64.020	72.906	64.592
03ª - MG	37.496	31.205	44.174	48.395	47.429	39.858	37.823	45.586	40.048
04ª - RS	34.551	36.439	42.083	39.660	39.748	38.151	35.625	31.306	27.189
05ª - BA	10.910	11.653	15.073	20.079	22.300	19.666	22.904	23.652	16.613
06ª - PE	8.834	9.602	11.347	12.168	13.798	13.380	10.276	13.007	10.545
07ª - CE	3.531	3.643	3.337	4.635	4.338	6.011	5.127	5.917	6.345
08ª - PA e AP	5.396	7.345	8.549	8.994	8.442	5.885	5.539	7.513	6.301
09ª - PR	17.687	17.790	22.526	19.486	25.330	27.499	26.590	24.447	21.730
10ª - DF e TO	6.847	7.950	8.909	8.632	8.326	7.310	7.668	7.743	6.437
11ª - AM e RR	4.415	4.354	5.474	7.823	5.976	4.329	4.410	4.406	4.365
12ª - SC	11.557	9.480	8.498	12.024	15.264	10.712	9.624	10.749	10.872
13ª - PB	3.747	3.453	4.824	5.076	4.727	3.097	3.722	4.999	4.755
14ª - RO e AC	3.121	7.322	3.667	4.655	2.676	4.417	4.303	3.958	3.567
15ª - Campinas/SP	42.298	40.127	48.557	49.261	59.485	65.542	50.024	54.684	49.607
16ª - MA	2.631	2.001	1.520	3.709	4.040	4.547	3.454	4.203	3.072
17ª - ES	6.464	6.958	7.879	7.602	7.634	7.036	6.801	6.219	8.515
18ª - GO	7.463	9.740	10.555	9.940	9.218	9.637	7.297	9.346	7.605
19ª - AL	2.147	2.203	3.144	3.056	2.650	1.859	2.786	3.183	2.709
20ª - SE	2.269	3.160	3.383	3.933	4.279	4.953	3.986	4.242	3.103
21ª - RN	4.846	4.676	4.824	5.165	2.838	2.535	2.569	3.544	3.581
22ª - PI	3.602	5.030	4.867	5.031	5.348	4.471	3.640	3.853	2.696
23ª - MT	2.996	2.932	3.525	4.037	5.072	3.677	3.047	3.850	4.159
24ª - MS	3.380	4.839	4.640	5.004	4.787	4.810	3.918	3.509	4.138
Total - RRs Interpostos	300.172	300.976	366.100	394.984	419.259	393.115	359.509	389.981	346.813

Fonte: Coordenadoria de Estatística do TST. Dados extraídos do Sistema e-Gestão.
 Notas: [1] Recursos de Revista Interpostos nos Tribunais Regionais do Trabalho apurados segundo os itens 2283/912269 do Manual de Orientações do Sistema e-Gestão 2ª Versão.

⁶⁹ ⁷⁰ ⁷¹Dados disponíveis no Relatório Geral da Justiça do Trabalho – 2022 – disponível em <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/f65f082d-4765-50bf-3675-e6f352d7b500?t=1688126789237>

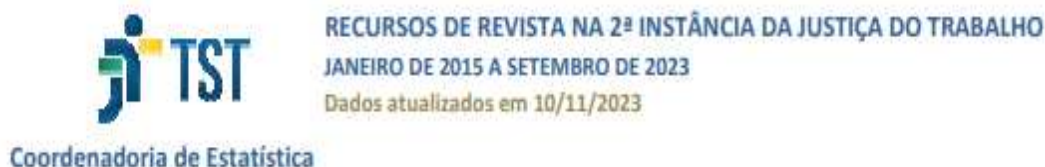
Nos últimos anos, mesmo com a análise da transcendência e da utilização dos demais mecanismos que tem como objetivo reduzir o volume de trabalho das cortes superiores, não houve uma redução significativa do número total de recursos de revista efetivamente admitidos (ou parcialmente admitidos) pelo TST⁷²:

No ano de 2016, antes da regulamentação pela reforma trabalhista, foram admitidos pelo tribunal 24.658 recursos de revista. Não foram admitidos, no mesmo ano, 209.881 recursos.

No ano de 2019 após a regulamentação pela reforma trabalhista, e antes da pandemia de COVID-19, o TST admitiu 58.547 recursos de revista, admitiu parcialmente 6.407 recursos, e não admitiu 334.354.

No ano de 2020, ano que o país sofreu o maior impacto da pandemia de COVID-19, foram admitidos 37.468 recursos de revista, parcialmente admitidos 18.542, e não admitidos 325.762.

Em 2022 foram admitidos 21.471 recursos de revista, parcialmente admitidos 30.826 e não foram admitidos 329.666 recursos.



Estatística/Região Judiciária	Ano de Referência									
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	
Total - RRs Admitidos	36.290	24.658	31.920	35.109	58.547	37.468	25.233	21.471	15.519	
Total - RRs Admitidos em Parte	6.407	18.542	26.754	30.826	28.554	
Total - RRs Não Admitidos	235.911	209.881	264.656	340.602	334.354	325.762	328.502	329.666	285.558	

Fonte: Coordenadoria de Estatística do TST. Dados extraídos do Sistema e-Gestão.

Em 2022 foram despachados 380.524 Recursos de Revista e, desse total, 21.409 foram admitidos, ou seja, apenas 5,6%⁷³

A lógica dos tribunais superiores não é focar a justiça do caso concreto em cada um dos milhões de processos em trâmite no país. Não podem ser apenas uma

⁷² Dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística do TST, atualizados em 10/11/2023.

⁷³ Disponível em

<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24359788/Movimenta%C3%A7%C3%A3o+Processual+T+RT+2022.pdf/7192f0ed-3089-7a34-fc8d-dfbec5a97b95?t=1645562544919>

terceira instância recursal. O julgamento de um recurso, pelo TST, não deve se ater ao interesse das partes como se um direito subjetivo fosse, mas apenas ao interesse público na fixação de orientação aos jurisdicionados e às demais cortes. Por tal razão a respectiva recorribilidade tem que ser restrita e sujeita a filtros que tenham certo grau de discricionariedade.

Não é possível que um tribunal, com recursos humanos limitados, seja capaz de analisar com a devida profundidade uma quantidade gigantesca de processos, que tende a crescer anualmente. Desta forma, deveria ser permitida apenas a subida de alguns casos que exemplifiquem questões relevantes, e sirvam de paradigma para outros julgamentos.

No TST, em 2021, o prazo médio entre a conclusão do processo e o julgamento foi de 11 meses e 16 dias (8 meses e 5 dias em 2021). Para o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, o prazo médio foi de 8 meses e 28 dias (6 meses e 11 dias em 2021), e para o julgamento do Recurso de Revista, de 1 ano, 7 meses e 8 dias (1 ano, 4 meses e 28 dias em 2021)⁷⁴.

Cada vez mais, os Ministros do TST se encontram sujeitos a uma carga de trabalho absurda, o que implica na delegação do trabalho de minutar os votos a uma equipe de assessoria, transformando os ministros em gestores de tais equipes. Assim, a assessoria acaba atuando conforme entendimento e critérios pré-estabelecidos, reservando a intervenção mais imediata dos ministros apenas aos casos novos ou de maior complexidade ou importância. Ou seja, na prática já estavam selecionando casos transcendentais para atuação direta do Ministro, com maior delegação para os demais casos.

Infelizmente, faz parte da nossa cultura jurídica a ideia de que as partes teriam direito de exaurir todas as possibilidades recursais, com minucioso exame de seu caso até mesmo pelas instâncias extraordinárias. Nunca se cogitou na doutrina pátria ou mesmo na internacional a existência de um “triplo grau de jurisdição”. Afinal, a questão já foi analisada por duas cortes competentes e qualificadas não havendo necessidade de uma terceira. Desse modo, a subida de um recurso ao TST não é um direito subjetivo da parte mas decorre do interesse público na uniformização jurisprudencial e aprimoramento do direito, sendo natural certa

⁷⁴ Disponível em

<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24359788/Movimenta%C3%A7%C3%A3o+Processual+TRT+2022.pdf/7192f0ed-3089-7a34-fc8d-dfbec5a97b95?t=1645562544919>

discricionariedade do tribunal superior para otimizar sua forma de trabalho e escolher os temas que melhor consubstanciam questões jurídicas importantes, onde entende necessária sua intervenção uniformizadora.

Nas palavras de Cláudio Brandão:

Ademais, não parece minimamente razoável que todo e qualquer processo tenha que ser submetido a tantos pronunciamentos, como a identificar a premissa de confirmações sucessivas do veredito pronunciado pelo magistrado de primeiro grau, sobretudo porque, como dizia o saudoso inesquecível professor José Joaquim Calmon de Passos, em sua verve crítica, “quanto mais alto é o tribunal, mais distante está justiça do povo”.

Decididamente, tenho a nítida convicção de que há processos - a esmagadora maioria, friso - **que não poderiam** estar no TST e esses processos estão tomando o lugar de muitos **que deveriam obter** o exame do TST, em virtude da relevância da controvérsia.

O problema é que é, para cada litigante, o processo não é um número; não é um registro imaterial; é o **seu processo**, ao passo que, para os que nele atuam, é mais **um processo**. Com isso, **quem perde sempre quer mais uma chance de tentar reverter o resultado e não se conforma quando lhe é negada essa possibilidade.**⁷⁵

O recurso de revista é um recurso extremamente técnico, com requisitos de admissibilidade bem restritos. Seu juízo de admissibilidade é realizado em dois momentos, tanto no Tribunal Regional como pelo próprio TST. Como visto, apenas uma ínfima parcela dos recursos de revista interpostos chega a ser efetivamente apreciada pelo TST.

Nos tribunais regionais, ainda em primeiro juízo de admissibilidade verifica-se que o seguimento do recurso de revista é, na imensa maioria das vezes, denegado pelos regionais. Infelizmente, nem sempre a decisão que denega seguimento ao recurso está devidamente fundamentada, não havendo uma análise minuciosa das questões que levaram a interposição do recurso, devido ao gigantesco volume de recursos apresentados, o que prejudica a recorribilidade da decisão e a segurança jurídica.

As decisões de trancamento pelos regionais deveriam funcionar como um filtro, para que apenas os recursos que preencham os requisitos de admissibilidade, aptos para julgamento, sejam remetidos ao tribunal superior. No entanto, o agravo

⁷⁵ BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista*. Comentários a Lei nº 13.015/2014. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016 p.25

de instrumento acaba sendo utilizado pelas partes na imensa maioria dos casos de trancamento da revista pelo regional.

A quantidade de agravos de instrumento recebidos pelo TST nos últimos anos é impressionante⁷⁶:



RECURSOS DE REVISTA NA 2ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
JANEIRO DE 2015 A SETEMBRO DE 2023
Dados atualizados em 10/11/2023

Coordenadoria de Estatística

Estatística/Região Judiciária	Ano de Referência								
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Recursos de Revista Interpostos									
01ª - RJ	27.688	26.666	40.084	45.447	43.024	36.944	34.356	37.159	34.269
02ª - SP	46.296	42.408	54.661	61.172	72.530	66.789	64.020	72.906	64.592
03ª - MG	37.496	31.205	44.174	48.395	47.429	39.858	37.823	45.586	40.048
04ª - RS	34.551	36.439	42.083	39.660	39.748	38.151	35.625	31.306	27.189
05ª - BA	10.910	11.653	15.073	20.079	22.300	19.666	22.904	23.652	16.613
06ª - PE	8.834	9.602	11.347	12.168	13.798	13.380	10.276	13.007	10.545
07ª - CE	3.531	3.643	3.337	4.635	4.338	6.011	5.127	5.917	6.345
08ª - PA e AP	5.396	7.345	8.549	8.994	8.442	5.885	5.539	7.513	6.301
09ª - PR	17.687	17.790	22.526	19.486	25.330	27.499	26.590	24.447	21.730
10ª - DF e TO	6.847	7.950	8.909	8.632	8.326	7.310	7.668	7.743	6.437
11ª - AM e RR	4.415	4.354	5.474	7.823	5.976	4.329	4.410	4.406	4.365
12ª - SC	11.557	9.480	8.498	12.024	15.264	10.712	9.624	10.749	10.872
13ª - PB	3.747	3.453	4.824	5.076	4.727	3.097	3.722	4.999	4.755
14ª - RO e AC	3.121	7.322	3.667	4.655	2.676	4.417	4.303	3.958	3.567
15ª - Campinas/SP	42.298	40.127	48.557	49.261	59.485	65.542	50.024	54.684	49.607
16ª - MA	2.631	2.001	1.520	3.709	4.040	4.547	3.454	4.203	3.072
17ª - ES	6.464	6.958	7.879	7.602	7.634	7.036	6.801	6.219	8.515
18ª - GO	7.463	9.740	10.555	9.940	9.218	9.637	7.297	9.346	7.605
19ª - AL	2.147	2.203	3.144	3.056	2.650	1.859	2.786	3.183	2.709
20ª - SE	2.269	3.160	3.383	3.933	4.279	4.953	3.986	4.242	3.103
21ª - RN	4.846	4.676	4.824	5.165	2.838	2.535	2.569	3.544	3.581
22ª - PI	3.602	5.030	4.867	5.031	5.348	4.471	3.640	3.853	2.696
23ª - MT	2.996	2.932	3.525	4.037	5.072	3.677	3.047	3.850	4.159
24ª - MS	3.380	4.839	4.640	5.004	4.787	4.810	3.918	3.509	4.138
Total - RRs Interpostos	300.172	300.976	366.100	394.984	419.259	393.115	359.509	389.981	346.813

Fonte: Coordenadoria de Estatística do TST. Dados extraídos do Sistema e-Gestão.

Por ser um recurso cujo juízo de admissibilidade somente pode ser realizada pelo tribunal *ad quem*, não podendo ter seu seguimento negado pelo regional, o agravo de instrumento necessariamente será apreciado pelo TST.

Em relação ao recurso extraordinário, existe a previsão do art. 1.042 do CPC e do art. 1.030, I do CPC, o qual determina o cabimento de **agravo interno** para impugnar a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário ou especial, por conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado em regime de repetitivos ou de repercussão geral. Dessa maneira, a questão é dirimida

⁷⁶ Dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística do TST, atualizados em 10/11/2023.

exclusivamente no tribunal de origem. A medida reduz o número de agravos a serem apreciados pelo Supremo Tribunal. Em 2020, o número de agravos de instrumento recebidos pelo STF foi 9 vezes menor que o recebido pelo STJ e 19 vezes menor que o recebido pelo TST⁷⁷. Logicamente, havendo negativa de seguimento do recurso extraordinário por outros motivos como falta de pressupostos recursais ou conformidade com entendimentos sumulados o remédio será a interposição do agravo em recurso extraordinário que será remetido para julgamento pelo próprio STF.

Não há sentido permitir que grande parte do trabalho dos tribunais superiores seja investido em agravo de instrumento, reanalisando questões que já foram apreciadas e rejeitadas pelos regionais. O índice de provimento dos agravos opostos é irrisório, o que confirma o acerto das decisões regionais. Vejamos como exemplo as estatísticas dos anos de 2016⁷⁸e 2020⁷⁹:

Tabela 2.16. Agravos de Instrumento em Recurso de Revista Julgados. Estudo das Decisões por TRT de Origem. 2016.

TRT de Origem	Não Conhecido		Provido		Não Provido		Outras		Total	
	Qtd	%	Qtd	%	Qtd	%	Qtd	%	Qtd	%
1ª	7.244	45,9%	1.068	6,8%	6.502	41,2%	959	6,1%	15.773	9,2%
2ª	11.680	39,4%	2.327	7,8%	13.452	45,4%	2.196	7,4%	29.655	17,2%
3ª	7.320	39,8%	760	4,1%	8.402	45,7%	1.896	10,3%	18.378	10,7%
4ª	4.358	34,5%	1.162	9,2%	6.131	48,5%	987	7,8%	12.638	7,3%
5ª	3.275	41,4%	574	7,3%	3.611	45,6%	456	5,8%	7.916	4,6%
6ª	2.184	44,7%	212	4,3%	2.225	45,6%	262	5,4%	4.883	2,8%
7ª	1.241	46,4%	164	6,1%	1.164	43,5%	105	3,9%	2.674	1,6%
8ª	1.719	46,0%	261	7,0%	1.567	41,9%	191	5,1%	3.738	2,2%
9ª	2.777	39,3%	601	8,5%	3.109	44,0%	585	8,3%	7.072	4,1%
10ª	1.763	34,4%	381	7,4%	2.443	47,6%	540	10,5%	5.127	3,0%
11ª	1.616	41,2%	206	5,2%	1.924	49,0%	179	4,6%	3.925	2,3%
12ª	2.401	38,1%	372	5,9%	3.049	48,4%	473	7,5%	6.295	3,7%
13ª	972	39,1%	184	7,4%	1.188	47,8%	139	5,6%	2.483	1,4%
14ª	812	45,6%	66	3,7%	700	39,3%	204	11,4%	1.782	1,0%
15ª	9.175	38,6%	1.484	6,2%	11.267	47,4%	1.868	7,9%	23.794	13,8%
16ª	205	36,2%	26	4,6%	300	52,9%	36	6,3%	567	0,3%
17ª	1.221	37,0%	182	5,5%	1.666	50,5%	228	6,9%	3.297	1,9%
18ª	2.155	39,9%	177	3,3%	2.582	47,8%	488	9,0%	5.402	3,1%
19ª	611	44,1%	72	5,2%	639	46,2%	62	4,5%	1.384	0,8%
20ª	676	38,2%	116	6,5%	844	47,7%	135	7,6%	1.771	1,0%
21ª	2.013	41,5%	337	6,9%	2.319	47,8%	185	3,8%	4.854	2,8%
22ª	1.818	51,2%	160	4,5%	1.475	41,5%	101	2,8%	3.554	2,1%
23ª	1.023	36,2%	143	5,1%	1.512	53,5%	150	5,3%	2.828	1,6%
24ª	863	39,2%	111	5,0%	1.073	48,8%	153	7,0%	2.200	1,3%
Total	69.122	40,2%	11.146	6,5%	79.144	46,0%	12.578	7,3%	171.990	100,0%

⁷⁷ PRITSCH, Cesar Zucatti. *O TST enquanto corte de precedentes*. São Paulo: Mizuno, 2023.

⁷⁸ Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2016, disponível em : <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/5a160b29-ad97-c254-0d38-4511bdc6157d>

⁷⁹ Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2020, disponível em : <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807>

Tabela 2.16. Agravos de Instrumento em Recurso de Revista Julgados. Estudo das Decisões por TRT de Origem. 2020.

TRT de Origem	Não Conhecido		Não Provido		Provido		Outras		Total	
	Qtd	%	Qtd	%	Qtd	%	Qtd	%	Qtd	%
1ª	15.662	11,8%	9.711	15,9%	2.834	16,3%	1.847	14,0%	30.054	13,4%
2ª	20.889	15,7%	9.238	15,1%	1.833	10,5%	1.756	13,3%	33.716	15,0%
3ª	15.544	11,7%	6.155	10,1%	2.036	11,7%	564	4,3%	24.299	10,8%
4ª	11.235	8,5%	5.735	9,4%	1.836	10,5%	1.400	10,6%	20.206	9,0%
5ª	4.513	3,4%	2.593	4,3%	905	5,2%	487	3,7%	8.498	3,8%
6ª	5.506	4,1%	2.190	3,6%	369	2,1%	99	0,7%	8.164	3,6%
7ª	1.985	1,5%	897	1,5%	171	1,0%	65	0,5%	3.118	1,4%
8ª	2.292	1,7%	848	1,4%	223	1,3%	130	1,0%	3.493	1,6%
9ª	6.855	5,2%	2.708	4,4%	890	5,1%	582	4,4%	11.035	4,9%
10ª	3.236	2,4%	1.760	2,9%	1.800	10,3%	2.342	17,7%	9.138	4,1%
11ª	1.680	1,3%	871	1,4%	333	1,9%	506	3,8%	3.390	1,5%
12ª	4.048	3,0%	1.583	2,6%	307	1,8%	183	1,4%	6.121	2,7%
13ª	1.550	1,2%	620	1,0%	285	1,6%	131	1,0%	2.586	1,2%
14ª	1.470	1,1%	576	0,9%	197	1,1%	341	2,6%	2.584	1,2%
15ª	20.777	15,6%	9.184	15,1%	1.715	9,8%	1.604	12,1%	33.280	14,8%
16ª	736	0,6%	379	0,6%	134	0,8%	30	0,2%	1.279	0,6%
17ª	2.426	1,8%	924	1,5%	206	1,2%	122	0,9%	3.678	1,6%
18ª	3.150	2,4%	1.093	1,8%	201	1,2%	145	1,1%	4.589	2,0%
19ª	921	0,7%	405	0,7%	161	0,9%	105	0,8%	1.592	0,7%
20ª	2.161	1,6%	978	1,6%	222	1,3%	87	0,7%	3.448	1,5%
21ª	1.040	0,8%	473	0,8%	254	1,5%	467	3,5%	2.234	1,0%
22ª	2.301	1,7%	917	1,5%	199	1,1%	37	0,3%	3.454	1,5%
23ª	1.682	1,3%	673	1,1%	167	1,0%	135	1,0%	2.657	1,2%
24ª	1.263	1,0%	476	0,8%	147	0,8%	69	0,5%	1.955	0,9%
Total	132.922	100,0%	60.987	100,0%	17.425	100,0%	13.234	100,0%	224.568	100,0%

Notas: 1) Um processo julgado pode receber mais de uma decisão.
2) Não estão contabilizados os processos julgados no âmbito do Pje.

Sobre a questão, Cesar Zucatti Pritsch, conclui:

Em outras palavras, o abuso da figura do agravo de instrumento para o destrancamento de recursos de índole extraordinária milita contra a própria ideia de cortes supremas. Estas não podem estar perdidas em um soterramento de recursos de pouca relevância, que já foram considerados incabíveis por outra instância judiciária, comprometendo a qualidade e tempestividade de seu trabalho nomofilático. Se a finalidade das cortes supremas não é zelar pelo direito da parte (*ius litigatoris*) - que já foi examinado em duplo grau de jurisdição e não necessita de um terceiro - mas sim a consecução do interesse público (*ius constitutionis*) de busca da unidade do direito, é ocioso, inconveniente e irracional que (quase) todos os exames de inadmissibilidade a quo tenham de ser revistos nas cortes supremas de destino. Desperdiça-se o escasso tempo de uma corte de ápice com o redundante reexame da admissibilidade de muitos milhares de feitos que já antes realizada - com elevado expertise técnico - pela presidência ou vice-presidência das cortes de justiça.

(...)

Eventual restrição aos agravos de instrumento traria um impacto ínfimo no desfecho dos processos individuais - como vimos acima - mas com um enorme ganho em termos de celeridade, economia e ganho de qualidade na atuação das cortes superiores. Produziria eficácia equivalente a de um potente filtro seletivo de casos, já que eliminaria, há uma vez só, 70 ou 80% da demanda das cortes supremas pátrias. Afinal, nas palavras do *maestro* Taruffo, cortes supremas devem “trabalhar menos para poder trabalhar melhor”.⁸⁰

⁸⁰ PRITSCH, Cesar Zucatti. *O TST enquanto corte de precedentes*. São Paulo: Mizuno, 2023.

Ainda sobre o tema, Claudio Brandão:

O índice de provimento dos agravos de instrumento é extremamente reduzido (8,5%, em média), o que importa afirmar a preservação da esmagadora maioria das decisões proferidas em segunda instância e, por consequência a sua correção ainda que por via indireta ou mesmo em virtude de defeitos técnicos relativos à sua formação, preparo e correta elaboração.⁸¹

Desta forma, devem ser criados mecanismos que permitam a revisão da decisão de trancamento do recurso, mas sem que haja sobrecarga do Tribunal Superior que realiza um verdadeiro retrabalho ao analisar as questões que já foram analisadas e decididas pelos Regionais.

⁸¹ BRANDÃO, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista. Comentários a Lei nº 13.015/2014. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p.21

4. DO RECURSO DE REVISTA

4.1. Natureza, objetivo e evolução do Recurso de Revista no ordenamento brasileiro

O recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, previsto no art. 896 da CLT. Tem por objetivo a uniformização da jurisprudência e, em fase de conhecimento, somente é cabível por divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula do TST ou vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), violação à Lei Federal e afronta direta e literal à Constituição, nos estritos limites previstos nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Por ser um recurso de natureza extraordinária, apresenta cabimento restrito às hipóteses elencadas na lei e fundamentação vinculada, o que restringe o seu efeito devolutivo, assim como ocorre no recurso especial e extraordinário. Tem como objetivo eliminar a incerteza oriunda da interpretação da norma jurídica, fixando o sentido da lei com o objetivo de preservar a sua autoridade e abolir o dissenso entre os tribunais regionais. Não se presta ao simples reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST, mas a preservar a higidez e a unidade do direito objetivo, fixando sua correta interpretação. É também cabível, de forma ainda mais restrita, no procedimento sumaríssimo e em fase de execução.

O recurso de revista é um recurso extremamente técnico, sujeito a dois juízos de admissibilidade, cujo conhecimento depende da observância de diversos pressupostos recursais. Como já mencionado, a maioria dos recursos de revista interpostos não chega a ser apreciado pelo TST. Trata-se de um recurso de difícil admissibilidade, o que está diretamente ligado à sua natureza extraordinária e à crise enfrentada pelos tribunais superiores.

A origem dos recursos de natureza extraordinária no Brasil remonta a época imperial. O instituto teve sua origem no direito português e recebia o nome de "revista". Em 1828 foi regulado, sendo restrito seu cabimento à violação de lei em causas cíveis, e crimes, julgados pelos juízos de última instância.

A Constituição de 1891 passou a admitir recurso, para o Supremo Tribunal Federal, das sentenças das justiças dos estados, em última instância, nas seguintes hipóteses, "a) quando se questionar sobre a vigência, ou a validade das leis federais em face da Constituição, e a decisão do Tribunal lhes negar aplicação" ou, ainda, "b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em

face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas lei impugnadas" e, "c) quando dois ou mais Tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo o recurso ser também interposto por qualquer dos Tribunais referidos ou pelo Procurador Geral da República". Este recurso não tinha denominação específica, e só recebeu o nome de recurso extraordinário com a Constituição de 1934⁸².

Em seara trabalhista, o Decreto-Lei nº 1.237/39 introduziu o recurso de revista no ordenamento. Embora ainda não tivesse recebido o nome de “recurso de revista”, era o recurso cabível "quando a decisão do Conselho Regional der à mesma lei inteligência diversa da que tiver sido dada por outro Conselho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho, caberá recurso para este". Tratava-se de recurso inominado para o Conselho Nacional do Trabalho em face de interpretação divergente dada à lei federal.

O Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940, por sua vez, a ele se referiu como recurso extraordinário, nomenclatura já usada para o recurso dirigido ao STF, visando “promover a uniformidade jurisprudencial nas instâncias trabalhistas, eis que cabível quando configurada divergência entre os então Conselhos Regionais ou entre um destes órgãos e a ex-Câmara da Justiça do Trabalho ou o Conselho Nacional do Trabalho”

A CLT, em 1943, manteve a identidade de nomes, determinando o cabimento de o recurso extraordinário trabalhista "das decisões de última instância, quando: “a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara da Justiça do Trabalho”; e “b) proferidas com violação expressa de direito”. Somente em 1949, através da Lei nº 861, é que a nomenclatura foi modificada de recurso extraordinário trabalhista para recurso de revista, já existindo um recurso com este nome previsto pelo Código de Processo Civil de 1939, com conteúdo diverso, como bem ressaltou Manoel Antonio Teixeira Filho:

De qualquer forma, a providência não evitou que continuassem a existir – agora com outra denominação comum – dois recursos com nomenclatura idêntica, pois tanto o processo do trabalho quanto o civil continham o recurso de revista, embora se distinguissem, profundamente, quanto à finalidade. A revista do processo civil, aliás,

⁸² FACO, Juliane Dias. *Recursos de revista repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista*. São Paulo : LTr, 2016 p.120

era anterior à do processo do trabalho, uma vez que já prevista no CPC de 1939 (art. 853), que estava a vigor quando surgiu a CLT. Essa duplicidade de recursos de revista no ordenamento processual brasileiro levou, a propósito, Russomano a sugerir, no anteprojeto do Código de Processo do Trabalho de 1963, que o trabalhista passasse a ser designado de recurso de revisão. Se a sugestão tinha o mérito de eliminar o problema de identidade terminológica para 14 recursos distintos, parece-nos, *data venia*, que incorria em sensível vício tautológico, porquanto a revisão é objeto comum a todos os recursos. Tanto isto é certo que se costuma aludir aos juízos *ad quem* como órgãos de revisão (ou reexame). Com o advento do CPC de 1973, contudo a questão ficou solucionada, pois esse Código eliminou o recurso de revista.⁸³

Posteriormente, a Lei nº 861/1949 ampliou o cabimento do recurso de revista para incluir a hipótese de violação à norma jurídica ou aos princípios gerais do direito, ao lado da interpretação divergente mantida na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O art. 896 da CLT sofreu sucessivas alterações posteriores, em especial pela lei 2.244/54, Decreto-Lei 229/67 e lei 5.442/68, sendo mantido o cabimento por divergência jurisprudencial, porém limitado ao dissenso entre tribunais regionais acerca de interpretação da lei federal; inserido, na alínea "b" do art. 896, o cabimento da revista para abranger interpretação divergente de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa, desde que exceda a jurisdição do tribunal regional que proferiu a decisão recorrida; e violação à dispositivo de lei federal ou da Constituição. Foi também admitido o recurso de revista em sede de execução em caso de ofensa direta à Constituição Federal.

A Lei nº 9.957/2000, a qual instituiu o procedimento sumaríssimo, admitiu, no §6º do art. 896, a interposição de recurso de revista para o TST somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição. A violação à lei federal não foi prevista como hipótese de cabimento neste tipo de procedimento.

Importante alteração no regramento foi trazida pela Lei nº 13.015/2014, a qual determinou a inclusão da súmula vinculante do STF como hipótese de cabimento da revista, a exigência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e uma regulamentação mais precisa da uniformização de jurisprudência. Foi também essa lei que inseriu os

⁸³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos Trabalhistas*. 14. Ed. São Paulo: LTr, 2022, p.249

artigos 896-B e 896-C na CLT, instituindo na Justiça do Trabalho o procedimento para julgamento de recursos de revista repetitivos. A técnica já existia no processo civil com a Lei nº 11.418/2006 para o recurso extraordinário e com a Lei nº 11.5672/2008 para o recurso especial e passou a ser regulamentada também no processo do trabalho.

4.2 Hipóteses de cabimento

As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no artigo 896 da CLT, sendo possível sua interposição quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição.

A primeira hipótese de cabimento, de divergência jurisprudencial, ocorrerá quando “derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa daquele houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal”.

Não é possível interposição de recurso de revista por divergência jurisprudencial oriunda do mesmo Tribunal Regional. Essa hipótese foi excluída da CLT pela lei 9.756/98 que transferiu para os regionais a obrigatoriedade de uniformização de sua jurisprudência interna.

Ainda, de acordo com o disposto na alínea “a” do artigo 896 da CLT, não serve como divergência o acórdão proferido por turma do TST, sendo necessário que o acórdão tenha sido proferido pela seção de dissídios individuais, que é responsável pela última palavra em matéria de direito do trabalho infraconstitucional no Brasil. Desta forma, agiu corretamente o legislador ao retirar turmas do TST do rol dos acórdãos que podem servir de paradigma para divergência jurisprudencial, pois o acórdão turmário pode ter sido revisado posteriormente por acórdão da SDI.

É possível que a divergência seja demonstrada pela divergência à orientação jurisprudencial do TST. Embora o art. 896 da CLT não mencione expressamente esta hipótese, faz referência à “acórdão da SDI”, que é o órgão responsável pela edição das orientações jurisprudenciais. Em razão disto, o TST pacificou o entendimento, através da OJ 219 da SDI I, de que é válida para efeito de

conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de orientação jurisprudencial do tribunal superior do trabalho desde que das razões recursais conste o seu número ou conteúdo.

Para que seja válida a divergência deve ser atual e específica, conforme disposto no §7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Conforme ensina Estevão Mallet:

A origem desses óbices à interposição de recurso de revista encontrava-se na Lei nº 319, de 25 de novembro de 1936 cujo art. 3º, dispunha: “não caberá a alegação de que a decisão recorrida diverge de outra, quando, depois dessa a mesma Câmara ou turma que a proferiu, ou a Corte plena tenha firmado jurisprudência uniforme, no sentido daquela mesma decisão”. A restrição passou ao texto do código de processo de 1939 que no parágrafo único de seu artigo 853, previa: “Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois dessa, a mesma Câmara ou turma, que a adotou, ou as Câmaras reunidas hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar”⁸⁴

Manoel Antônio Teixeira Filho, ao discorrer sobre o tema, crítica o disposto na Súmula nº 333 do TST

Julgamos que até mesmo o pressuposto da *notoriedade* seja imperfeito. Realmente, o que pretende a súmula nº 333 expressar com “jurisprudência notória”?

A que é conhecida por todos os juízes do órgão ad quem, ou basta que a conheça apenas o relator? Além do mais, a notoriedade não se confundiria com a iteratividade e com a própria atualidade? haveria notoriedade da jurisprudência que fosse conhecida pelas partes mas desconhecida por todos os membros da Corte?

Não nos parece por essas razões tenha sido feliz a Súmula ao eleger a notoriedade como fator impediante do recurso de revista, visto que poderia acontecer de a jurisprudência ser iterativa e atual, mas não notória, de modo a não se admitir só por isso o recurso.

Entendemos que a orientação contida na Súmula nº 333 deveria ser parcialmente reformulada para escoimá-la do comprometedor requisito da notoriedade da jurisprudência do TST⁸⁵

No que tange a alínea “c” do artigo 896 da CLT, violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição federal, ela deve ser analisada sobre dois enfoques: juízo de admissibilidade e juízo de mérito, como ocorre em qualquer outro recurso.

⁸⁴ MALLET, Estevão. *Do recurso de revista no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995, p.135

⁸⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos Trabalhistas*. 14. Ed. São Paulo: LTr, 2022 p.255

No juízo de admissibilidade a análise deve ser feita de forma hipotética, ou seja, basta que o recorrente invoque expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado para que o recurso seja cabível. Não se exige que sejam utilizadas expressões como “contrariar”, “ferir”, “violar” conforme esclarece a OJ 257 da SDI I do TST, mas o recurso deve indicar o dispositivo violado. Na decisão impugnada basta a existência de tese jurídica a respeito do tema, sendo desnecessária a referência ao dispositivo legal (OJ 118, SDI I do TST).

É apenas no juízo de mérito que irá ser verificado se a decisão impugnada está violando ou não o dispositivo indicado, ou seja, a efetiva existência de violação de tais normas será analisada apenas neste momento. O tribunal de origem tem competência para verificar o recurso de revista apenas quanto ao juízo de admissibilidade e não quanto ao juízo de mérito. No entanto, com frequência o tribunal de origem deixa de dar segmento a recursos de revista por ausência de violação legal ou constitucional, usurpando assim a competência do TST ao adentrar no mérito do recurso.

4.3 Pressupostos recursais

Nos termos do art. 896 da CLT, o recurso de revista é o recurso cabível das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos tribunais regionais do Trabalho.

O fato de o recurso de revista ser cabível apenas nos dissídios individuais não significa que não será cabível em ações coletivas, cuja competência originária é da Vara do Trabalho. O recurso de revista não é cabível das decisões em dissídios coletivos, os quais são ações de competência originária dos tribunais.

Trata-se de recurso sujeito a dois juízos de admissibilidade. O recurso pode ter seu seguimento negado pelo tanto Tribunal Regional, em um primeiro juízo de admissibilidade como pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Para que o recurso de revista seja conhecido, é necessária a observância dos pressupostos recursais genéricos, que devem ser observados por todo e qualquer recurso, bem como dos específicos, os quais dizem respeito a características especiais do próprio recurso de revista. Passemos à análise de alguns pressupostos específicos desse recurso.

4.3.1 Prequestionamento

Por ser um recurso de natureza extraordinária, um dos pressupostos que deve ser observado é o **prequestionamento**. Para que determinada matéria possa ser apreciada mediante recurso de revista, é necessário que ela tenha sido examinada pela decisão impugnada. Significa dizer que a matéria ventilada no recurso deve, obrigatoriamente, ter sido discutida na instância ordinária.

O prequestionamento não pode ser exigido em recursos de natureza ordinária, mas tão somente em recursos de natureza extraordinária. Desta forma, afasta-se a obrigatoriedade, inclusive quando o TST ocupa tal função, como ocorre, por exemplo, nos processos de competência dos tribunais regionais, quando o TST é competente para o julgamento do recurso ordinário.

O requisito do prequestionamento não estava previsto em lei, sendo uma construção jurisprudencial. No entanto, a Lei 13.015/2014, que incluiu o §1º-A do art. 896 da CLT, faz referência expressa ao termo. Posteriormente, o instituto também foi citado no art. 1.025 do CPC.

Segundo Manoel Antonio Teixeira Filho⁸⁶, “Conquanto o vocábulo prequestionamento não se encontre dicionarizado, esse neologismo significa, na terminologia processual, o ato de discutir-se, de ventilar-se, de questionar-se, de maneira prévia, perante o órgão *a quo*, determinada matéria ou tema, a fim de que o tribunal possa reexaminá-lo, em grau de recurso de natureza extraordinária”

Discorre, ainda, o autor:

A exigência de que a parte interessada ventile a questão, no âmbito do juízo emissor do acórdão a ser impugnado mediante *recurso de natureza extraordinária* decorre, em tese, da necessidade de o órgão *ad quem* poder, em face disso, subsumir o tema à moldura legal e, em consequência, formular sobre o mesmo um juízo de valor. Como argumentou, certa feita, em voto, o Min. Marco Aurélio de Farias Mello: “A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser do instituto está na necessidade de proceder-se ao cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo próprio”

A primeira aparição do prequestionamento surge no direito americano, como *Judiciary Act* de 24 de setembro de 1789 que exigia, de modo expresso, que houvesse sido arguida a aplicação ou incidência da lei questionada, para

⁸⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Sistema dos recursos trabalhistas: de acordo com a Lei nº 13.467/2017. 14ª. Ed. São Paulo:LTTr, 2022, p. 263

interposição do *writ of error*. Era imposta pelo direito e reconhecida pela doutrina a exigência de prévia discussão da validade da lei ou do tratado, sem o qual ficava impossibilitado o acesso à corte suprema.

No Brasil, o primeiro diploma a prever o instituto foi o Decreto nº 848/1890. Em seguida foi previsto pela Constituição de 1891, que exigia o prequestionamento como requisito essencial para interposição de recurso extraordinário ao STF. A previsão se repetiu também nas Constituições de 1934 e 1937. Na Constituição de 1946 tal exigência desapareceu. Posteriormente, em virtude do excesso de processos a serem julgados no STF, este cuidou de estabelecer através de súmula a exigência do prequestionamento.

Até o advento da Lei 13.015/14, que incluiu o §1º-A do art. 896 da CLT, não havia qualquer previsão legal quanto ao prequestionamento, mas a matéria era didaticamente tratada pelo TST através da súmula nº 297, que, além de definir o instituto, trazia regras quanto a seu procedimento. Nos termos da referida súmula: “Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.”

Dispõe ainda que é ônus da parte interessada opor embargos de declaração em caso de omissão considerando-se prequestionada a matéria mesmo que o Tribunal se omita sobre a questão. Esse entendimento sumular surgiu porque parte da doutrina e da jurisprudência entendia que, havendo omissão do tribunal, a parte deveria interpor recurso de revista da decisão omissa, devendo o juízo *ad quem*, em caso de provimento do recurso, devolver o processo para o *juízo a quo*, para se manifestar sobre a matéria. Prevalecia o entendimento de que não havendo tese explícita não poderia se falar em prequestionamento.

Esta é a tese adotada pelo STJ, que determina, em sua súmula nº 211, que é “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

Nos termos da Súmula nº 297, considera-se prequestionada questão jurídica, mesmo que o tribunal se omita quanto a ela após a interposição de embargos declaratórios. Tem-se aqui o chamado prequestionamento ficto.

Quando o objeto dos embargos de declaração for o prequestionamento, não se pode falar em embargos protelatórios, sendo inaplicável a multa do §2º do art. 1.026 do CPC. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 98 do STJ.

A Lei nº 13.015/2014 implementou mudanças significativas na sistemática recursal. Embora tenha alterado apenas quatro artigos celetistas e introduzido apenas dois novos (os artigos 896-B e 896-C), alterou profundamente o sistema recursal, abrangendo quase todos os recursos, pois trouxe modificações não só para o recurso de revista, mas também para o recurso de embargos, ordinário, embargos de declaração e para o agravo de instrumento. Seu foco, no entanto, foi o recurso de revista.

O texto da lei foi baseado em um anteprojeto elaborado, acima de tudo, pelos próprios ministros do TST, que buscou tornar mais cristalinos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Em diversas passagens, apenas incorporou ao direito soluções já consagradas pela jurisprudência.

Importante alteração promovida pela Lei nº 13.015/2014, a qual impactou o trabalho, tanto para os advogados quanto para os tribunais na análise de admissibilidade do recurso de revista, foi a inserção do §1ºA do artigo 896 da CLT, que criou para o recorrente o ônus de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Foram consagrados os entendimentos previstos nas Súmulas 337 e 442 do TST. A medida teve como objetivo afastar os recursos genéricos, que não impugnam a essência da decisão recorrida.

Embora a redação da lei determine que basta a indicação do trecho, o TST exige sua transcrição. A SDI I do TST já possui entendimento firmado no sentido de que a transcrição integral do acordo ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria, sem qualquer destaque, não é capaz de satisfazer o requisito da lei. A transcrição integral dos tópicos só vem sendo aceita quando a decisão for extremamente objetiva e sucinta, havendo certo grau de subjetividade na avaliação desse pressuposto.

Essa determinação de transcrição do trecho somente tem relevância quando a tese tenha sido adotada explicitamente na decisão. No prequestionamento ficto, como o tribunal não respondeu, mesmo provocado, seria ilógico deixar de conhecer o recurso sob o fundamento de não haver obedecido esse pressuposto intrínseco, considerando que a omissão não se deve à parte, mas sim ao órgão prolator da decisão. Além disso, o CPC, em seu art. 1.025, admite a existência do prequestionamento ficto.

Importante ressaltar também que o prequestionamento ficto somente é aplicável na hipótese de questão jurídica, mantendo-se a rigidez do prequestionamento em relação à matéria de fato. Assim, se o Tribunal Regional for instado a se manifestar sobre determinado fato, por meio de embargos de declaração, e negar a existência de omissão não haverá prequestionamento ficto, admitindo-se o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional.

Havendo alegação de negativa de prestação jurisdicional, é ônus do recorrente transcrever também o trecho da petição de embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do tribunal e o trecho do acórdão que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da omissão. Trata-se de exigência incluída pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista).

A OJ 62 da SDI I do TST esclarece que mesmo que se trate de matéria de ordem pública é necessário o prequestionamento. Aqui trata-se tão somente do juízo de admissibilidade do recurso, não sendo vedado ao tribunal superior conhecer de ofício as questões de ordem pública relacionadas ao capítulo impugnado. Nas palavras de Fredie Didier Jr:

Poderá o STF/STJ analisar matéria que não foi examinada na instância *a quo*, pois o prequestionamento diz respeito ao juízo de admissibilidade. O juízo de rejuízo da causa é diferente do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário: para que admita o recurso é indispensável o prequestionamento, mas uma vez admitido, no juízo de rejuízo não há qualquer limitação cognitiva, a não ser a limitação horizontal estabelecida pelo recorrente (extensão do efeito devolutivo). Conhecido o recurso excepcional, a profundidade do efeito devolutivo não tem qualquer peculiaridade. Nada há de especial no *juízo* de um recurso excepcional; o excepcional em recurso excepcional está em seu juízo de admissibilidade, tendo em vista as estritas hipóteses de cabimento.

(...)

Para fins de impugnação (efeito devolutivo), somente cabe o recurso extraordinário/especial se for previamente questionada, pelo tribunal recorrido, determinada questão jurídica. Para fins de julgamento (efeito translativo ou profundidade do efeito devolutivo), porém, uma vez conhecido o recurso extraordinário/especial, poderá o tribunal examinar todas as matérias que possam ser examinadas a qualquer tempo, inclusive a prescrição, decadência, e as questões de ordem pública de que trata o §3º do art. 485 do CPC, “porque não é crível que, verificando a nulidade absoluta ou até a inexistência do processo [ou do próprio direito, acrescente-se], profira decisão

eivada de vício, suscetível de desconstituição por meio de ação rescisória ou ação declaratória de inexistência de decisão”⁸⁷

O TST, em sua OJ 119 da SDI I, atenua a exigência de prequestionamento na hipótese em que a violação tenha nascido na própria decisão recorrida, permitindo que a parte possa recorrer sem que haja necessidade de prequestionamento e até mesmo de interpor embargos de declaração, uma vez que já existe tese jurídica clara e expressa sobre o tema. Com efeito, não significa que não haja prequestionamento, como diz a orientação, mas sim que ele já está presente. Podemos citar como exemplos os julgamentos “ultra”, “extra” ou “citra” petita, que são hipóteses em que a parte não poderia ter tratado da matéria ventilada, pois inexistia quando da interposição do recurso ordinário.

Estevão Mallet exemplifica a hipótese da seguinte forma:

É o que ocorre, por exemplo, quanto não se faz o julgamento do recurso preceder de publicação da pauta no órgão oficial, com a antecedência imposta pelo art. 552, §1º do CPC. A ofensa a esse preceito pode ser de imediato alegada no recurso cabível, sem necessidade de previa arguição na instância recorrida. Outro exemplo de *error in procedendo*, até de maior interesse, é fornecido pelas ações em que se invoca direito adquirido a certo índice de correção salarial (URP, IPC. Et...), suprimido por dispositivo legal taxado de inconstitucional. Não poucas vezes tem os tribunais regionais proclamado, através de seus órgãos fracionários, a inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado, desrespeitando o art. 97, da Constituição. Em casos tais, poder-se-á impugnar de pronto a decisão prolatada, sem necessidade de prévio questionamento da ofensa à Constituição no juízo *a quo*, com a imediata interposição do recurso de revista.”⁸⁸

Acórdão que simplesmente adota fundamentos da sentença não preenche o prequestionamento, conforme disposto na OJ 151 da SDI I do TST. É fundamental que a matéria seja tratada no acórdão, ainda que já tratada na sentença.

A motivação *per relationem* – possibilidade de o julgador referir-se aos fundamentos da decisão recorrida, ao parecer do Ministério Público ou às informações da autoridade coatora, no momento de proferir seu julgamento – é admitida, sendo considerada compatível com o art. 93, IX da CRFB.

⁸⁷ DIDIER Jr, Freddie. CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 13ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p.322

⁸⁸ MALLET, Estevão. *Do recurso de revista no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995, p.93

A técnica é admitida também pelo STF, como pode ser verificado no julgamento do AI 825520⁸⁹ de São Paulo:

Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir.

Para o STJ, é necessário que haja transcrição expressa dos trechos importados, não bastando a mera referência a outra decisão, como pode ser verificado no julgamento do HC 242.767⁹⁰ de São Paulo:

No caso específico dos autos, contudo, o Tribunal de origem não se desonerou do dever constitucional de fundamentação previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, pois se limitou a fazer referência aos argumentos da sentença condenatória e ao parecer ministerial, sem apontar os trechos cuja concordância permitia afastar as alegações defensivas e sem tampouco agregar fundamentos próprios que, ainda que concisos, justificassem o desprovimento do recurso, tornando impossível às partes e à sociedade como um todo avaliar as razões em tese incorporadas à decisão, com notória violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O TST também admite essa técnica de motivação:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA (AADC). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. MULTA POR ED PROTELATÓRIOS. No caso concreto, o Relator, pela via monocrática, manteve, pelos próprios e jurídicos fundamentos, a decisão objeto de recurso. Registre-se que a motivação por adoção das razões da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria

⁸⁹ Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo770.htm>

⁹⁰ Disponível em

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201009405&dt_publicacao=13/08/2013

discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015. Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. No mesmo sentido, decisões proferidas pelo STF. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-11255-28.2016.5.18.0111, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/08/2023)⁹¹.

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando utilizada a técnica da motivação *per relationem*. No entanto, nos processos submetidos ao procedimento ordinário, para que haja prequestionamento, é necessário que haja, ao menos, transcrição dos motivos assentados na sentença.

A exigência da OJ 151 da SDI I do TST não se aplica aos processos do rito sumaríssimo. Nesse rito a motivação *per relationem* foi expressamente prevista no art. 895, §1º, IV da CLT, o qual declara que "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". Assim, a adoção pelos tribunais dos fundamentos da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, como razão de decidir está prevista na própria CLT, sendo inaplicável o disposto na referida OJ. Desta forma, caso a sentença não se manifeste sobre determinada controvérsia que se buscará no futuro levar ao TST, incumbe a parte interpor embargos de declaração ou se valer das razões ou contrarrazões do recurso para postular a manifestação do TRT sobre a controvérsia.

4.3.2 Impossibilidade de reexame de fatos e provas

⁹¹ Disponível em <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2022&numProclnt=471862&dtaPublicacaoStr=18/08/2023%2007:00:00&nia=8165298>

A **impossibilidade de reexame de fatos e provas** é considerado um pressuposto negativo do recurso de revista, e consta expressamente da súmula nº 126 do TST, pois o que se discute em recursos de natureza extraordinária é o direito objetivo e não o direito subjetivo das partes. Vedação no mesmo sentido é encontrada nas súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ.

A propósito, no que respeita a esse caráter conferido ao recurso de revista, esclarece Estevão Mallet:

A finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicienda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de *sententia lata contra ius litigatoris* injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a *sententia contra ius in thesi*, essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o Juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo.⁹²

Nestes recursos de natureza extraordinária, o direito subjetivo pode ser tutelado somente de modo indireto, ou seja, a tutela do direito objetivo pode provocar benefícios para o direito subjetivo. É permitido ao tribunal superior fazer a qualificação jurídica dos fatos, os quais devem constar do acórdão regional.

O TST não pode ampliar nem restringir os fatos já sedimentados pelo tribunal regional. A reapreciação da prova é vedada em sede de recurso de revista, contudo, o correto enquadramento jurídico dos fatos se traduz em análise de matéria de direito. O TST não é terceiro grau de jurisdição, mas grau especial, extraordinário. O Regional analisa os fatos e provas e lhes dá o enquadramento jurídico. O TST verifica se deve permanecer ou não o enquadramento jurídico dado aos fatos e às provas na decisão recorrida.

Neste sentido, já se posicionou o STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOLDURA FÁTICA. INTANGIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES. No julgamento de recurso de natureza extraordinária, há de se distinguir entre o revolvimento de fatos e provas coligidos na fase de instrução e o enquadramento jurídico da matéria contida no próprio acórdão impugnado. A vedação

⁹² MALLETT, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1995, p 99

limita-se ao assentamento de moldura fática diversa da retratada pela Corte de origem para, à mercê de acórdão inexistente, concluir-se pelo conhecimento do recurso.⁹³

4.3.3 Transcendência

Outro pressuposto do recurso de revista é a **transcendência**. O recurso de revista somente será analisado se o oferecer transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, conforme disciplinado no art. 896-A da CLT, inserido na CLT pela Medida Provisória nº 2.226/01. É um requisito específico do recurso de revista, de modo que sua apreciação será realizada somente pelo TST, quando do segundo juízo de admissibilidade.

O instituto se aproxima da repercussão geral exigida do recurso extraordinário para o STF, sendo um pressuposto intrínseco do recurso de revista, devendo ser o último a ser analisado pelo TST. Tem como objetivo racionalizar a admissibilidade dos recursos de revista interpostos perante o TST e, conseqüentemente, agilizar o julgamento dos processos analisados pelo tribunal superior.

A primeira tentativa de criar este filtro foi através Projeto de Lei nº 3.267/00, anterior à medida provisória nº 2.226/01, que previa critérios diversos para a caracterização da transcendência:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho não conhecerá de recurso oposto contra decisão em que a matéria de fundo não ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica.

§ 1º Considera-se transcendência:

I - jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;

II - política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos;

III - social, a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;

⁹³ RE 182.555/MG – disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=226746>

IV - econômica, a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

§ 2º O Tribunal, ao apreciar recurso oposto contra decisão que contrarie a sua jurisprudência relativa à questão transcendente, salvo o caso de intempestividade, dará prazo para que a parte recorrente supra o não-preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso.

§ 3º O Tribunal não conhecerá de recurso fundado em aspecto processual da causa, salvo com apoio em disposição constitucional direta e literalmente violada, quando o tema de fundo estiver pacificado em sua jurisprudência no sentido da decisão proferida pelo tribunal inferior.

O projeto não passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, sendo considerado inconstitucional e antijurídico.⁹⁴

Antes mesmo do arquivamento deste Projeto, adveio a Medida Provisória n.º 2.226, de 4 de setembro de 2.001, cujo art. 1º conferiu ao art. 896-A a seguinte redação: “O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

A medida provisória, no entanto, não regulamentou o instituto e dispôs, em seu art. 2º que o mesmo não era autoaplicável e dependia de regulamentação pelo TST.

A regulamentação pelo TST nunca ocorreu, embora esforços tenham sido realizados. Em outubro de 2009 o TST chegou a instituir uma Comissão temporária destinada a estudar a viabilidade da regulamentação interna, que não teve sucesso em disciplinar o artigo.

A dificuldade de regulamentação do TST decorria principalmente da inexistência de consenso quanto ao alcance da transcendência e sobre seu processamento. Divergia-se, por exemplo, se a turma recursal seria responsável por declarar a transcendência e se essa decisão poderia ser alterada pelo plenário ou seção especializada. Questionava-se também se todos os recursos de revista deveriam ser dirigidos ao plenário, em virtude da repercussão nacional da matéria, o que seria inviável diante da grande quantidade de recursos interpostos. Assim, a comissão nomeada pelo TST para regulamentação em regimento interno do critério

⁹⁴ SOUZA. Bruno Provençano do Outeiro. *A transcendência do recurso de revista*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2023, p.94

da transcendência, em junho de 2010, concluiu por rechaçar a viabilidade técnica de regulamentação da transcendência, sobretudo, em face da multiplicidade de temas objeto do recurso de revista.

A regulamentação somente veio a ocorrer em 2017, com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17). Dessa maneira, ainda que a previsão da transcendência já existisse em nosso ordenamento, até mesmo anos antes da previsão da repercussão geral para o recurso extraordinário, a norma não era aplicada pelo TST por falta de regulamentação.

A Comissão Especial do Projeto de Lei nº 6.787/16, que deu origem a Lei 13.467/17, em reunião ordinária datada de 12/04/2017⁹⁵, esclareceu as razões da regulamentação da transcendência:

Art. 896-A

A taxa de congestionamento de processos no Brasil atinge níveis superiores a 85%, segundo dados do anuário *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 2016.

Enquanto a taxa de recorribilidade na Justiça Estadual Comum é de 9,5%, na Justiça do Trabalho este número é de 52%.

Essas estatísticas se traduzem na vida dos brasileiros em maior demora processual, especialmente no processo do trabalho, sendo que, na Justiça do Trabalho, essa questão é mais crítica por se tratar de verbas alimentares.

É premente, portanto, a necessidade de racionalização do sistema recursal. Um Tribunal Superior deve ater-se não ao julgamento de casos simplórios, mas à apreciação de matérias que tenham relevância nacional, seja jurídica, econômica, orçamentária ou social, como ocorre em países desenvolvidos.

Finalmente, a transcendência recursal já existe na CLT. Estamos propondo apenas a sua regulamentação, para que tenha eficácia prática na racionalização e celeridade do tribunal.

Com a regulamentação dos indicadores de transcendência pela Lei 13.467/17, que acrescentou os §§ 1º ao 6º ao art. 896-A da CLT, o instituto passa a ser aplicável aos recursos de revista, não mais dependendo de regulamentação pelo TST, o que não obsta que seja expedida instrução normativa posteriormente regulando outros aspectos da transcendência. O regimento interno do TST somente

⁹⁵ Disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0272/17>

veio a ser alterado após a alteração legislativa, para acompanhá-la, esclarecendo que as normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista somente incidiriam naqueles interpostos contra decisões proferidas a partir de 11/11/2017 (vigência da Lei n.º 13.467/2017)⁹⁶.

O parágrafo primeiro do art. 896-A, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, passou a elencar os indicadores de transcendência econômica, política, social e jurídica. Através da expressão “entre outros” deixa claro não se tratar de um rol taxativo.

Nos termos da lei, a **transcendência econômica** diz respeito ao *elevado valor da causa*, sem traçar qualquer critério objetivo. Desta forma, cabe a jurisprudência determinar o que seria considerado como elevado. O TST, ainda de forma tímida, vem buscando definir alguns parâmetros, como pode ser verificado no julgamento abaixo:

No que diz respeito à transcendência econômica, apesar da dicção do §1º do art.896-A da CLT, entende-se que o critério econômico é mais do que o elevado valor da causa. Ou seja, consubstancia-se na pretensão que se revela de elevado valor, sendo transcendente quando for capaz de gerar potencial dano à atividade econômica organizada, ao empregador ou a quem lhe for equiparado por lei, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, repercutindo em interesses outros, não identificáveis com aqueles exclusivos da parte recorrente, isto é, que transbordem a esfera meramente patrimonial para atingir certa posição favorável à satisfação das necessidades de outro indivíduo, categoria ou grupo social.

Assim, a transcendência econômica estará presente quando o valor da condenação ou da liquidação da sentença for elevado e afete, de forma sistêmica, a atividade, econômica ou não, de modo a abranger interesses fiscais e sociais, com a extinção de postos de trabalho, circunstância a ser analisada casuisticamente.

Ou, ainda, restará configurada quando houver ressonância de vulto da causa em relação à entidade de direito público ou economia mista, ou grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial, aliás, como já assinalava o arquivado Projeto de Lei 3.267/2000.

Todavia, passo a adotar posição majoritária desta Sétima Turma, que estabeleceu critérios objetivos para o exame da transcendência econômica.

Conforme o entendimento prevalente desta Turma, no caso de recurso de revista interposto pelo empregador, a causa oferecerá transcendência econômica se o valor total dos temas devolvidos no recurso de revista ultrapassar 1000 (mil) salários mínimos, 500 (quinhentos) salários mínimos e 100 (cem) salários mínimos, para empresas de âmbito nacional, estadual ou municipal, respectivamente. No caso dos empregadores doméstico, individual

⁹⁶ Art. 246, Regimento Interno do TST

ou microempreendedor, ter-se-á como parâmetro o valor de 40 salários mínimos previsto no art. 852-A da CLT (procedimento sumaríssimo), salvo exceções pontuais.

No que se refere ao recurso de revista interposto pelo empregado objetivando afastar condenação ou penalidade imposta ao próprio trabalhador, tem-se como presente a transcendência econômica se ele estiver desempregado ou for beneficiário da justiça gratuita. Por fim, em relação ao recurso de revista interposto pela parte obreira objetivando a revisão do julgado quanto aos pedidos indeferidos, o critério objetivo para a aferição da transcendência consistirá igualmente no valor de 40 salários mínimos previsto no art. 852-A da CLT (procedimento sumaríssimo)⁹⁷.

A **transcendência política** será verificada quando o acórdão tenha desrespeitado a jurisprudência sumulada do TST ou do STF. O legislador não mencionou o desrespeito à jurisprudência reiterada, a contrariedade aos precedentes firmados em repercussão geral ou em incidente de recursos repetitivos, mas a jurisprudência vem admitindo a transcendência política também nesses casos, como forma de preservar a segurança jurídica.

A **transcendência social** exige que haja reclamante-recorrente postulando o direito social constitucionalmente garantido. Uma interpretação literal pode levar à conclusão de que em quase todas as reclamações estaria presente este indicativo, uma vez os arts. 6º e 7º da Constituição elencam os principais direitos trabalhistas, no capítulo “Dos direitos sociais”.

A **transcendência jurídica** pressupõe a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Para o TST, contudo viu haverá transcendência jurídica não só para questões novas, mas também para questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial e ainda quando a parte recorrente demonstrar, de forma cabal, necessidade de superação de precedentes ou de distinção com o caso concreto. Assim, ainda que a decisão recorrida esteja em consonância com o entendimento do TST ou do STF, não necessariamente estará ausente a transcendência. Devem ser analisadas as razões apresentadas pela parte recorrente, que poderá demonstrar o *distinguishing* ou, ainda, superação do precedente.

A análise da existência ou não da transcendência é exclusiva do TST, vedada sua análise pelo juízo *a quo*. O relator monocraticamente poderá denegar

⁹⁷ Acórdão TST-RR-1001074-51.2018.5.02.0005, publicado em 15/05/2020 Disponível em <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2019&numProclnt=312431&dtaPublicacaoStr=15/05/2020%2007:00:00&nia=7483902>

seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo da decisão ao colegiado. Diferentemente da repercussão geral do recurso extraordinário para o STF, negada apenas pelo órgão colegiado com quórum qualificado de 2/3 dos membros do tribunal, a transcendência no recurso de revista é bem mais restritiva podendo ser analisada monocraticamente pelo relator. Da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência de transcendência é cabível agravo interno, sendo resguardado às partes a realização de sustentação oral sobre a questão durante cinco minutos em sessão. No caso do agravo de instrumento, porém, a decisão do relator que considerar ausente a transcendência da matéria é irrecorrível.

A CLT não exige que a manifestação da transcendência seja feita em tópico específico. O TST permite a análise de ofício da transcendência, além de obstar qualquer verificação pelos regionais acerca da transcendência.

No tocante a repercussão geral, o CPC de 1973 exigia que sua existência fosse demonstrada pelo recorrente em preliminar do recurso, sendo necessário um tópico específico para a demonstração da repercussão. O código de 2015 não reproduziu essa exigência. O art. 1.035, §2º determina que o recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo STF. Assim, atualmente, a repercussão geral pode ser demonstrada nas próprias razões recursais. Nesse sentido, dispõe ainda o enunciado 224 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “a existência de repercussão geral terá de ser demonstrada de forma fundamentada, sendo dispensável sua alegação em preliminar ou em tópico específico”.

Em palestra realizada em 11/12/2017⁹⁸, o Ministro Ives Gandra Filho esclareceu que, por ter natureza administrativa, a tarefa de seleção de recursos pela transcendência, diferentemente da prestação jurisdicional propriamente dita, pode ser relativamente delegada às assessorias jurídicas dos gabinetes dos ministros. No TST, com a adoção do sistema de transcendência, as assessorias, após o trabalho de triagem prévia de recursos de revista, poderão sugerir aos ministros os temas efetivamente transcendentais e a fundamentação sucinta para a rejeição dos demais, com parâmetros definidos, exatamente por ser o TST um Tribunal para definir temas e não julgar causas.

⁹⁸ Disponível em <https://www.tst.jus.br/-/presidente-do-tst-explica-criterio-da-transcendencia>

O prof. Manoel Antônio Teixeira Filho⁹⁹ apresenta diversas críticas ao instituto da transcendência. Segundo o autor, o instituto não poderia ter sido criado através de Medida Provisória pois não se tratava de um caso com relevância e urgência.

Além disso, aponta, que não existe previsão constitucional para que o TST exerça seleção prévia de recursos de revista a serem julgados. Para ele, somente por força de norma constitucional o TST poderia realizar esse exame prévio. Isto porque, conforme apontado pela deputada Zulaiê Cobra, que arguiu a inconstitucionalidade do projeto, “a Reforma do Judiciário, aprovada na Câmara dos Deputados, introduz instrumentos semelhantes apenas para o Supremo Tribunal Federal final isso significa que esta casa já se manifestou sobre a matéria e decidiu que tal instituto deve estar restrito à nossa corte Suprema”.

Ainda, segundo o professor, “O TST, conquanto seja uma Corte Superior, não é **Suprema**. Apenas o STF, como Corte Suprema, mercê de sua preeminência institucional, deverá receber a prerrogativa de proceder a prévia seleção dos recursos que julgará.”

A transcendência como pressuposto de admissibilidade dos recursos de revista deveria ter aproximado o TST do STF em termos de escolha discricionária dos casos com importância suficiente para serem julgados por uma corte de vértice. Porém, o STF tem obtido melhores resultados com a sistemática da repercussão geral como filtro de processos. Para o STF, a própria decisão sobre haver ou não repercussão geral já configura um precedente qualificado, trazendo importantes efeitos para a gestão de processos em massa. Ainda que não seja possível comparar com a realidade da Suprema Corte dos Estados Unidos, onde há total discricionariedade na escolha dos casos para julgamento, o caminho da concentração do TST nos casos que interessem a formação de precedentes qualificados e pacificação do sistema é promissor¹⁰⁰.

4.4 Principais obstáculos na admissibilidade do recurso de revista

O recurso de revista é considerado um recurso técnico com pressupostos rígidos de conhecimento, não se destinando à apreciação de fatos e provas

⁹⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos Trabalhistas*. 14. Ed. São Paulo: LTr, 2022, p. 270

¹⁰⁰ PRITSCH, Cesar Zucatti. *O TST enquanto corte de precedentes*. São Paulo: Mizuno, 2023.

tampouco avaliar a justiça da decisão, mas unicamente resguardar a aplicação e vigência da legislação.

A lei 13.1015/2014 trouxe mudanças significativas na sistemática recursal. O texto da lei foi baseado em um anteprojeto elaborado, acima de tudo, pelos próprios ministros do TST, que buscou tornar mais cristalinos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista. A primeira mudança efetiva foi na alínea *a* do artigo 896 que acrescentou como hipótese de interposição de recurso de revista a existência de decisão em contrariedade a súmula vinculante do STF. Outra alteração como já mencionado, foi a inserção do §1ºA do artigo 896, que trouxe para o recorrente o ônus de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Embora a redação da lei determine que basta a indicação do trecho, o TST exige sua transcrição. Como visto, a SDI I do TST já possui entendimento firmado no sentido de que a transcrição integral do acordo ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria, sem qualquer destaque, não é capaz de satisfazer o requisito da lei. A transcrição integral dos tópicos só vem sendo aceita quando a decisão for extremamente objetiva e sucinta, havendo certo grau de subjetividade na avaliação desse pressuposto. Trata-se de um pressuposto que visa facilitar a análise da admissibilidade do recurso, permitindo que seja verificada de plano. No entanto, pode obstaculizar o conhecimento de recursos que deveriam ser efetivamente julgados pelo Tribunal, por sua relevância ou matéria.

Outra importante alteração que impactou a questão da admissibilidade dos recursos de revista foi a instrução normativa nº 40 do TST que, em sentido contrário a ao disposto pela súmula nº 285, determinou a necessidade de interposição de agravo de instrumento nas hipóteses de admissão parcial do recurso de revista pelo regional, sendo ônus da parte, sob pena de preclusão. Desta forma o TST não pode apreciar integralmente o recurso parcialmente admitido.

Até a publicação da instrução normativa e o cancelamento da súmula, era expressamente proibida a interposição de agravo de instrumento na hipótese de admissibilidade parcial do recurso de revista. A possibilidade de apreciação integral decorria da não-vinculação do tribunal superior ao juízo de admissibilidade *a quo*. No entanto, a nova determinação tinha como objetivo diminuir o volume de processos que poderiam ser analisados pela corte superior.

A alteração deslocou para os regionais a necessidade de analisar todos os itens do recurso de revista. A instrução normativa prevê também a possibilidade de interposição de embargos de declaração, antes incabível, caso haja omissão no juízo de admissibilidade também sob pena de preclusão. A alteração levou ao cancelamento da OJ 377 da SDI I do TST

Mesmo com tantos obstáculos, o volume de recursos de revista e agravos de instrumento recebido pelo TST é superior a sua capacidade de apreciá-los, gerando um déficit e demora na entrega da prestação jurisdicional que compromete o efetivo acesso à justiça.

5. DO RECURSO DE REVISTA REPETITIVO

5.1 Da Lei 13.015/2014

É inegável que Lei nº 13.015/2014 promoveu uma verdadeira reforma no sistema recursal trabalhista. Uma das novidades mais marcantes diz respeito à introdução no processo do trabalho, da sistemática de julgamento referente aos Recursos de Revista e Recursos de Embargos repetitivos.

A reforma foi promovida com base nos mesmos princípios que orientaram o Código de Processo Civil de 2015, sendo clara a preocupação com a uniformização da jurisprudência. Foi a inclusão dos arts. 896-B e 896-C na CLT que instituiu na Justiça do Trabalho o procedimento para julgamento de recursos de revista repetitivos. A técnica já existia no processo civil com a Lei nº 11.418/2006 para o recurso extraordinário e, posteriormente com a Lei nº 11.5672/2008 para o recurso especial.

A referida lei teve sua origem na Comissão de Ministros constituída no âmbito do TST para examinar a viabilidade de regulamentação do critério da transcendência como juízo prévio de deliberação para o conhecimento do recurso de revista.

Embora a comissão tivesse como objetivo a regulamentação a transcendência, esta só veio a ocorrer com a reforma trabalhista, em 2017. A comissão decidiu por rechaçar a viabilidade técnica de regulamentação da transcendência, sobretudo em face da multiplicidade de temas objeto de recurso de revista, e por aprovar um anteprojeto de lei alternativo para submeter ao Congresso Nacional.

Assim, a Lei nº 13.015/14 é fruto do aludido anteprojeto, e teve sua origem no próprio TST, ainda que tenha sofrido algumas alterações durante o processo legislativo.

O Ministro João Oreste Dalazen, presidente da referida Comissão, esclarece a finalidade da Lei:

De um lado, como salta à vista, a Lei nº 13.015/14 visou a inibir novos recursos de revista para o Tribunal Superior do Trabalho. Na senda da evolução histórica do sistema de recursos trabalhistas, recrudescer os **filtros** destinados, sobretudo, a dificultar ainda mais o conhecimento do recurso de revista, mediante agravamento das exigências formais ou pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Não é uma Lei, pois, que se preocupe com **todo** o sistema recursal trabalhista: ao contrário, tem por objeto **precipualemente** os recursos

da competência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, em especial o recurso de revista. Muda substancialmente as normas atinentes à admissibilidade do recurso de revista e, em alguma medida, o recurso de embargos por divergência da competência da SDI-1. Reflexamente, afeta outros recursos, a exemplo do agravo de instrumento (dispensa de depósito recursal) e recurso ordinário e agravo de petição (estes dois últimos em face do efeito interruptivo, ou não, dos embargos de declaração)

(...)

A Lei nº 13.015/14 igualmente objetivou fortalecer o papel do Tribunal Superior do Trabalho como construtor da jurisprudência trabalhista no plano nacional, ao dispor que se lhe aplicam as normas relativas ao sistema de julgamento de recursos de revista repetitivos (CLT, artigo 896-B e artigo 896-C). Assim, em caso de relevante multiplicação de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, suscetível de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes, o TST poderá selecionar recursos de revista representativos e sedimentar jurisprudência que sirva de guia preventivo para os TRTs¹⁰¹

O recurso de revista foi o instituto mais profundamente impactado pelas inovações da lei. O novo regramento alterou e ampliou os pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade do recurso de revista. Passaram a constituir novos pressupostos intrínsecos do recurso de revista fundado em violação literal de dispositivo de lei federal ou em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial: a indicação do dispositivo contrariado; a explicitação da contrariedade; a fundamentação do recurso de revista, mediante demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada; e, demonstração do prequestionamento: transcrição do trecho do acórdão¹⁰².

Foi também a Lei 13.015/2014 que incluiu na CLT os artigos 896-B e 896-C, que instituíram o Recurso de Revista Repetitivo. Sobre este instituto, conclui Claudio Brandão:

Trata-se de novidade sem igual, na medida em que introduz a **força obrigatória do precedente judicial** e modifica, substancialmente, o procedimento de julgamento dos recursos nos quais vier a ser suscitado o incidente rei, que passarão a fixar a *tese jurídica* ou o

¹⁰¹ DALAZEN, João Oreste. *Apontamentos sobre a Lei nº 13.015/2014 e impactos no sistema recursal trabalhista*. Revista do TST, ano 80, nº 4. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79406/008_dalazen.pdf?sequence=1&isAllowed=y

¹⁰² DALAZEN, João Oreste. *Apontamentos sobre a Lei nº 13.015/2014 e impactos no sistema recursal trabalhista*. Revista do TST, ano 80, nº 4. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79406/008_dalazen.pdf?sequence=1&isAllowed=y

precedente judicial que, doravante, servirá de **paradigma obrigatório** no âmbito da respectiva jurisdição.

Ademais, inovação busca contemplar solução de massa para as demandas igualmente de massa, característica marcante da sociedade contemporânea. Soma-se a busca pela segurança jurídica e preservação do princípio da igualdade, valorizados pela sistematização de identidade de teses jurídicas aplicáveis a casos semelhantes. Forma, junto com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e o Incidente de Assunção de competência – IAC, o Microssistema de Formação Concentrada de Precedentes Judiciais Obrigatórios¹⁰³.

A Lei 13.015/14 também instituiu um sistema de obrigatoriedade de uniformização jurisprudencial nos TRTs, previsto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, mas estes dispositivos foram revogados pela Lei 13.467/2015.

A finalidade do recurso de revista é, essencialmente, a tutela do direito objetivo. A Lei 13.015/14, muito além de criar novas exigências formais para o recurso de revista, teve como objetivo corrigir uma grave disfuncionalidade que se observava na atuação do TST. A lei procurou fortalecer o papel do TST como construtor da jurisprudência trabalhista no plano nacional. Assim em caso de relevante multiplicação de recursos de revista fundado em idêntica questão de direito, suscetível de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes, o TST poderá selecionar recursos de revista representativos da controvérsia e proferir decisão que servirá de paradigma para outras decisões.

5.2 Cabimento do recurso: multiplicidade de recursos, idêntica questão de direito e legitimidade

O recurso de revista repetitivo está previsto no art. 896-C da CLT, que determina: quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de

¹⁰³ BRANDÃO, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista. Comentários a Lei nº 13.015/2014. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016 p.299

entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

O artigo imediatamente anterior prevê a aplicação supletiva do regramento pertinente aos recursos extraordinário e especial repetitivos, devendo ser observado, no que couber, o Código de Processo Civil.

Embora desnecessário, uma vez que a subsidiariedade do Código de Processo Civil já é a regra no ordenamento processual trabalhista, tendo em vista o disposto no art. 769 da CLT, entendeu por bem o legislador reforçar a determinação no que diz respeito aos recursos repetitivos. A Instrução Normativa nº 38/2015 do TST também reitera este entendimento, logo em seu primeiro artigo.

Logicamente, a aplicação supletiva somente poderá ocorrer caso sejam observados os princípios específicos do processo do trabalho. Em relação ao procedimento, existem diferenças substanciais no processamento do incidente do julgamento dos recursos repetitivos no processo do trabalho e no processo civil, que tornará incompatíveis diversas regras contidas no CPC. Uma diferença fundamental é que o recurso de revista repetitivo nasce e se processa no âmbito do TST, enquanto os recursos repetitivos previstos no processo civil podem originar-se nos tribunais de justiça e nos tribunais regionais federais. Em razão disto, não pode ser aplicado ao recurso de revista repetitivo o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

O art. 896-C da CLT exige a presença dos seguintes requisitos: i) multiplicidade de recursos, ii) idêntica questão de direito e iii) relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da SDI ou das Turmas do Tribunal.

No tocante a multiplicidade de recursos, nem a Lei 13.015/2014, nem o ato 491/2014 do TST, que regulamentou a lei, definiram critérios para determinar quantos recursos seriam necessários sua caracterização.

O professor Manoel Antônio Teixeira Filho sugere uma interpretação gramatical:

O substantivo multiplicidade indica aquilo que apresenta um grande número, uma grande variedade de algo. Esse conceito léxico, entretanto, não é suficiente para fornecer-nos um critério objetivo que nos permita afirmar, nos casos concretos, a presença de multiplicidade de recursos, com vistas à atuação do art. 896-B da CLT. Talvez, possamos basear-nos no adjetivo múltiplice, que

significa a quantidade maior do que três (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p.1.978), de tal modo que, a partir de quatro recursos versando sobre a mesma questão de direito, já poderíamos pensar em multiplicidade e, em consequência, na instauração do incidente de recursos de revista repetitivos¹⁰⁴.

Sobre o tema, discorre Estevão Mallet:

Pressuposto genérico para a adoção do expediente é a existência de uma “multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito”, como referido no art. 896-C, caput. O que importa é, pois, o número significativo de recursos. Não se exige dispersão espacial da proveniência dos recursos, de modo que a multiplicidade pode ocorrer no âmbito de uma única Região da Justiça do Trabalho, conquanto seja pouco provável que isso se verifique na prática. Divergência no mesmo Estado, em Tribunais Regionais diferentes, é corrente, como prova a OJ – SDI Transitória nº 75.¹⁰⁵

A norma legal, bem como o art. 2º da IN 38/2015 do TST são expressos no que tange a exigência de **multiplicidade** recursos. Mesmo que se trate de matéria relevante, com potencial de se tornar repetitiva, não há autorização legal para a instauração do incidente se não houver multiplicidade. Para a hipótese de matérias relevantes, mas sem repetição de recursos é possível a utilização do Incidente de Assunção de Competência também previsto no art. 927 e regulamentado no art. 947 do CPC.

Em sentido contrário, Juliana Facó defende ser possível mitigar o requisito da multiplicidade em algumas situações:

Cabe destacar, por fim, que em se tratando de questão de direito relevante, pode-se mitigar o requisito da multiplicidade de recursos para instauração do procedimento especial, desde que haja fundadas razões que autorizem a manifestação prévia da Corte Superior, o que pode ser constatado: a) pela divergência da matéria entre os Tribunais Regionais, mesmo que ainda não tenha sido veiculada em múltiplos recursos de revista, ainda restrita a instância ordinária; b)

¹⁰⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Perlustrações à Lei nº 13.015/2014*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, no 4, out/dez 2014. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79417/011_teixeira_filho.pdf?sequence=1&isAllowed=y

¹⁰⁵ MALLET, Estêvão. *Reflexões sobre a Lei nº 13.015/2014*. Revista do TST, ano 80, nº 4. São Paulo: Lex Magister, out./dez. 2014. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79413/2014_mallet_estevao_reflexoes_lei_13015.pdf?sequence=1&isAllowed=y

quando o tema é objeto de ações distribuídas pelo território nacional, pulverizada nas diversas regiões; c) quando a matéria envolve violação a direitos fundamentais tutelados pela CF

Registre-se que a dispensa do requisito não é discricionária e automática. Deve ser objeto de um juízo preciso, com a devida aferição da relevância da matéria e a delimitação do seu alcance¹⁰⁶.

O fundamento seria o disposto no parágrafo único do art. 7º do Ato 491/2014 do TST, que determina “a afetação a que se refere o *caput* deste artigo não pressupõe, necessariamente, a existência de diversos processos em que a questão relevante seja debatida”

O objetivo do julgamento por amostragem do sistema dos recursos repetitivos é garantir um amplo debate da matéria. É fundamental a riqueza de argumentos e diversidade de fundamentação para que a tese fixada seja o mais completa possível. Se um tema, ainda que relevante, não possui uma multiplicidade de recursos apresentados, pode ser conveniente aguardar que a questão atinja certa maturidade, para que seja possível extrair dos recursos selecionados a diversidade necessária.

De acordo com a previsão do artigo 896-C da CLT, deve haver também *idêntica questão de direito*, o que é, em regra, pressuposto para a uniformização de jurisprudência.

A separação entre questão de fato e questão de direito nem sempre é uma tarefa fácil, mesmo porque são dois aspectos de um mesmo fenômeno.

Segundo Marinoni, o precedente atinge as questões de direito ainda que a partir dos fatos do caso:

É natural que uma decisão acerca de uma questão de fato não possa constituir precedente, eis que a decisão sobre o fato é sempre única. Lembre-se, aliás, que não há coisa julgada sobre fatos, o que impede, por exemplo, a formação da coisa julgada material nas decisões que tratam do *periculum in mora* no processo cautelar. Deve restar evidente, portanto, que a parte da decisão que constitui precedente é tão somente aquela que trata de uma questão de direito¹⁰⁷.

Aponta, ainda, Elisson Miessa:

¹⁰⁶ FACO, Juliane Dias. *Recursos de revista repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista*. São Paulo : LTr, 2016, p. 218

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.p.85

A obrigatoriedade de que a questão seja de direito se justifica por que o recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, tendo como foco a tutela do direito objetivo. Desse modo, considerando que tal recurso não visa à justiça da decisão mas a reapreciação da tese de direito, não se pode falar, em princípio, em restrição ao acesso do Judiciário pois, definindo uma vez a Corte superior à tese de direito repetida na série de recursos pendentes, terá cumprido a sua missão constitucional de uniformizar o entendimento em âmbito nacional¹⁰⁸.

Como bem ressalta Claudio Brandão:

Assinale-se que, apesar de ser “de direito”, A questão posta também alcançará os fatos que lhe deram origem, o que justifica a referência a “situação de fato” contida no § 16 do artigo comentado. Não se discutem os fatos, frise-se, até mesmo em função do óbice contido na Súmula nº 126 do TST, mas a decisão sobre a questão jurídica encampa o suporte da realidade fática da qual emana a controvérsia.¹⁰⁹

A questão de direito pode ser tanto relacionada com direito material ou processual, de natureza trabalhista ou diversa, uma vez que o direito do trabalho prevê aplicação subsidiária de normas outros ramos do direito para suprir suas lacunas.

Em relação à matéria constitucional, o precedente do TST somente será vinculante se o STF ainda não tiver firmado entendimento uniforme sobre o tema discutido. O TST não pode contrariar a orientação do STF em matéria constitucional.

O art. 896-C da CLT exige também que a matéria seja **relevante** para o cabimento do recurso de revista repetitivo.

O art. 543-C do CPC de 1973 não fazia menção a relevância da matéria como pressuposto a instauração do incidente de recursos especiais repetitivos, mas apenas à existência de controvérsia. O CPC de 2015 faz referência à relevância no art. 1.038, mas apenas como critério para admissão de manifestação de pessoas. Para o recurso de revista repetitivo, no entanto, trata-se de pressuposto para sua instauração.

¹⁰⁸ MIESSA, Élisson. CARDOSO, Jair Aparecido. *Recurso de revista repetitivo*. In Precedentes no Processo do Trabalho: Teoria geral e aspectos controvertidos. Coord. Cesar Zucatti Pritsch et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.p.627

¹⁰⁹ BRANDÃO, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista. Comentários a Lei nº 13.015/2014. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 338

Segundo Manoel Antonio Teixeira Filho, a relevância da matéria não será pressuposto, caso o incidente seja instaurado com fundamento na existência de divergência entre os Ministros do TST:

Como o *caput* do art. 896-C, daCLT, fala da *multiplicidade* de recursos de revista, a inferência a que se chega é de que se houver múltiplos recursos desta natureza contendo: a) a mesma *matéria de direito*, b) de *notória relevância jurídica*, poderá ser instaurado o incidente de recursos repetitivos, ainda que não haja *controvérsia* acerca dessa matéria. A não entendermos dessa forma, seríamos compelidos a concluir que a expressão legal “*relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes*” estaria comprometida por vício tautológico, o que não é verdade. O disjuntivo **ou** demonstra que estamos diante de situações distintas que como tais, devem ser consideradas separadamente. Pela mesma razão lógica, conclui-se que o incidente poderá ser instaurado se houver controvérsia entre os Ministros do TST. embora tendo como núcleo a matéria destituída de relevância. Se o legislador pretendia fazer com que fossem atendidos, de maneira *cumulativa*, os requisitos de *relevância* e de *divergência* entre os Ministros, deveria ter colocado o conectivo *e* no lugar do de disjuntivo *ou*.¹¹⁰

Assim, o exame da questão deve levar em conta não apenas a existência, ou não, de multiplicidade de recursos como, ainda, a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os órgãos do próprio TST.

Ao contrário do incidente de resolução de demandas repetitivas próprio do processo civil, que atribui **legitimidade** para suscitá-lo não apenas ao juiz e ao tribunal, mas também às partes e ao Ministério Público e à Defensoria Pública (art. 977, I, II e III do CPC), um incidente de resolução de recursos de revista repetitivo somente poderá ser suscitado a requerimento de um dos ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, após decisão da maioria simples de seus membros.

A iniciativa para propor a instauração do incidente de recursos repetitivos é atribuída aos Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais e, de forma concorrente, às Turmas do TST.

O julgamento dos recursos de revista é de competência das turmas do TST. Assim, nada mais lógico do que conferir legitimidade às próprias turmas do TST para identificarem as causas repetitivas. Verificando a existência, o relator comunicará ao

¹¹⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Incidentes no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2023, p.121

presidente da turma, o qual submeterá ao presidente da SDI a proposta para afetação de um ou mais recursos representativos da controvérsia.

Apesar de não haver previsão, no caso de provocação oriunda das Turmas, adverte Cláudio Brandão¹¹¹, ser necessária deliberação preliminar de admissibilidade pelo Colegiado, para que se evite a desnecessária a remessa à SDI e paralisação dos respectivos processos em virtude do pedido formulado por um único Ministro.

A IN 38/2015 do TST, em seu art. 2º, §2º, corrobora este entendimento ao determinar que a provocação deverá ocorrer quando a *Turma* entender necessária a adoção do procedimento.

Se a iniciativa partir da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o requerimento pode ser feito por qualquer um dos Ministros que a compõem e também depende da aprovação por maioria simples dos seus integrantes.

Estevao Mallet¹¹², em uma interpretação mais extensiva, defende que a proposta pode ser feita por qualquer integrante do Tribunal, ainda que não faça parte da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Para o autor, não se proíbe nem mesmo pedido feito pelas partes, ou até por integrante do Ministério Público do Trabalho, pois a *deliberação* é que compete exclusivamente à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno.

5.3 Competência

Nos termos do art. 896-C da CLT, a competência para o julgamento do recurso de revista repetitivo é concorrente entre o Tribunal Pleno e a SBDI-1 do TST. A decisão compete ao colegiado da própria SDI-1, conforme disposto pelo art. 2º, §3º, I da IN 38/2015 do TST.

Para Claudio Brandão, a decisão deveria competir ao Pleno, e não à SDI-1:

Não se pode deixar de destacar o dispositivo, pelo fato de submeter a atuação do Tribunal Pleno (órgão maior) à decisão da SBDI-1

¹¹¹ BRANDÃO, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista. Comentários a Lei nº 13.015/2014. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p.339

¹¹² MALLETT, Estêvão. *Reflexões sobre a Lei nº 13.015/2014*. Revista do TST, ano 80, nº 4. São Paulo: Lex Magister, out./dez. 2014. Disponível em : https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79413/2014_mallet_estevao_reflexoes_lei_13015.pdf?sequence=1&isAllowed=y

(órgão fracionário), a partir de requerimento formulado por um dos seus membros componentes quando deveria ser exatamente o contrário: aquele delegaria para esta última as questões de menor envergadura¹¹³

Ainda, para o autor:

Por isso, tanto quanto possível, as questões devem ser afetas ao Pleno, para que promovam o julgamento fixo e a tese jurídica prevalecente. O legislador levou em consideração, sem dúvida, a necessidade de preservar a competência da SBDI-1¹¹⁴:

Havendo questão constitucional, o incidente deverá ser apreciado pelo Pleno do TST, conforme se extrai do §13º do art. 896-C. No entanto, não há nada na lei que restrinja apenas a esta hipótese.

Sobre a competência concorrente, dispõe Juliane Facó:

Em se tratando de matéria relevante, recomenda-se que o julgamento seja submetido ao Tribunal Pleno, em face da substancialidade de sua composição. Por outro lado, se a matéria for objeto de divergência interna no âmbito do TST (entre os Ministros da SDI ou das suas Turmas), a apreciação do incidente compete à Seção Especializada em Dissídios Individuais.

A análise, porém, da pertinência temática da questão suscitada e a sua vinculação a determinado órgão, incumbe à SEDI ao examinar a proposta de deflagração do incidente, até porque, pode ser que a matéria divergente também seja relevante, o que deve ser aferido pelos seus membros.¹¹⁵:

A Seção Especializada em Dissídios Individuais é o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência nos dissídios individuais. Desta forma, a regra geral deve ser pelo julgamento da própria seção especializada.

Havendo divergência entre órgãos do próprio TST a matéria também deverá ser apreciada pelo Pleno. Não há hierarquia entre os órgãos do TST, mas apenas mera distribuição de competência.

Por não haver hierarquia, uma decisão prolatada em um recurso de revista repetitivo julgado pela SBDI-1 pode contrariar entendimento de Súmula do TST, aprovada pelo Pleno, tornando-a sem efeito.

¹¹³ ¹¹⁴ BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista. Comentários a Lei nº 13.015/2014*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p.340

¹¹⁵ FACO, Juliane Dias. *Recursos de revista repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista*. São Paulo : LTr, 2016

Foi o que ocorreu no julgamento do TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138 (tema 2), cuja decisão contrariou o entendimento constante da Súmula nº 124 do TST. A questão foi apreciada no julgamento de embargos de declaração daquele incidente, cuja relatoria coube ao Ministro Claudio Brandão:

ALCANCE DA DECISÃO – alega omissão quanto ao fato de que não poderia ter havido alteração no entendimento consolidado na Súmula nº 124 do TST, aduzindo que não é possível que a SbDI-1 se sobreponha ao Tribunal Pleno

A matéria foi objeto de exame na decisão embargada, especialmente quando assentou que a implantação do sistema de precedentes judiciais, inicialmente pela Lei nº 13.015/2014 e posteriormente pelo CPC, com os princípios que o orientam, fixou cumprimento obrigatório para as decisões que firmam teses jurídicas e superam aquelas inseridas em súmulas de efeito meramente persuasivo. Por outro lado, o caput do artigo 896-C da CLT define ser da competência da SbDI-1 deliberar sobre a instauração do incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos e o órgão competente para o seu julgamento, o que, por óbvio, não ocorre de modo fragmentado ou sem que possa ser exercido com plenitude. A fixação da tese, pois, é decorrência da definição, pela citada Lei, da competência a ela atribuída. Até entendo, pessoalmente, que a aludida Lei – oriunda de proposta originariamente elaborada no âmbito desta Corte –, como assinalei em obra sobre o tema, contém contradição nesse aspecto, por haver atribuído ao órgão fracionário a prerrogativa de decidir se ele próprio ou o órgão maior –o Tribunal Pleno– julgará o incidente, mas, em se tratando de diploma normativo válido e eficaz, não há como afastar a incidência dos efeitos por ele produzidos. Assim, há de ser exercida, com plenitude, a competência atribuída a esta Subseção. Não é mais exclusiva a competência do Tribunal Pleno para uniformizar a jurisprudência dos Tribunais, menos ainda para fixar tese jurídica de cumprimento obrigatório. Observo que a invocada Lei nº 7.701/1988 foi substancialmente atingida pela Lei nº 13.015/2014. Inexiste, por conseguinte, omissão.¹¹⁶

Em sentido contrário, no entanto, dispõe o atual regimento interno do TST, em seu art. 281, §3º, I, que determina a competência do Pleno para o julgamento quando se tratar de matéria disciplinada em súmula ou orientação jurisprudencial:

I - acolhida a proposta, por maioria simples, o colegiado decidirá em seguida se a questão será analisada pela própria Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, salvo quando se tratar de matéria disciplinada em súmula ou

¹¹⁶ Disponível em

<https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2014&numProclnt=250270&dtaPublicacaoStr=17/03/2017%2007:00:00&nia=6856965>

orientação jurisprudencial, caso em que o incidente será necessariamente afetado ao Tribunal Pleno;

5.4 Escolha do recurso piloto

Tema de maior importância é a escolha do recurso-piloto. O §2º do art. 896-C determina apenas que os recursos afetados devem “conferir ao julgador visão global da questão”. O art. 4º da Instrução Normativa 38 do TST determina que “contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.”

A lei não estabelece critérios objetivos para a escolha dos recursos ficando a critério do tribunal esta decisão.

O objetivo é que o recurso-piloto tenha a maior e mais completa fundamentação possível, para que possa municiar o Tribunal Superior na elaboração de uma tese mais completa, evitando assim o *distinguishing* pela existência de argumentos não examinados.

Para uma melhor escolha, Antônio do Passo Cabral sugere que sejam observados dois vetores básicos:

Queremos propor dois vetores básicos para guiar a escolha da causa-piloto. O primeiro é a amplitude do contraditório. Sempre que houver restrições ao contraditório, seja no procedimento do processo originário, seja quando a escolha da causa puder limitar o contraditório no próprio incidente, deve-se rever ou corrigir a seleção do processo-teste. O segundo vetor de interpretação para a escolha da causa-piloto é a pluralidade e representatividade dos sujeitos do processo originário. Isso porque, de acordo com o desenho estrutural dos procedimentos, muitas vezes o papel das partes do processo originário é maior no âmbito do incidente. Assim, o próprio contraditório no incidente pode ser impactado se dele participar litigante mal preparado ou inexperiente, por exemplo.¹¹⁷

O primeiro vetor apontado pelo autor corresponde ao aspecto objetivo, referente aos elementos do debate. O segundo vetor remete a aspectos subjetivos, relativos aos sujeitos do processo. a tese jurídica a ser fixada será aplicada a inúmeros processos, motivo pelo qual devem ser examinados todos os pontos de vista potencialmente condicionantes daquele debate ao menos a maior parte das

¹¹⁷ CABRAL. Antonio do Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. Revista de Processo. Vol. 231/2014, p. 201-223, 2014

alegações que tenham sido ventiladas nos processos repetitivos. Por isso, a primeira característica que a causa-piloto deve possuir é a maior completude das alegações.

Outra questão que deve ser observada na escolha da causa piloto é a existência de restrições à cognição no processo originário, pois podem subtrair certas questões da apreciação judicial. Estas restrições podem ser no plano horizontal, quando há cognição limitada, quando o próprio legislador reduz o campo de alegações do autor ou da defesa, ou proíbe o magistrado de conhecer algumas questões ainda que suscitadas pelas partes, ou no plano vertical, quando há cognição sumária, que não permite juízo uma análise aprofundada em função de restrições de tempo ou de natureza probatória (como, por exemplo, ocorre no procedimento sumaríssimo). Havendo qualquer uma dessas restrições a causa não deve ser selecionada como processo-piloto.

Quanto ao segundo vetor, entende o autor que a pluralidade subjetiva implica numa discussão mais madura, com um debate mais detalhado e controlado, com confronto mais preciso de argumentos e contra-argumentos. Propõe ainda o autor alguns parâmetros.

1. uma causa com litisconsórcio deve ser preferida a uma causa com apenas um autor e um réu; 2. devem-se preferir litisconsórcios tanto no polo ativo como passivo; 3. deve-se priorizar um processo originário no qual tiver havido intervenção de terceiros; 4. entre os processos com intervenção de terceiros, deve ser preferido sobretudo um processo em que tenha havido a atuação de *amicus curiae*, que é um terceiro desinteressado e que intervém com a função de trazer elementos de convicção para o debate e oxigenar o contraditório com outros pontos de vista; 5. devem ser preferidos processos no curso dos quais tenha havido audiência pública.¹¹⁸:

O próprio autor alerta que esses parâmetros podem sofrer críticas, pois nada garante que a escolha de um processo em que tenha havido litisconsórcio ou intervenção de terceiros traga como consequência necessária um enriquecimento da discussão, e que seria possível, em alguns casos, argumentar que essa situação traria transtorno no processo sem incremento de contraditório.

Esses critérios visam auxiliar o julgador a identificar as causas mais representativas da controvérsia, de onde possa se extrair, da melhor forma, a

¹¹⁸ CABRAL. Antonio do Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. Revista de Processo. Vol. 231/2014, p. 201-223, 2014

completude das alegações, seja no tocante à extensão dos argumentos ou a sua profundidade.

Neste sentido, também é exigido o exame prévio da admissibilidade dos recursos eleitos para evitar que a apreciação da questão repetitiva seja obstada pela ausência de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos da revista, o que prejudicaria todo o incidente a resolução da controvérsia.

A IN 38/15 do TST deixa claro que o relator do incidente não fica vinculado as propostas de afetação, podendo recusá-las, nem aos recursos já selecionados. Ou seja, é da competência do relator definir os parâmetros da controvérsia, podendo escolher outros processos que melhor se adequem ao cerne da controvérsia e aos seus elementos periféricos que evidenciem a abrangência da questão

Selecionados os recursos, o relator, da SDI ou do Pleno, proferirá decisão de afetação, identificando com precisão a questão a ser submetida a julgamento, para que não fiquem dúvidas em torno do tema representativo da controvérsia. Poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que se encontra em tramitação no TST e solicitar aos TRT as informações que contribuam para o esclarecimento da controvérsia, requisitando até dois recursos de revista que a representem. Embora seja uma faculdade, deve ser compreendida como dever, diante da possibilidade de serem ampliados os limites inicialmente traçados¹¹⁹. Sempre poderá também o relator requisitar o exame dos casos que entender relevantes.

5.5 Desistência do recurso

Assim como ocorreu no regime previsto pelo CPC/73 para os recursos extraordinários e especial repetitivos (art. 543-B e 543-C), a Lei nº 13.015/2014 e o Ato nº 491 se mantiveram silentes quanto à possibilidade do recorrente desistir do recurso afetado para julgamento por amostragem.

Com a vigência do CPC/2015 não restam mais dúvidas de que a desistência do recurso não impede a análise da questão. A questão está disciplinada tanto para o incidente de resolução de demandas repetitivas como para o julgamento dos

¹¹⁹ BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista*. Comentários a Lei nº 13.015/2014. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 349

recursos extraordinários e especiais, devendo ser aplicada ao recurso de revista repetitivo, por também integrar o microssistema julgamento de demandas repetitivas

Como ressalta Cláudio Brandão:

O objetivo do incidente, como salientado, é fixar a tese jurídica predominante no Tribunal e pacificar o debate entre os TRTs e no próprio TST, muito além, portanto do julgamento da causa propriamente dito, motivo pelo qual, apesar de se reconhecer o direito da parte em desistir do recurso, nada impedirá que o incidente prossiga, inclusive quanto aos demais recursos afetados.¹²⁰

Ainda sobre a questão, Lucas Buril e Fredie Didier:

Questão relevante é a relativa à desistência do recurso que foi selecionado para servir ao julgamento por amostragem. Como se diz, o procedimento para julgamento de recursos repetitivos cria uma duplicação de decisões: há a decisão do recurso ou recursos paradigmáticos, solucionando o próprio caso isto é, tendo por objeto a pretensão à reforma ou cassação do acórdão impugnada; e há a fixação da tese jurídica ou *ratio decidendi*, para que seja aplicada a todos os processos sobrestados na origem e suspensos no tribunal, bem como os futuros casos que versarem sobre a mesma questão jurídica. Diferenciados os procedimentos, que tratam de objetos distintos, cabe destacar que a desistência do recorrente de seu recurso gera efeitos para o primeiro procedimento relativo à sua situação jurídica trabalhista e fazendo, imediatamente, prevalecer o acórdão recorrido, mas não obsta a decisão pelo TST *in abstracto*, utilizando o recurso que é por sua representatividade relevante para a geração do precedente final como fica evidente poderá utilizar do recurso objeto da desistência apenas para fins de fixação do precedente, sem substituir ou anular o acórdão recorrido.¹²¹

Assim, há como compatibilizar o direito subjetivo do recorrente de desistir do seu recurso e o interesse da coletividade. Manifestada a desistência ou reconhecido o abandono, o Ministério Público assumirá a titularidade do processo, a fim de permitir a sua continuidade e fixação da tese jurídica.

5.6 Intervenção de terceiros

¹²⁰ BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista*. Comentários a Lei nº 13.015/2014. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 346

¹²¹ DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buril. *Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei nº 13.015/2014*. Revista do TST, ano 80, nº 4. São Paulo: Lex Magister, out./dez. 2014. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79403/005_didier_jr_macedo.pdf?sequence=1&isAllowed=y

O relator pode admitir, na instrução do feito, "a manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples", com fulcro no § 8º do art. 896-C da CLT. Trata-se de mais um instrumento para permitir o conhecimento da questão controvertida sob diferentes perspectivas. Assim, é autorizado a critério do relator, o ingresso de *amicus curiae* no processo.

A intervenção do *amicus curiae* é especialmente relevante nos casos em que haverá a formação de precedente já que enriquecem o debate e contribuem para a elucidação da questão. Sua intervenção já é aceita, pelo Código de Processo Civil, nos incidentes de recurso extraordinário e especial repetitivo.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno¹²² o *amicus curiae* deve ser entendido como um especial terceiro interessado que, por iniciativa própria (intervenção *espontânea*) ou por determinação judicial (intervenção *provocada*), intervém em processo pendente com vistas a enriquecer o debate judicial sobre as mais diversas questões jurídicas, portando, para o ambiente judiciário, valores dispersos na sociedade civil e no próprio Estado, que, de uma forma mais ou menos intensa, serão afetados pelo que vier a ser decidido, legitimando e pluralizando, com a sua iniciativa, as decisões tomadas pelo Poder Judiciário. O *amicus curiae* não é parte no processo. Não é titular da relação jurídica controvertida nem será alcançado diretamente pela decisão. Não se trata de um assistente, nem de um assistente *sui generis*. Ele é portador de um "interesse institucional", não atua no interesse de um indivíduo ou uma pessoa. É esse interesse institucional que autoriza seu ingresso em processo alheio. O objetivo de seu ingresso é o de aprimorar a decisão jurisdicional a ser proferida, levando ao juízo informações complementares que, de outro modo, não seriam, muito provavelmente, conhecidas.

Sobre o interesse institucional, leciona o prof. Cassio Scarpinella:

O "interesse *institucional*" não pode ser confundido (em verdade, reduzido) ao interesse jurídico que anima as demais intervenções de terceiro no que é expresso o *caput* do art. 119 ao tratar da assistência. Fossem realidades coincidentes e, certamente, não haveria necessidade de o CPC de 2015 – e antes dele, algumas leis esparsas, a jurisprudência e a doutrina – disciplinar expressamente o *amicus curiae*. O "interesse *institucional*", por isso mesmo, deve ser compreendido de forma ampla, a qualificar quem pretende ostentar o *status* de *amicus curiae* em perspectiva metaindividual, apta a realizar

¹²² BUENO, Cassio Scarpinella. AMICUS CURIAE: UMA HOMENAGEM A ATHOS GUSMÃO CARNEIRO. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf>>

interesses que não lhe são próprios nem exclusivos como pessoa ou como entidade. São, por definição, interesses que pertencem a grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas e que, por isso mesmo, precisam ser considerados no proferimento de específicas decisões; o *amicus curiae*, é esta a verdade, representa-os em juízo como *adequado portador* deles que é. Seja porque se trata de decisões que signifiquem tomadas de decisão valorativas, seja porque são decisões que tem aptidão de criar “precedentes”, tendentes a *vincular* – é o que o CPC de 2015 inequivocamente quer – outras tantas decisões a serem proferidas posteriormente e a partir dela.¹²³

Sindicatos, associações, órgãos públicos e até pessoas físicas ou jurídicas privadas poderão intervir como *amicus curiae*, desde que demonstrem algum interesse no julgamento. Também é útil a manifestação de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, ou seja, especialistas que ingressam na lide para embasá-la de conhecimentos técnicos, especializados, fornecendo subsídios para formar a convicção do juízo sobre a controvérsia.

No tocante a participação das partes que tiveram o recurso de revista suspenso, Juliane Facó entende ser possível sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial, vez que possuem interesse na causa e não existe qualquer vedação legal:

A parte tem, portanto, o direito de contribuir para a construção do precedente que lhe será aplicado, podendo ser ouvida, exercer o contraditório em sua tríplice dimensão (informação-expressão-consideração), a fim de poder influenciar o julgador e ajudá-lo na elaboração do conteúdo da decisão. Não se trata de um mero interesse institucional como o do *amicus curiae*, representante de uma categoria, órgão ou entidade de classe e que pode ser eventualmente autorizado a ingressar, na maioria das vezes, apenas quando a matéria discutida em juízo é relevante. Também não se pode outorgar a parte de uma causa repetitiva a condição de assistente simples, pois ela ostenta a mesma qualidade do litigante que teve o seu recurso eleito, possuindo igual interesse, isto é, interesse jurídico imediato no desfecho da causa e não reflexo ou oblíquo, como na assistência simples. O litigante principal, cujo recurso foi selecionado, funciona como uma espécie de "substituto processual" dos demais que apenas tiveram seus recursos suspensos, de modo que os substituídos possuem os mesmos direitos e ônus processuais.¹²⁴

¹²³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil. Volume único*. São Paulo: Ed Saraiva, 2016.

¹²⁴ FACÓ, Juliane Dias. *Recursos de revista repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista*. São Paulo : LTr, 2016

O relator do incidente de recurso de revista repetitivo poderá também promover audiências públicas, destinadas a colher depoimentos e informações de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

5.7 Sobrestamento

Após proferida a decisão de afetação pelo TST, compete ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar a paralisação dos recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como repetitivos

Sobre a suspensão, esclarece Estevão Mallet:

Logo de saída, é preciso compreender o que pretendeu o legislador. Claro está que não se trata de emprestar efeito suspensivo aos recursos repetitivos. Permanece o regime da não suspensividade *ex lege* do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT. O que se estabelece é, pois, a mera suspensão do processamento dos recursos de revista e dos agravos de instrumento correspondentes. Em outros termos, não se dará andamento aos recursos interpostos. Melhor teria sido aludir, portanto, a sobrestamento dos recursos, para evitar má compreensão.¹²⁵

O art. 896-C, §3º da CLT determina que sejam suspensos os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos. A lei não restringe esta suspensão apenas aos recursos de revista. O art. 6º da IN 38/15 determina ainda que o sobrestamento alcança os recursos ordinários interpostos contra as sentenças.

Cláudio Brandão¹²⁶, em interpretação extensiva entende que a determinação alcança também, além dos recursos de revista interpostos de acórdãos e dos recursos ordinários, os agravos de petição e agravo de instrumento que versem sobre o mesmo tema ainda não julgados pelo TRT ou que se encontrem e faz de decurso de prazo para interposição de recurso de revista ou de admissibilidade deste último.

¹²⁵ MALLET, Estevão. *Reflexões sobre a Lei nº 13.015/2014*. Revista do TST, ano 80, nº 4. São Paulo: Lex Magister, out./dez. 2014. Disponível em : https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79413/2014_mallet_estevao_reflexoes_lei_13015.pdf?sequence=1&isAllowed=y

¹²⁶ BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista*. Comentários a Lei nº 13.015/2014. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 351

Em sentido contrário, Estevão Mallet entende que o sobrestamento somente alcança o recurso de revista:

O sobrestamento atinge os processos que tenham chegado à fase de processamento do recurso de revista. Logo, causas que estejam com recurso ordinário pendente de exame nos Tribunais Regionais não são atingidas. Não importa que nelas se discuta exatamente a questão de direito que leva à proliferação de recursos. O julgamento deve prosseguir normalmente. Decidido o recurso ordinário, interpostos embargos de declaração por uma das partes e recurso de revista pela outra, o exame dos primeiros não fica sobrestado. Ao contrário, deve prosseguir normalmente. Somente quando se chegar ao momento de exame da admissibilidade do recurso de revista é que se aplica o sobrestamento previsto no art. 896-C, § 3º.¹²⁷

Thiago Ament entende que a suspensão do processo somente poderia ocorrer na hipótese de apresentação de recurso extraordinário em face de decisão do TST:

Releve-se que o CPC é expresso ao conferir a possibilidade de suspensão "de todos os processos pendentes" e não apenas do recurso especial ou extraordinário com matéria afetada, conforme a norma do artigo 1.037, inciso II. Referida opção poderia ter sido adotada no processo trabalhista, mas acabou sendo rechaçada pelo legislador que optou por suspender apenas o recurso de revista. Assim, apenas na hipótese de apresentação de recurso extraordinário em face de decisão do TST que envolva matéria constitucional, podem ser suspensas as reclamações trabalhistas pendentes, individuais ou coletivas. Foi exatamente o que aconteceu no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de motivação para demitir funcionários de empresas estatais, tendo o ministro relator Luís Roberto Barroso determinado a suspensão do andamento de todos os processos sobre o caso in trâmite na justiça do trabalho.¹²⁸

A questão do sobrestamento dos processos em primeiro grau é um tema sensível. Isto porque, no processo do trabalho, na maioria dos casos, se verifica a cumulação de diversos pedidos de natureza alimentar. A suspensão das demandas compromete a duração razoável do processo e a satisfação do crédito.

Deixar de suspender os processos em curso contribui para a proliferação de decisões conflitantes, aumenta os custos da solução da disputa pois permite que as

¹²⁷ MALLET, Estevão. *Reflexões sobre a Lei nº 13.015/2014*. Revista do TST, ano 80, nº 4. São Paulo: Lex Magister, out./dez. 2014. Disponível em : https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79413/2014_mallet_estevao_reflexoes_lei_13015.pdf?sequence=1&isAllowed=y

¹²⁸ AMENT, Thiago Henrique. *Recurso de Revista Repetitivo – entre os precedentes da common law e o julgamento por causa piloto*. São Paulo : LTr, 2018 p.93

mesmas questões sejam tratadas em juízos distintos desperdiça a atenção dos integrantes do Judiciário, que em vez de focar em uma única causa tem que examinar diversos processos. Desta forma, a não suspensão frustra os benefícios proporcionados pelo microssistema de resolução de demandas repetitivas.

No entanto, a suspensão dos processos em primeiro grau, retarda a solução do processo como um todo. Não havendo decisão de primeiro grau, nem mesmo será possível iniciar uma execução provisória.

Estevão Mallet entende ser possível a desistência de parte do recurso para se evitar os efeitos do sobrestamento:

Nada se disse sobre a possibilidade de o recorrente, por conta do sobrestamento, desistir do tópico da impugnação que levou à adoção do procedimento do recurso repetitivo. Para o trabalhador, por exemplo, pode não fazer sentido ter de suportar a pendência de execução provisória, por conta de parcela pouco representativa de seu crédito, buscada no recurso, ou mesmo de tópico revestido de natureza prejudicial. Não há razão para excepcionar-se a previsão do art. 501 do CPC. Ainda que a desistência não influa no julgamento da questão controvertida, é de se reconhecer a ela o efeito de fazer cessar o sobrestamento.¹²⁹

As partes devem ser intimadas para tomar ciência da decisão de suspensão, ocasião na qual poderão requerer o prosseguimento de seu processo se demonstrarem a intempestividade do recurso nele interposto ou a existência de distinção entre a questão de direito a ser decidida no seu processo e aquela a ser julgada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 9º, §1º, IN 38/15). A competência para apreciar este requerimento dependerá da fase em que se encontra o processo (art. 9º, §2º, IN 38/15). Comprovado o *distinguishing* o processo é desvinculado do incidente e prosseguirá seu curso normal. A decisão que resolve esse requerimento é irrecurável de imediato, por força da regra da irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevista no artigo 893, § 1º da CLT. No processo civil, a decisão poderá ser impugnada por agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau, ou por agravo interno, se a decisão for de relator.

5.8 Do julgamento

¹²⁹ MALLET, Estevão. *Reflexões sobre a Lei nº 13.015/2014*. Revista do TST, ano 80, nº 4. São Paulo: Lex Magister, out./dez. 2014. Disponível em : https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79413/2014_mallet_estevao_reflexoes_lei_13015.pdf?sequence=1&isAllowed=y

O julgamento do incidente deverá acontecer no prazo de um ano, conforme determinado no art. 11 da IN 38/2018 do TST. A mesma determinação pode ser encontrada no art. 1.037, §4º do CPC, para o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Caso o julgamento não ocorra neste prazo, cessam automaticamente, em todo o território nacional afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal. Esta determinação tem como objetivo evitar a perenização da incerteza quanto à questão jurídica. No entanto, nada impede que outro relator adote a mesma providência quanto a afetação dos recursos e, em nova decisão, determine nova afetação a ser apreciada pela SDI, conforme previsto no parágrafo segundo do mesmo art.11 da IN 38/2015.

O acórdão proferido deve abranger a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida, sendo vedado decidir questão não delimitada na decisão de afetação.

Julgado o recurso representativo da controvérsia, os processos porventura suspensos em primeiro segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo TST.

Os recursos sobrestados na origem terão seguimento denegado pelo presidente ou vice-presidente do TRT na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do TST ou, serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese do acórdão recorrido divergir da orientação do TST a respeito da matéria (art. 896-C, §11, CLT). Nessa última hipótese, o que ocorre na prática é o retorno dos autos ao órgão prolator do acórdão recorrido, sendo este o órgão competente para reanalisar sua decisão, conforme disciplinado no art. 1.040, II do CPC para os recursos extraordinário e especial repetitivos. Assim, o tribunal inferior deve se retratar ou realizar o *distinguishing*, demonstrando por que a orientação do TST é inaplicável aos recursos individuais sobrestados. Mantida a decisão divergente far-se-á novo exame de admissibilidade do recurso de revista e, sendo positivo, o recurso será encaminhado ao TST

Verifica-se, assim, que o sistema aparentemente prevê uma possibilidade de modificação da decisão, sem qualquer iniciativa das partes, que não tem por objetivo corrigir qualquer vício da decisão, mesmo após encerrada a prestação jurisdicional. Não se trata aqui de uma mera aplicação do precedente vinculante, como ocorre no

caso em que o processo ou recurso ainda não tenha recebido decisão. A nova decisão a ser prolatada será diametralmente oposta à anterior.

Thiago Ament entende se tratar de uma exceção ao princípio da inalterabilidade das decisões judiciais, previsto no art. 494 do CPC:

O julgamento no recurso sobre o rito repetitivo possui um efeito interessante que é a possibilidade do Tribunal Regional reexaminar o julgamento do recurso ordinário na hipótese de o acórdão recorrido divergir da tese firmada no TST a respeito da matéria. Trata-se de mais uma exceção à regra geral do artigo 494 do CPC de que a decisão não pode ser alterada depois de publicada. No particular é interessante observar que o novo procedimento inverte a ordem do incidente de uniformização de jurisprudência do artigo 476 do CPC/73, no qual não existe a previsão de juízo de retratação, uma vez que primeiro era resolvido a questão comum pelo órgão especial para que depois fosse julgado o recurso com a aplicação da tese pela Turma¹³⁰

No entanto, entendemos que não há qualquer violação. A questão é esclarecida por Alvim e Dantas, ao tratar do efeito no recurso especial ou extraordinário:

Na verdade, quando o STF ou STJ aprecia o recurso-piloto emitem juízo de cassação acompanhado da expedição de comando normativo sobre a questão de direito, a consequência prática é que todos os acórdãos impugnados nos recursos sobrestados na origem na medida em que versem sobre a questão de direito decidida pelo tribunal superior no recurso representativo, deixam de existir juridicamente, seguindo o mesmo destino do acórdão impugnado no recurso-piloto.

Diante do vazio jurídico e da vinculação do juízo de reenvio dos tribunais de origem ao comando normativo exarado pelo tribunal superior, as cortes de apelação já não poderão apreciar livremente os casos devendo fazê-lo nos limites do juízo de reenvio. Vale dizer, ou acatam a orientação da corte superior, ou realizam analiticamente o *distinguishing*.

Segundo pensamos, a cassação do acordo recorrido seguida da recusa imotivada de retratação pelo tribunal de origem converte o recurso anteriormente interposto no veículo processual que possibilitará ao STF ou o STJ exercer o poder de cassar ou reformar liminarmente o acórdão recalcitrante, na forma do art. 543-B, §4º do CPC/73 e do art. 1.041, *caput*, do CPC/2015.

Se, porém, no juízo de reenvio o tribunal inferior realizar o *distinguishing*, demonstrando analiticamente os pontos de fato ou de direito que diferenciem o caso concreto da moldura delineada no recurso piloto, e afirmando a inaplicabilidade do comando normativo,

¹³⁰ AMENT, Thiago Henrique. *Recurso de Revista Repetitivo – entre os precedentes da common law e o julgamento por causa piloto*. São Paulo : LTr, 2018, p.110

deve se concluir que há nova decisão, impugnável por novo recurso, e não mais pelo que estava sobrestado.¹³¹

Desta forma, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da inalterabilidade das decisões, uma vez que a decisão anterior deixa de existir no ordenamento jurídico, sendo prolatada outra, em conformidade com a decisão vinculante.

¹³¹ ALVIM, Tereza Arruda. DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.558

6. DOS RECURSOS REPETITIVOS APRECIADOS PELO TST

6.1 Da timidez na utilização do instituto

O recurso de revista repetitivo é uma importante ferramenta de uniformização de jurisprudência. No entanto, ainda é pouco utilizado pelo TST. Até a presente data, cerca de nove anos após a criação do instituto, temos apenas 21 temas afetados. O STJ, em cerca de 15 anos de vigência do rito dos recursos especiais repetitivos, já apreciou mais de 1200 temas¹³².

Cesar Pritsch destaca que essa abissal discrepância numérica decorre do aprimoramento de rotinas e estruturas administrativas, implementados pelo STJ, como o núcleo de gestão de precedentes e os centros de inteligência, para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa. Aponta, ainda, a contribuição dos tribunais *a quo* na identificação dos temas e remessa ao STJ, quando do exame de admissibilidade dos recursos especiais na origem.

Segundo o autor:

Em que pese a justiça do trabalho não venha utilizando tal colaboração (tribunais *a quo* não tem indicado exemplares de questões repetitivas para a instância superior), *habemus legem*. Ao art. 896-C, §4º da CLT é aplicável subsidiariamente o art. 1.036, §1º do CPC, por dicção expressa do art. 896-B da CLT. Considerando que o §4º do art. 896-C não regula o *momento* de remessa ao TST de *um* ou *mais recursos representativos da controvérsia* (se no juízo de admissibilidade *a quo* ou se apenas após já instaurado um IRR pelo TST), a questão se resolve pela aplicação das regras dos recursos especiais repetitivos inexistindo justificativa para afastar tal salutar colaboração. *Ex vi lege*, já podem os (Vice-)Presidentes dos Tribunais Regionais trabalhistas adotar sistemática similar, *admitindo e remetendo ao TST* alguns exemplares de determinada questão repetitiva, deixando os *demais sobrestados até que as turmas do TST as quais respectivamente distribuídos tais recursos de revista promovam o juízo inicial de afetação* ao rito dos repetitivos (§1º do art. 896-C da CLT, com aplicação analógica do §2º do art. 281 do RITST)¹³³

Infelizmente, este não tem sido o entendimento do TST. A SDI já decidiu que o TST tem a competência exclusiva para suscitar os incidentes de recursos

¹³² Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04072023--ultrapassa-marca-de-1-200-temas-afetados-para-julgamento-sob-o-rito-dos-recursos-repetitivos.aspx>

¹³³ PRITSCH, Cesar Zucatti. *O TST enquanto corte de precedentes*. São Paulo: Mizuno, 2023. P.267

repetitivos. Em sessão realizada em abril de 2017¹³⁴, o TST rejeitou duas propostas apresentadas pelo TRT da 18ª Região. Segundo o Ministro Ives Gandra Martins Filho, de acordo tanto com IN 38/15 do TST quanto com a própria CLT, não cabe aos regionais suscitar os incidentes. Alguns regionais estavam encaminhando propostas com base no CPC, que admite que a instância inferior sugira tema para ser analisado pela instância superior, em relação aos recursos especiais e extraordinários. O Ministro João Oreste Dalazen afirmou ainda que a CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.015/2014, contém norma expressa acerca da legitimidade para suscitar os incidentes de recursos repetitivos no art. 896-C. Assim, havendo norma expressa a respeito, reiterada na IN 38, não incide o CPC supletivamente.

Dos 21 temas afetados, até a presente data, apenas 10 possuem trânsito em julgado, como pode ser verificado na tabela abaixo¹³⁵:

Tema Nº	Descrição Sucinta do Tema	Situação
1	Dano Moral. Exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.	Transitado em Julgado (15/03/2022)
2	Bancário. Horas Extras. Divisor. Bancos Públicos e Privados.	Tema Julgado
3	Honorários Advocatícios sucumbenciais.	Transitado em Julgado (25/10/2021)
4	Multa do artigo 475-J da Lei 5.869/73. Inaplicabilidade ao processo do trabalho.	Transitado em Julgado (3/6/2019)
5	Adicional de insalubridade. Utilização de fones de ouvido. Operador de telemarketing.	Transitado em Julgado (16/8/2017)
6	Responsabilidade subsidiária. Dono da Obra. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 limitada à Pessoa Física ou Micro e Pequenas Empresas.	Transitado em Julgado (16/12/2021)
7	TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. Ilegitimidade Passiva. Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária. Empresa que não mais integra o grupo econômico.	Transitado em Julgado (22/08/2017)

¹³⁴ Disponível em <https://www.tst.jus.br/-/tst-tem-competencia-exclusiva-para-suscitar-incidentes-de-recursos-repetitivos>

¹³⁵ Disponível em <https://www.tst.jus.br/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>

Tema Nº	Descrição Sucinta do Tema	Situação
8	Agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Súmula 448, I, do TST.	Tema Julgado
9	Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST).	Tema Julgado
10	Direito de adicional de periculosidade, decorrente da exposição do empregado à radiação ionizante oriunda de equipamento de Raio-X móvel em emergências e salas de cirurgia.	Transitado em Julgado (24/11/2021)
11	Validade da dispensa do empregado em face de conteúdo de norma interna da empresa WMS, que previu no programa denominado 'Política de Orientação para Melhoria' procedimentos específicos que deveriam ser seguidos antes da dispensa de seus trabalhadores.	Tema Julgado Obs: Por decisão da Ministra Cármen Lúcia, Relatora da Petição nº 11.670/RS, em tramitação no STF, foi deferido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário com Agravo interposto nos autos do Incidente de Recurso Repetitivo nº 872-26.2012.5.04.0012 até o respectivo julgamento de mérito. (Petição nº 11.670/RS, decisão de 8/9/2023)
12	SERPRO - Prêmio de Produtividade - Supressão - Prescrição.	Transitado em Julgado (25/11/2020)
13	"Interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR", matéria referente ao tema "Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de Cálculo, Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais".	Tema Julgado OBS.: suspenso, por decisão do STF, os efeitos do julgamento do acórdão do TST que julgou o IRR, bem como as ações individuais, coletivas e as rescisórias que discutem a matéria (Medida Cautelar na Petição nº 7.755/DF).
14	Intervalo intrajornada - concessão parcial - aplicação analógica do artigo 58, § 1º, da CLT.	Transitado em Julgado

Tema Nº	Descrição Sucinta do Tema	Situação
		(22/06/2022)
15	Possibilidade de cumulação do 'Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC' com o 'Adicional de Periculosidade', previsto no § 4º do art. 193 da CLT aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada 'M' e 'MV'), utilizando-se de motocicletas.	Tema Julgado
16	Adicional de Periculosidade. Artigo 193, inciso II, da CLT. Fundação Casa. Agente de Apoio Socioeducativo. Atividades e Operações Perigosas. Anexo 3 da NR 16 (Portaria 1.885/2013 - Ministério do Trabalho)	Tema Julgado
17	Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos.	Tema Julgado
18	Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços.	Transitado em Julgado (02/06/2022)
19	Acordo de Compensação de Jornada – Aferição da Invalidez Semana a Semana – Súmulas 85, IV, do TST e 36 do TRT da 9ª REGIÃO – Compatibilidade ou Conflito.	Aguardando Julgamento (Não há determinação de suspensão de processos)
20	Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nos 955 e 1.021 pelo STJ, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?	Aguardando Julgamento (Recursos Suspensos nos TRTs e Recursos de Revista e Embargos Suspensos no TST)
21	Benefício da Justiça Gratuita - Comprovação de insuficiência de recursos por simples declaração - ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/201	Aguardando Julgamento (Não há determinação de suspensão de processos)

Informações atualizadas em 19 de setembro de 2023

6.2 Dos Temas julgados

O primeiro incidente de recursos de revista repetitivos a ser julgado pelo TST foi o Tema 02 (IRR -0000849-83.2013.5.03.0138), que trata da questão do divisor

utilizado para o cálculo das horas extras dos bancários. A controvérsia relativa às horas extras dos bancários decorre do fato de as normas coletivas aplicáveis aos empregados de bancos públicos e privados determinarem a inclusão dos sábados e feriados no cálculo do valor do repouso semanal remunerado. Até 2012, a jurisprudência do TST determinava que os divisores aplicados aos bancários seriam 180 e 220, dependendo da jornada de trabalho. A redação original da Súmula nº 124 do TST determinava expressamente a utilização do divisor 180 para o bancário mensalista. Em 14.09.2012, a referida súmula teve sua redação alterada, passando a determinar a utilização dos divisores 150 e 200 na hipótese de haver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado:

SUM-124 BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR—Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I –O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

I –Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor: a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT

A previsão era comum nos regramentos bancários, o que gerou inúmeras controvérsias. Na época do julgamento existiam, somente no TST, mais de dois mil processos sobre o tema¹³⁶.

A questão submetida a julgamento foi: “A definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por norma coletiva da categoria dos bancários, mesmo que apenas para fins de reflexos das horas extras habituais, acarreta alteração no divisor utilizado para cálculo das horas extraordinárias, nos termos da Súmula nº 124 deste Tribunal?”

Em 18/06/2015 foram afetados os recursos de revista TST-RR-849-83.2013.5.03.0138 e TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003. Em 16/05/2016 foi realizada audiência pública, que durou cerca de seis horas. Sobre esta audiência,

¹³⁶ Informação obtida no site do TST disponível em https://www.tst.jus.br/web/guest/institucional?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet&p_p_lifecycle=0

afirmou o Min. Cláudio Brandão: “É uma oportunidade de ouvirmos os segmentos, inaugurarmos na etapa recursal a dialética e a cognição de maneira a fortalecer ainda mais os precedentes judiciais”¹³⁷. O tema foi julgado em 21/11/2016, em sessão que durou cerca de 12 horas¹³⁸.

Foi firmada a seguinte tese:

I - o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical;

II – o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não;

III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente;

IV - a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso;

V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5;

VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

VII – as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

A fim de garantir maior segurança jurídica, foi determinada modulação de efeitos. A nova orientação seria aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo.

¹³⁷ ¹³⁸ <https://www.tst.jus.br/-/ministro-claudio-brandao-destaca-importancia-da-primeira-audiencia-publica-do-tst-em-recurso-repetitivo>

Vejamos, no quadro abaixo, os temas apreciados pelo TST, a questão submetida a julgamento, a tese fixada e trechos do acórdão que demonstram a *ratio decidendi* de cada julgado¹³⁹:

Tema	Questão submetida a julgamento	Tese	Ratio Decidendi
1	A exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos candidatos ao emprego gera dano moral?	I) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. Vencidos parcialmente os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos; II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de	“O artigo 1º da Lei nº 9.029/95 obstaculiza qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a um emprego”. “Por sua vez, a Convenção nº 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, igualmente veda a discriminação no acesso às oportunidades de trabalho”. “Penso, pois, que o fio condutor central para o exame da matéria ora submetida à apreciação é a presença ou não de discriminação arbitrária ou injusta.” “A injustiça da discriminação somente se apreende e configura-se quando se coloca a pessoa em uma situação de inferioridade, lesiva de sua dignidade. Na específica questão sob exame, reputo carente de razoabilidade e, pois, fruto de discriminação arbitrária, a exigência genérica e injustificada de certidão de antecedentes criminais do candidato a emprego” Não é a existência de processo criminal ou a ulterior condenação do candidato a emprego o fator determinante para definir-se a licitude de tal exigência. A licitude da conduta do potencial empregador, de exigir a apresentação de certidão de antecedentes criminais, decorre precisamente de lei ou da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, exigência razoável e proporcional a justificar o tratamento diferenciado dispensado a candidatos a vaga de emprego, cujas futuras atribuições demandem ou a assunção

¹³⁹ A análise da *ratio decidendi* foi fruto de trabalho realizado em grupo de pesquisa no âmbito do PPGD da UERJ, no segundo semestre de 2022, coordenado pelo Prof. Bruno Freire. CNPq : dgp.cnpq.br/dgp/espelholinha/5451210080750558109420

		<p>trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Augusto César de Carvalho, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Walmir Oliveira da Costa e Cláudio Mascarenhas Brandão, que não exemplificavam; III) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas de que trata o item II, supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. Vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos e, totalmente, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Renato de Lacerda Paiva e Ives Gandra Martins Filho.</p>	<p>da posição de garante (art. 13, § 2º, CP), ou sejam passíveis de pôr em risco a atividade empresarial, aí incluída a segurança e o bem-estar dos outros empregados, de clientes ou da própria comunidade.</p>
2	<p>A definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por norma coletiva da categoria dos bancários, mesmo que apenas para fins de reflexos das horas extras habituais, acarreta alteração no divisor utilizado para cálculo das horas extraordinárias,</p>	<p>1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical (decidido por unanimidade); 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não (decidido por maioria); 3. O divisor</p>	<p>Artigo 7, inciso XXVI da CF – “O direito à negociação coletiva está constitucionalmente assegurado (artigo 7º, XXVI) e as entidades representativas das categorias profissional e econômica possuem ampla liberdade para dispor acerca de direitos trabalhistas, observados os limites nas normas de natureza cogente e caráter irrenunciável que representam o mínimo social - ou, para outros, o mínimo existencial.” Interpretação restritiva das cláusulas benéficas: “normas coletivas em análise, tal como dispõem de forma expressa, asseguraram simplesmente a repercussão de horas extras</p>

	<p>nos termos da Súmula nº 124 deste Tribunal?</p>	<p>aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente (decidido por maioria);4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso (decidido por maioria);5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5 (decidido por maioria);6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis) (decidido por maioria).</p>	<p>habituais na remuneração do sábado do bancário. Isso, contudo, não implicou reconhecer o sábado como mais um dia de descanso semanal remunerado para efeito da incidência dos divisores 150 ou 200, nos termos em que sinaliza a atual redação da Súmula nº 124, I, alíneas “a” e “b”. Utilização do critério de cálculo definido no artigo 64 da CLT: “O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 vezes o número de horas dessa duração. Parágrafo único - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo em lugar desse número o de dias de trabalho por mês.”</p> <p>Identificar o valor unitário da hora-normal trabalhada, para os empregados que percebem salário mensal, e, para tanto, o divisor é a ferramenta necessária para o cálculo aritmético. Mais ainda, o raciocínio aplicado ao caso em exame deve guardar coerência com os critérios adotados para o mesmo cálculo nas e mais categorias profissionais, em sendo os empregados mensalistas.</p> <p>Súmula 431 TST: “Observe-se que da Súmula consta expressa referência ao artigo 58 da CLT, ou seja, destina-se exclusivamente aos empregados sujeitos ao regime geral de trabalho cuja duração semanal do trabalho é reduzida, de 44 (por força de mandamento constitucional) para 40 horas.”</p> <p>Item I da citada Súmula n. 124: “houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado”. “A divisão por 6 dias da carga semanal de trabalho (30) compromete o resultado e, também com o devido respeito, mostra-se equivocada, pois o sábado passou a ser considerado dia de repouso e, por conseguinte, não pode ser inserido na operação que define o divisor, por não existir trabalho nesse dia. As decisões que deram origem à Súmula mencionaram, sempre, carga horária real e dias úteis como</p>
--	--	--	--

			<p>elementos da operação que define o divisor;</p> <p>II. se as horas relativas ao sábado são desconsideradas, a carga semanal (30) deve ser dividida por 5 (dias úteis, excluído o sábado), e não por 6 (dias úteis, computado o sábado), o que revela ter havido equívoco na identificação do resultado (150);”</p>
3	<p>Possibilidade de deferimento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas -portanto envolvendo trabalhadores e empregados, sem a observância de todos os requisitos constantes no art. 14, caput e §§ 1º e 2º, Lei nº 5.584/70, tal como hoje previsto nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos', inclusive a título de indenização por perdas e danos, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil.</p>	<p>1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da justiça gratuita; 2) A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acarretou o pagamento</p>	<p>“Essa restrição ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, como já antecipado, decorreu essencialmente de dois fundamentos: a existência do jus postulandi na Justiça do Trabalho, previsto no art. 791, caput, da CLT, com base no qual consistiu mera faculdade da parte contratar advogado distinto daquele que o sindicato proporciona, não se podendo, portanto, exigir da parte vencida os custos decorrentes da contratação de patrono pelo vencedor; e os artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584/70, que, de forma literal e expressa, permitiram a condenação em honorários advocatícios apenas quando o empregado estivesse assistido pelo sindicato e também fosse beneficiário da Justiça Gratuita.</p> <p>“Frisa-se que essas disposições legais, em que se amparou este Tribunal Superior, são normas especiais, insuscetíveis de serem afastadas pelas normas processuais comuns civis, nas quais sempre vigorou o regime da sucumbência recíproca e proporcional para o pagamento dos honorários advocatícios, seja pela ausência de omissão no âmbito da Justiça do Trabalho, na esteira do que preceitua o artigo 769 da CLT”</p> <p>“O entendimento jurisprudencial pacificado nesta Justiça do Trabalho, de que tal verba não decorre da pura e simples sucumbência dos litigantes, baseia-se exatamente na premissa de que, nas causas em geral (nas quais não se dá a assistência judiciária dos empregados pelo sindicato de sua categoria profissional, nos moldes do artigo 14 da Lei n. 5.584/70), é simplesmente facultativa a atuação dos advogados, a critério das próprias</p>

		<p>de honorários advocatícios com base unicamente no critério da sucumbência apenas com relação às lides não decorrentes da relação de emprego, conforme sedimentado nos itens III e IV da Súmula nº 219 do TST, por meio, respectivamente, das Resoluções nos 174, de 24 de maio de 2011, e 204, de 15 de março de 2016, e no item 5 da Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005</p>	<p>partes.”</p> <p>“Ao trabalhador avulso aplica-se o entendimento previsto no item I da Súmula n. 219 desta Corte para a concessão de honorários advocatícios, sendo-lhe inaplicáveis o item 5 da Instrução Normativa n. 27 do Tribunal Superior do Trabalho e o item III da Súmula n. 219 desta Corte, pois a Constituição Federal o equipara ao trabalhador com vínculo empregatício.</p> <p>“De outro lado, na Justiça do Trabalho as partes podem atuar independentemente da contratação de advogado, uma vez que nela ainda remanesce o jus postulandi das próprias partes assegurado pelo art. 791, caput, da CLT. Assim, se o litigante opta por contratar advogado particular, deve arcar com o respectivo ônus. Com efeito, o pagamento de indenização em decorrência de despesas de honorários advocatícios entabulados entre a parte e o seu patrono carece de nexo de causalidade direto entre prejuízo material sofrido com essa contratação e a conduta da parte ex adversa de inadimplir o contrato, visto que essa não deu causa imediata ao dano decorrente da contratação de advogado particular, pois, a rigor, ela é opcional. Inaplicável, nesse sentido, os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei n. 5.584/70”</p> <p>“O mencionado parágrafo 3º do art. 790 da CLT, acrescido pela Lei n 10.537/2002, por sua vez, não modificou os requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, visto que apenas facultou aos juízes e órgãos julgadores de qualquer instância concederem, a requerimento ou de ofício, o benefício da Justiça Gratuita, o qual, repita-se, garante apenas a isenção de pagamento das despesas processuais, não abarcando a assistência judiciária gratuita prestada pelo sindicato”.</p> <p>“Os honorários de sucumbência</p>
--	--	--	--

			possuem natureza jurídica híbrida ou bifronte, pois sua gênese remonta a normas processuais heterotópicas, consubstanciadas naquelas que, não obstante incidam na relação processual, possuem conteúdo ou natureza nitidamente material, visto que seus efeitos se refletem ou se projetam para além do processo, repercutindo na esfera material não só das partes litigantes, como também de seus advogados”. A par dessa gênese também material dos honorários sucumbenciais, impede-se a aplicação retroativa da norma preconizada no artigo 791-A da CLT de forma a alcançar os processos em curso cujas ações foram ajuizadas anteriormente à sua vigência.
4	Multa do art. 523, § 1º do CPC-2015 (antigo art. 475-J, CPC-1973) -A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC-2015 (antigo art. 475-J do CPC-1973) é compatível com o Processo do Trabalho? A definição quanto à aplicação efetiva dessa multa deve ocorrer na fase de execução trabalhista?	A multa coercitiva do artigo do artigo 523, parágrafo 1º do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica.	“É manifesto que se a CLT, ao contrário do regime de cumprimento da sentença adotado pelo CPC, assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, isso logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa de 10%. Há procedimento específico na CLT que logicamente se contrapõe à incidência de tal penalidade. Não é uma questão de omissão, mas de incompatibilidade lógica, tendo em conta o princípio traçado no artigo 889 da CLT. Em suma: a regulamentação da matéria na CLT é absolutamente distinta, o que obsta a aplicação supletiva da norma referente à multa coercitiva do art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015.
5	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORES DE TELEMARKETING. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDOS. ANEXO 13 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE -Os operadores de telemarketing, que utilizam fones de	1. O reconhecimento da insalubridade, para fins do percebimento do adicional previsto no artigo 192 da CLT, não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolação de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado	“o Rol do anexo 13 da NR 15 é taxativo por força dos artigos 189 a 192 da CLT” “o ordenamento jurídico atribui às normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho a incumbência exclusiva de relacionar, em caráter oficial, as atividades e operações insalubres, de tal sorte que atribuir ao quadro natureza meramente ilustrativa, autorizando-se ao Poder Judiciário incluir – ou excluir – operações à lista de insalubres, bem como a rever os níveis de tolerância ou o tempo de exposição necessário à

	<p>ouvidos, têm direito ao recebimento de adicional de insalubridade nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE?</p>	<p>no quadro oficial.2. A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de telemarketing, não gera direito ao adicional de insalubridade, tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, para os fins do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.</p>	<p>caracterização da insalubridade, importaria no absoluto esvaziamento do preceito de lei em exame.” (pag. 31/32)</p> <p>Indispensabilidade da classificação da atividade como insalubre pelo órgão competente do Poder Executivo;</p> <p>A LINDB somente permite o uso de analogia quando a lei for omissa;</p> <p>As atividades de teleatendimento, telemarketing ou teleoperação não pressupõem a exposição ao mesmo agente insalubre, o ruído de impacto, pois não se caracterizam pela recepção constante de sinais codificados em alta frequência, mas, diversamente, pressupõem o contato habitual com a voz humana. Ressalte-se, por oportuno, que a recepção de sinais não guarda a mesma semântica da recepção de sons ou de voz.</p>
6	<p>O conceito de 'dono da obra', previsto na OJ nº 191 da SBDI-1/TST, para efeitos de exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista, restringe-se a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado?</p>	<p>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -DONA DA OBRA -APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS": I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT,</p>	<p>“De outro lado, manteve-se o entendimento de que, para efeito de afastar a responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra por obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, irrelevante que o dono da obra seja pessoa física, empresa de pequeno, médio ou grande porte ou ente público, contanto que não seja uma empresa construtora ou incorporadora. Nesses termos, consoante a atual redação da Orientação Jurisprudencial n. 191, divulgada no DEJT de 31/5/2011, o Tribunal Superior do Trabalho adota, como regra geral, a ausência de responsabilidade trabalhista do dono da obra que celebra contrato de empreitada de construção civil. Apenas excepcionalmente atribui-se responsabilidade ao dono da obra, se construtor ou incorporador”.</p> <p>“Como se percebe, extrai-se do exame dos três julgados destacados a preocupação da SdBI-1 do TST em afastar a incidência da Súmula n. 331 do TST, mediante a distinção entre as figuras do “dono da obra” e do “tomador dos serviços” em típica terceirização de mão de obra, de que não se cuidava em nenhum dos casos</p>

	<p>alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro); V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento -ED-IRR -190-53.2015.5.03.0090 - 9/8/2018</p>	<p>examinados. Os julgados mencionados denotam, ainda, a consolidação, no âmbito da SbDI-1 do TST, de entendimento segundo o qual, ao celebrar contrato de empreitada de construção civil, o dono da obra, cuja atividade econômica não se identifica com a construção ou a incorporação, não é responsável, solidária ou subsidiariamente, em face dos contratos de trabalho firmados com a empreiteira".</p> <p>"A diretriz encampada na aludida súmula regional n. 42, a meu juízo, data venia, vulnera igualmente o princípio da isonomia que emana do art. 5º, caput, da Constituição Federal". "Objetivamente, concluo que não se harmoniza com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDBI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado".</p> <p>"À face de evidente lacuna legislativa, é o caso, portanto, de o intérprete socorrer-se da analogia como instrumento de concretização da integração jurídica. Parece-me absolutamente própria e adequada a aplicação analógica do artigo 455 da CLT, o qual, como cedo, cogita expressamente da responsabilidade do empreiteiro por obrigações trabalhistas do subempreiteiro. As mesmas razões que levaram o legislador ordinário a salvaguardar os direitos trabalhistas dos empregados do subempreiteiro, mediante responsabilização do empreiteiro, ditam a extensão de raciocínio equivalente às situações envolvendo outra relação triangular, entre o empreiteiro, seus empregados e o dono da obra".</p>
--	--	---

7	<p>Aplica-se à TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. o preceito insculpido no artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 ou o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 411 da SBDI-1?</p>	<p>Nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de haver adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda..</p>	<p>O artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, ao tratar da alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, aprovada em Plano de Recuperação Judicial, estabelece expressamente no seu parágrafo único que o objeto da mencionada transação estará livre de quaisquer ônus e, por isso, não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor.</p> <p>O artigo 141, II, do mesmo diploma, reforçando o mandamento constante no dispositivo anteriormente citado, prescreve que " não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor , inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho " (grifou-se). Tal dispositivo, frise-se, aplica-se especificamente aos casos de venda de ativos por sociedades empresárias já sujeitas ao processo de falência</p> <p>As disposições estabelecidas nos supracitados preceitos constituem verdadeiras exceções à regra prevista nos artigos 10 e 448 da CLT que, ao tratarem da sucessão trabalhista, protegem o empregado contra qualquer prejuízo decorrente da alteração na estrutura jurídica da empresa.</p> <p>Tais exceções, então, foram questionadas perante o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.934-2/DF , processo no qual restou afastada qualquer incompatibilidade entre as referidas disposições contidas na Lei nº 11.101/2005 e dispositivos da Constituição Federal que dão proteção ao trabalho. Concluiu-se, à ocasião, pela constitucionalidade dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, do mencionado diploma legal.</p> <p>Na esteira da decisão do excelso Supremo Tribunal Federal e ante o efeito vinculante da decisão oriunda de Ação Direta de Inconstitucionalidade (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal), o Tribunal Superior do</p>
---	---	---	--

			<p>Trabalho firmou o entendimento de que não há sucessão de créditos trabalhistas para o adquirente de empresa falida ou em recuperação judicial, haja vista a constitucionalidade da regra exceptiva prevista nos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005.</p>
8	<p>O agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação dos serviços?</p>	<p>O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana.</p>	<p>O direito ao meio ambiente saudável - aí incluído o ambiente de trabalho - que, considerada a estreita ligação com o direito à vida humana digna também encontra patamar de Direito Humano.</p> <p>A adoção de medidas de segurança é imposição constitucional (XXII do art. 7o), contudo para a inevitabilidade de se evitar ou erradicar há a previsão “pecuniária tarifada”.</p> <p>Nesse mister, a Constituição Federal expressamente previu acréscimo salarial para as atividades perigosas, entregando à legislação ordinária seu detalhamento, consoante os artigos 7º, XXII e XXIII da CF e 193 CLT.</p> <p>Por sua vez, o art. 193 consolidado consigna, dentre os elementos aptos a ensejar a percepção do adicional de periculosidade, o labor em atividades ou operações consideradas perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (Incluído pela Lei no 12.740, de 2012).</p> <p>Por seu turno, mediante a Portaria 1.885/2013, o então Ministério do Trabalho e Emprego aprovou o Anexo 3 da NR -16, regulamentando o novel inciso II do art. 193 consolidado, com a previsão do que vêm a ser as atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial.</p> <p>Dentre elas se encontram os profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que</p>

			<p>exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.</p> <p>Constam ainda na aludida norma regulamentadora que as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, são, dentre outras a Vigilância patrimonial: Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas; Segurança pessoal: Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos; Supervisão/fiscalização Operacional: Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.</p> <p>Nesse mister, ao se analisar as peculiaridades das atividades e atribuições do cargo de Agente de Apoio Socioeducativo para a percepção, ou não, do adicional de periculosidade, infere-se que, de acordo com o Decreto 54.873 do Governo de São Paulo, de 06.10.2009, os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e Agente de Segurança foram unificados em nova nomenclatura: Agente de Apoio Socioeducativo “são profissionais responsáveis também pelo trabalho de contenção e ações preventivas para evitar situações limites, além de acompanhar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo, quando necessário, a fim de que a integridade física e mental dos adolescentes e dos demais servidores sejam mantidas”.</p> <p>É possível traçar, portanto, elemento comum a todo o desenvolvimento do trabalho dos Agentes de Apoio Socioeducativo na segurança pessoal e patrimonial na Fundação Casa: tensão decorrente do risco a que ficam expostos diariamente. Risco de brigas, risco de fuga, risco de lesões, risco se ataques, além do ápice compreendido no risco de rebeliões, ou, situações-limite.</p>
--	--	--	---

			<p>Os profissionais deste cargo ostentam a condição de “garantes” em relação à segurança de todo o desenvolvimento do trabalho da Fundação Casa.</p> <p>Chega-se, portanto, à conclusão de que os Agentes de Apoio Socioeducativo são considerados profissionais de segurança pessoal e/ou patrimonial, porquanto empregados que exercem a atividade de segurança pessoal e/ou patrimonial de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta em instalações de fundação pública estadual, preenchendo perfeitamente as exigências legais e regulamentares.</p> <p>Noutro giro, o art. 196 da CLT dispõe que “os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho”. Na mesma linha, o art. 3º da Portaria 1.885/2013 do MTE, que aprova o Anexo 3 da NR 16, estabelece que “os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT.”</p> <p>Assim, tendo a matéria do inciso II do art. 193 sido regulamentada apenas no Anexo 3 da NR-16, os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade - fundamentado no risco acentuado de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial” (introduzido pela Lei 12.740/2012) - operam-se a partir de 03.12.2013, data de entrada em vigor da Portaria no 1.885/2013 do Ministério do Trabalho que aprovou o Anexo 3 da NR-16.</p>
9	A majoração do valor do repouso semanal remunerado,	A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas	os reflexos sucessivos incidentes nessa operação não se revestem de idêntica natureza. Na realidade, tais reflexos derivam de causas diversas,

	decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?	extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de bis in idem.	sendo a primeira repercussão decorrente do labor extraordinário e a segunda, ao seu turno, resultante da remuneração do repouso. cálculo das horas extras é elaborado mediante a utilização de um divisor que isola o valor do salário-hora, excluindo de sua gênese qualquer influência do repouso semanal remunerado pelo salário mensal, de modo que estão aritmeticamente separados os valores das horas extras e das diferenças de RSR apuradas em decorrência dos reflexos daquelas horas extras (cálculos elaborados separada e individualmente). Assim, as horas extras e as respectivas diferenças de RSR constituem parcelas autônomas e que congregam o espectro remuneratório do trabalhador, merecendo, ambas, ser consideradas no cálculo de parcelas que têm como base de cálculo a remuneração do empregado, como é o caso das férias e respectivo terço, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS
10	Definir sobre a existência de risco à saúde e integridade física dos trabalhadores expostos à radiação ionizante dos aparelhos de raio-x móvel com vistas ao recebimento do adicional de periculosidade previsto no art. 193 da CLT..	I -a Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.II -não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso.III -os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação.	Tese I Em relação à legalidade da Portaria, o inciso I do art. 155 da CLT determina a atribuição dos órgãos administrativos de âmbito nacional para estabelecer normas sobre segurança e medicina do trabalho. Assim, no momento da elaboração da Portaria, o Ministério do Trabalho exercia esse papel de autoridade administrativa de âmbito nacional na matéria. Igualmente, o art. 200,VI, da CLT confere expressamente ao Ministério do Trabalho a atribuição de estabelecer disposições sobre a proteção do trabalhador exposto a radiações ionizantes. Sob essa perspectiva, a Portaria não pode ser considerada ilegal, já que é resultado da concretização das mencionadas previsões legais. Também não há ilegalidade por descumprimento do rito estabelecido, pois “a arguição de ilegalidade formal da Portaria MTE nº 595/15 está fundamentada na não observância dos procedimentos instituídos pela portaria 1127/2003’, principalmente na falta da

			<p>participação efetiva da classe obreira no processo de elaboração da norma, entendendo-se que, embora não se tenha notícia de instalação do Grupo de Trabalho Tripartite – GTT no processo de elaboração da Portaria MTE nº 595/15 e publicação do respectivo texto técnico, inclusive sem haver registro de estudos e relatórios relacionados à edição da citada Portaria, a observância do princípio do sistema tripartite paritário nas reuniões ordinárias da Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP de que trata a Portaria nº 1.127/2003, com a presença de representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores na discussão da elaboração da norma, atende, à mens legis na adoção do Sistema Tripartite Paritário preconizada igualmente pela Convenção 144 promulgada pelo Decreto nº 2.518/1998, razão pela qual não há ilegalidade formal a ser declarada.</p> <p>Por fim, não há inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia por não tratar situações iguais de igual forma, quais sejam: técnicos de raio x e demais profissionais que laboram no mesmo local, uma vez que as situações são distintas, porquanto o único profissional ocupacionalmente exposto, segundo inúmeras pesquisas na área, é aquele que manuseia o equipamento.</p> <p>Tese II</p> <p>‘Os empregados que atuam em áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação, à exceção do operador do equipamento e, eventualmente, a equipe executora do exame, NÃO são classificados como trabalhadores ocupacionalmente expostos, uma vez que exercem suas atividades em área livre não existindo risco a saúde e integridade física destes trabalhadores.’</p> <p>O Quadro Anexo da Portaria nº 518/2003 do antigo Ministério do Trabalho contém nota explicativa, inserida pela Portaria nº 595/2015 do</p>
--	--	--	---

			<p>Ministério do Trabalho, com o seguinte teor: 1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico. 2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X.</p> <p>Com base nas conclusões extraídas de inúmeras pesquisas científicas, tem-se como pressuposto que atualmente é baixo o risco de doenças e de mortalidade relacionadas à exposição habitual à radiação pelos profissionais de radiologia</p> <p>Nesse contexto, o entendimento pela exclusão do adicional de periculosidade concretiza o art. 2º da Convenção nº 115 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que expressamente exclui da sua aplicação as hipóteses de aparelhos geradores de fracas doses de radiação ionizante.</p> <p>Nesse contexto, não há como o Poder Judiciário, sem previsão legal ou regulamentar específica, criar uma obrigação para o empregador de pagar adicional de periculosidade para aqueles que trabalham em ambiente de uso de equipamento móvel de Raios X, sem sequer operar o equipamento.</p> <p>Por fim, há ainda o dever de valorização da regulamentação promovida pela autoridade administrativa.</p> <p>Nesse sentido adotou-se o entendimento no RR nº 85828/2003-900-04-00.2, de Relatoria do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a 1ª Turma do TST, DJ 1º/10/2004, qual seja, de valorizar a regulamentação promovida pela autoridade administrativa. (página 75).</p> <p>No mesmo sentido é a jurisprudência que se firmou na Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-I que parte da importância e da necessidade de valorizar a regulamentação promovida pela autoridade administrativa, que se</p>
--	--	--	--

			<p>baseia em critérios essencialmente técnicos para complementar as normas sobre saúde e segurança do trabalho. Mutatis mutandis, o item I da Súmula nº 448 do TST, também demonstra a orientação desta Corte Superior de valorizar a regulamentação administrativa, ao estabelecer a classificação da atividade insalubre na relação oficial do Ministério do Trabalho como requisito indispensável para a percepção do adicional.</p> <p>Igualmente, a Súmula nº 460 do E. Supremo Tribunal Federal também qualifica como requisito indispensável para o adicional o enquadramento oficial da atividade como insalubre.</p> <p>Na mesma senda o art. 193 da CLT, ao dispor sobre o trabalho em atividades ou operações perigosas, menciona expressamente que a sua caracterização se dá "(...) na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (...)".</p> <p>Sob essa perspectiva, o TST deve observar a Portaria nº 595/2015 do antigo Ministério do Trabalho, diante da necessidade de valorização de critérios técnicos previamente analisados pela autoridade administrativa.</p> <p>Assim, independentemente de laudo pericial nos casos concretos, a Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho fundamenta a conclusão de não ser devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente, ou eventualmente nas áreas de seu uso.</p> <p>Tese III:</p> <p>Por sua vez, quanto à aplicabilidade (imediata e retroativa) da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho, considerou-se que seu conteúdo apenas resolve controvérsia de natureza eminentemente interpretativa.</p> <p>Antes de sua elaboração, não havia previsão regulamentar específica para qualificar a atividade em destaque como perigosa. Assim, a Portaria nº 595/2015 não resultou na exclusão de um direito ou na alteração de atos jurídicos, mas apenas na explicação do</p>
--	--	--	--

			<p>conteúdo de outra Portaria.</p> <p>Não se tratando de restrição ou supressão imediata de direitos, mas de reconhecimento da interpretação da autoridade administrativa sobre a matéria, é possível a aplicação da Portaria nº 595/2015 para situações anteriores à data de sua publicação. Há previsão normativa no ordenamento jurídico que fundamenta essa conclusão.</p> <p>O art. 106, I, do Código Tributário Nacional determina a aplicação a situações pretéritas de normas expressamente interpretativas¹⁴⁰:</p> <p>Nesse sentido é o julgado da C. 8ª Turma ao analisar controvérsia idêntica: ED-RR-20143-96.2013.5.04.0202, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 5/5/2017.</p>
1 1	<p>Definir se o Programa denominado 'Política de Orientação para Melhoria', instituído pela WMS Supermercados do Brasil Ltda., abrange todas as hipóteses de dispensa e quais os efeitos decorrentes da não observância dos procedimentos nele previstos.</p>	<p>1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso</p>	<p>Ora, embora, como já salientado, a simples leitura dos termos taxativos das condições estabelecidas unilateralmente pela empregadora na referida política não confirme essa conclusão (revelando, muito ao contrário, que tal política deveria ser aplicada a todo e qualquer empregado desta, a não ser na restrita hipótese, antes já referida, estabelecida no subitem 10 de seu item IV, quando essa dispensa ainda assim ficaria na dependência de proposta específica da área de Capital Humano (CH) da unidade competente em seguida aprovada pela Diretoria da reclamada), a verdade é que ainda que tivesse havido previsão clara e expressa na norma regulamentar em exame de ser sempre facultativa, sem maiores formalidades, a adoção, ou não, das referidas três etapas, essa disposição seria inválida. Por certo, a possibilidade de inobservância da norma regulamentar por simples decisão discricionária da empregadora para parte dos empregados implica verdadeiro tratamento anti-isonômico e discriminatório, com nítida ofensa os</p>

		<p>de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC; 2) Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fidúcia nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado – fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa.; 3) Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com</p>	<p>artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, <i>caput</i>, da Constituição Federal e 3º, parágrafo único, da CLT pois, ao não disponibilizar a possibilidade de readequação e manutenção do emprego a alguns empregados antes da ruptura contratual em detrimento de outros que recebem a referida oportunidade, sem nenhum critério prévio, claro, objetivo, fundamentado e legítimo que justifique o <i>discrimen</i>, importa flagrante violação ao princípio da isonomia e da não-discriminação, que assegura igualdade de tratamento a todos.</p> <p>Isso porque a discriminação se consubstancia no caráter infundado de um tratamento desigual, caracterizando-se por uma conduta pela qual se nega a uma pessoa, em face de critério injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão assentado para a situação concreta por ela vivenciada e que é dispensado a outras pessoas. No âmbito trabalhista, tem por efeito obstar, destruir ou alterar a igualdade de oportunidades e de tratamento no mercado de trabalho, conforme preconizado na Convenção nº 111 da OIT.</p> <p>Por todas essas razões, entender que a aplicação da Política de Orientação para Melhoria a um ou outro empregado constitui uma faculdade da reclamada, a ser exercitada somente quando e se ela assim o entender necessário e desejável, implica flagrante e direta ofensa ao princípio da isonomia, pois se estará admitindo o tratamento diferenciado dos empregados sem qualquer justificativa lógica, objetiva e jurídica que o justificasse (já que aqueles elegíveis pelo empregador para participar da política, de forma discricionária ou até mesmo arbitrária, teriam a chance de corrigir as suas falhas e de permanecer na empresa, enquanto que os demais empregados não contemplados pelas benesses da reclamada seriam despedidos sem qualquer oportunidade de melhoria). Ou seja, tudo isso</p>
--	--	---	---

	<p>natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes ou durante o seu período de vigência, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; 4) A inobservância dos procedimentos previstos no referido regulamento interno da empresa viola o direito fundamental do empregado ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o dever de boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil e 3º, inciso I, da Constituição Federal), o princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho); 5) O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância</p>	<p>ocorrendo de forma infundada, sem o estabelecimento de critérios de Justiça racionalmente postos e suficientemente motivados e previamente anunciados para a totalidade de seus empregados, de forma a legitimar e a justificar referida distinção de tratamento.</p> <p>Do mesmo modo, essa condição preconizada pela empregadora de que o cumprimento do programa instituído seria oportunizado apenas para alguns empregados por ela livremente escolhidos de forma desimpedida implica verdadeira sujeição do empregado ao domínio e arbítrio da vontade do seu empregador, sem qualquer critério prévio e expresso legitimador do <i>discrimen</i>. Assim, consubstancia-se em ilícita CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA, de forma a atrair a incidência também do artigo 122 do Código Civil, segundo o qual "São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes".</p>
--	--	---

		<p>dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); 6) A Política Corporativa, com vigência de 29/06/2012 a 13/11/2014, instituída pela empresa por novo regulamento interno, não alcança os pactos laborais daqueles trabalhadores admitidos na empresa anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, até 28/06/2012, cujos contratos continuam regidos pela Política de Orientação para Melhoria precedente, que vigorou de 16/08/2006 a 28/06/2012 e que se incorporou ao seu patrimônio jurídico; 7) Esse novo programa, unilateralmente instituído pela empregadora em 29/06/2012, também constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante o seu período de vigência, de 29/06/2012 a</p>	
--	--	---	--

		<p>13/11/2014, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; 8) A facultatividade da aplicação do Programa prevista de forma expressa na referida Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 para a parte dos empregados por ela alcançados por livre deliberação da empresa, sem nenhum critério prévio, claro, objetivo, fundamentado e legítimo que justifique o discrimen, constitui ilícita e coibida condição puramente potestativa, nos termos do artigo 122 do Código Civil, e viola os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho); 9) O descumprimento da Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados por ela alcançados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a</p>	
--	--	---	--

		<p>declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); 10) Os acordos coletivos de trabalho firmados por alguns entes sindicais com a empregadora no âmbito de sua representação em decorrência da mediação promovida pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em 05/02/2020 não resolvem e nem tornam prejudicado o objeto deste incidente, sobretudo em virtude da limitação temporal, territorial e subjetiva inerente às referidas normas coletivas, cuja aplicabilidade, portanto, deve ser aferida pelo juízo da causa para cada caso concreto submetido à sua jurisdição, inclusive para a aferição dos requisitos de validade e da amplitude dos efeitos da respectiva norma coletiva.</p>	
1 2	<p>Sobre a pretensão de recebimento do prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei 5.615/1970 incide a prescrição total ou a</p>	<p>1.As leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, em face da competência privativa da</p>	<p>Consoante entendimento sumulado pelo verbete 294 TST, no caso de alteração contratual, aplica-se a prescrição total quando o pedido envolve prestações sucessivas, exceto quando o direito à parcela esteja também previsto em lei, quando então incidirá a prescrição parcial.</p>

<p>prescrição parcial às quais alude a Súmula 294 desta Corte? (aguardando redação de acórdão).</p>	<p>União para legislar sobre Direito do Trabalho. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Por conseguinte, a pretensão originada em alterações nelas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas à prescrição total, nos termos da Súmula 294 deste Tribunal. 2. A Lei 5.615/1970, em virtude de dispor sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), possui efeitos concretos. 3. Sobre a pretensão ao recebimento do prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei 5.615/1970 incide a prescrição parcial a que alude a ressalva constante da parte final da Súmula 294 desta Corte até 11/9/1997, dia anterior à vigência da Medida Provisória 1.549-34 (sucessivamente reeditada até a sua conversão na Lei 9.649/1998). Após a vigência dessa Medida Provisória, mediante a qual foi extinta a parcela e, portanto, extinto o direito, tem incidência a prescrição total, tendo em vista que, após essa data, o direito ao benefício deixou de ser previsto em lei de efeitos concretos, sendo irrelevante a circunstância de o empregado já ter recebido a parcela na vigência da norma</p>	<p>Nesse mister, o prêmio de produtividade em questão foi assegurado por preceito de lei (art. 12 da Lei 5.615/1970), de modo que, enquanto tal normativo vigorou (de 1970 até 11/09/1997), o seu não pagamento caracterizava lesão que se renovava mês a mês, notadamente nos casos de empregado admitido quando ainda vigente a redação original do referido preceito de lei, ocasião em que a revogação dessa norma por norma posterior não altera a conclusão sobre a prescrição, por se tratar de direito já integrado ao patrimônio jurídico do empregado.</p> <p>Portanto, no período compreendido entre a supressão do benefício, em 1980, e o dia 12/09/1997, data da vigência da MP 1.651-43 (um período de 17 anos), incidia a prescrição parcial sobre a pretensão ao prêmio produtividade, porque o seu não pagamento, nesse período, caracterizava a inobservância de preceito de lei, configurando lesão que se renova mês a mês.</p> <p>Por seu turno, após a alteração do art. 12 da Lei 5.615/1970 pela Medida Provisória 1.549-34 (sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 9.649/1998), o prêmio de produtividade foi extinto, deixando assim de ser previsto em lei, passando a incidir, portanto, a prescrição total.</p> <p>Desta forma, operou-se a prescrição total da pretensão ao recebimento do prêmio de produtividade, quando não ajuizada a ação dentro do quinquênio posterior à vigência da Medida Provisória 1.549-34.</p> <p>Por fim, acaso superada a questão da prescrição, não há se falar em direito adquirido ou incorporado ao contrato de trabalho, haja vista a natureza jurídica da norma em análise.</p> <p>Isso porque, nos termos do § 2º do art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do</p>
---	--	--

		anterior.	<p>exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.</p> <p>Assim, a caracterização do direito adquirido pressupõe não a existência de previsão do direito, mas a possibilidade do seu exercício pleno, situação que não se verifica nos autos, uma vez que o art. 12 da Lei 6.415/1970 condiciona tanto a concessão do pagamento do adicional de produtividade, quanto a fixação do seu valor à deliberação pelo Conselho Diretor da SERPRO.</p> <p>Verifica-se, portanto, que a concessão do prêmio sempre esteve vinculada ao índice de produtividade alcançado pelas unidades do SERPRO a que pertencia o empregado, circunstância que afasta as alegações de que o direito ao recebimento do prêmio incorporou-se ao contrato de trabalho e que consiste em direito adquirido, porquanto estava vinculado ao preenchimento de condições, quais sejam: a apuração da produtividade e a fixação do índice pelo Conselho Diretor do SERPRO.</p>
1 3	<p>Levando-se em conta os antecedentes à negociação coletiva que instituiu a RMNR, os teores das normas coletivas que a contêm e a forma de apuração do título, a parcela 'Complementação da RMNR' considera, exclui ou inclui e poderia considerar, excluir ou incluir, para os trabalhadores que os merecem, os adicionais previstos na Constituição e em Lei ou convencionais e contratuais?</p>	<p>"Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da remuneração mínima por nível e regime –RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza a vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e insalubridade, adicionais pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos</p>	<p>Por meio da Remuneração Mínima por Nível e Regime, passou a ser propiciado ao corpo funcional da Petrobrás uma majoração na remuneração de uma boa parte dos empregados, vindo a se estabelecer uma isonomia de remuneração dentre os obreiros de uma determinada região do país, sem que a isonomia avençada implicasse em redução da remuneração dos empregados que detinham determinada vantagem, inclusive com habitualidade, em sua integralidade e para consolidação aos respectivos padrões de vencimentos, como forma de consagração do princípio da estabilidade econômica do obreiro, e os que não detinham essa vantagem. Por exemplo, adicionais de periculosidade ou de insalubridade percebidos por longos anos por parte dos empregados, concedendo-se aos que não tinham essa vantagem incorporada ou habitualmente percebida, uma remuneração</p>

		<p>na base de cálculo, para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livres de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR."</p>	<p>isonômica.</p> <p>Sem dúvida, trata-se da mais notável conquista nunca antes obtida pelo movimento sindical brasileiro, com o estabelecimento de uma norma consagradora da isonomia em sua dimensão mais ampla e de inigualável alcance.</p> <p>A consagração da importância das normas autônomas como a maneira em que as partes da relação de emprego mediante ajuste trabalhado são capazes de fazer.</p> <p>Portanto, admitir-se como discriminatória as normas estabelecidas nesses dos acordos coletivos (2007 e 2009), é o mesmo que se fazer letra morta e se sepultar o princípio da autonomia normativa privada, o mais nobre e relevante princípio de construção no moderno capitalismo social e solidário, em que se mitigar o ranço do capitalismo selvagem, com concessões direcionadas à consagrar novas conquistas no âmbito do espaço reservado à cidadania, no moderno estado social de direito.</p> <p>Com efeito, ao se entender por discriminatória a maneira eleita e estabelecida de proceder que se avençou nos acordos coletivos de 2007 e 2009, celebrados entre a Federação única dos Petroleiros e a PETROBRÁS, trata-se de proceder despido de ética, além de ferir ao direito, que tem consagrado na criação de normas autônomas a garantia da obtenção de avanços sociais.</p>
1 4	<p>É possível considerar regular a concessão do intervalo intrajornada quando houver redução ínfima de sua duração? Para o fim de</p>	<p>"A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de</p>	<p>cumprir reconhecer que os intervalos intrajornada para refeição e descanso têm por finalidade primordial a recuperação das energias físicas e mentais do trabalhador, a fim de que possa dar continuidade à prestação de serviços durante o restante da jornada, diminuindo os efeitos e os riscos da fadiga. As normas que tratam do</p>

	<p>definir tal conceito, cabe utilizar a regra prevista no art. 58, § 1.º, da CLT ou outro parâmetro objetivo? Casose considere irregular a redução ínfima do intervalo intrajornada, qual a consequência jurídica dessa irregularidade?.</p>	<p>sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência".</p>	<p>assunto, portanto, relacionam-se com a saúde e a segurança do trabalhador. É nesse contexto que, não obstante se reconheça que na prática inúmeras pessoas façam suas refeições em poucos minutos, sem que isso provoque efeitos visíveis imediatos na sua saúde, a importância dos intervalos para refeição e descanso já foi comprovada cientificamente para garantir o bem-estar físico, mental e social do trabalhador que são, segundo a Organização Mundial da Saúde, os parâmetros definidores da saúde humana.</p> <p>A interpretação da norma jurídica deve pautar-se pela razoabilidade e, no caso, pela proporcionalidade entre a infração à norma legal e a sanção respectiva. Observe-se que, segundo Gisela Gondim Ramos, a razoabilidade "estabelece uma relação entre critério e medida", dizendo respeito à verossimilhança pois "promove uma avaliação no sentido de estabelecer se algo é logicamente plausível e aceitável pela razão". Já a proporcionalidade estabelece "uma relação entre meio e fim", pressupondo uma "relação de causalidade entre o efeito de uma ação (meio) e a promoção de um estado de coisas (fim)". Diz respeito "à comparação de duas grandezas: promove uma avaliação para fins de estabelecer se as grandezas se apresentam harmoniosas e bem-conformadas, ou seja, se estão na mesma dimensão em intensidade, grau e importância".</p> <p>É nesse contexto que se afirma que a condenação ao pagamento de uma hora integral (com adicional de 50% e reflexos, nos termos da legislação anterior), no caso em que há redução eventual e ínfima do tempo de descanso, não se mostra razoável ou proporcional.</p> <p>Tal como alegado pelos <i>amici curiae</i>, a imposição da mesma sanção pela redução do intervalo intrajornada em 5 ou 50 minutos, afronta o princípio da</p>
--	---	---	---

			<p>igualdade (art. 5.º, <i>caput</i> e II, da CF), pois implica o reconhecimento de efeitos iguais a fatos totalmente distintos, distanciando-se da finalidade da lei que é corrigir a ação do efetivo infrator, penalizando-o com a imposição de ressarcimento do direito violado.</p> <p>Uma das possibilidades aventadas neste incidente é justamente a utilização do § 1.º ao art. 58 da CLT como parâmetro para definir o que seja "redução ínfima" do intervalo intrajornada.</p> <p>Esse dispositivo, que está inserto na Seção II "Da jornada de trabalho", do capítulo II "Da duração do trabalho", tem sido aplicado por analogia por alguns Tribunais Regionais, o que encontra amparo no art. 8º da CLT, conforme já ressaltado anteriormente.</p> <p>Embora não idênticas, há similitudes entre a situação fática disciplinada pelo art. 58, § 1.º, da CLT e a que ora se examina: ambos se referem a pequenas variações no registro de ponto, não atribuíveis à imposição patronal, mas decorrentes, por exemplo, da impossibilidade de marcação de ponto por todos os trabalhadores ao mesmo tempo.</p> <p>É nesse contexto que, embora não aplicando diretamente o art. 58, § 1.º, da CLT, o utilizamos como parâmetro para declarar ínfima a redução total de até cinco minutos do intervalo intrajornada (ou seja: somados aqueles do início e término do intervalo), decorrentes de variações do registro de ponto.</p>
1 5	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE	Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa -AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e	<p>“A leitura dos precedentes transcritos revela a existência, no âmbito desta Corte, basicamente, de duas linhas de julgamento adotadas, nas quais a matéria vinha sendo decidida ora no sentido de que o AADC</p>

<p>DE DISTRIBUIÇÃO E /OU COLETA EXTERNA -AADC (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE. O "Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC", instituído pela ECT, no Plano de Cargos e Salários de 2008, é cumulável com o Adicional de Periculosidade, previsto no § 4º do art. 193 da CLT, para empregados que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada "M" e "MV", utilizando-se de motocicletas?</p>	<p>do Adicional de Periculosidade instituído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente.</p>	<p>e o adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, não detêm fundamento idêntico, em razão da diferença nas circunstâncias gravosas que ensejam o pagamento de cada qual, podendo ser recebidos de forma cumulativa pelos empregados que atendam a todas as condições para a percepção de ambos; ora no sentido de que os adicionais, por possuírem o mesmo fato gerador – submissão ao risco acentuado da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta, em domicílios de clientes, quando em vias públicas -, não podem ser recebidos de forma cumulativa, em função da existência de previsão, em norma interna da empresa - no caso, no Plano de Cargos e Salários de 2008 –, de supressão do pagamento do AADC no caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento e natureza, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.”</p> <p>“A análise dos antecedentes à previsão do AADC no PCCS/2008 da ECT e do adicional de periculosidade de que trata o § 4º do art. 193 da CLT evidencia a ausência de “idêntico fundamento/natureza” entre as parcelas, ausência essa que não autoriza, como pretendido pela Empresa, a supressão do pagamento do AADC para os empregados carteiros detentores da função gratificada de Motorizado (M ou M/V), que executam suas atividades laborais mediante a condução de motocicleta. Com efeito, há aspectos de relevo, que devem ser ressaltados com relação à natureza jurídica das parcelas em debate.</p> <p>“O adicional de periculosidade, tal como previsto no § 4º do art. 193 da CLT, por sua vez, contempla os profissionais de diversas áreas que desempenham atividades de transporte de mercadorias e de passageiros mediante a condução de motocicleta”</p> <p>“Ocorre que o AADC não visa a remunerar o trabalho em motocicleta! Ademais, a função gratificada de Motorizado “M”, “V” e “M/V” já era paga pela Empresa muito antes das</p>
---	--	---

			<p>tentativas de inclusão na CLT do adicional de periculosidade aos carteiros e da edição dos Projetos de Lei objetivando o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores em motocicleta: no mínimo, desde 1998, conforme previsão no Anexo CI/GAB/DAREC-181/98-CIRCULAR (ver processo nº RR-11045-75.2015.5.01.0081, fl. 487) e no Manual de Transporte-MANTRA.”</p> <p>“Como visto, a Carta Magna, ao dispor sobre os direitos dos trabalhadores, veda, expressamente, o tratamento discriminatório (art. 7º, XXX e XXXII), reforçando não apenas o princípio da isonomia, mas, também, os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), pilares da República Federativa do Brasil. Disso, conclui-se que, para os empregados da ECT que os merecem, o AADC e o adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da CLT podem ser recebidos cumulativamente. Essa é a única interpretação constitucional possível das normas internas da ECT.”</p>
1 6	<p>O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa tem direito ao adicional de periculosidade, em razão da exposição permanente ao risco de sofrer violência física?</p>	<p>I.O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II.Os efeitos pecuniários</p>	<p>O direito ao meio ambiente saudável - aí incluído o ambiente de trabalho - que, considerada a estreita ligação com o direito à vida humana digna também encontra patamar de Direito Humano.</p> <p>A adoção de medidas de segurança é imposição constitucional (XXII do art. 7o), contudo para a inevitabilidade de se evitar ou erradicar há a previsão “pecuniária tarifada”.</p> <p>Nesse mister, a Constituição Federal expressamente previu acréscimo salarial para as atividades perigosas, entregando à legislação ordinária seu detalhamento, consoante os artigos 7º, XXII e XXIII da CF e 193 CLT.</p> <p>Por sua vez, o art. 193 consolidado consigna, dentre os elementos aptos a ensejar a percepção do adicional de periculosidade, o labor em atividades ou operações consideradas perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo</p>

		<p>decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 –data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16</p>	<p>Ministério do Trabalho e Emprego, sendo aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (Incluído pela Lei no 12.740, de 2012).</p> <p>Por seu turno, mediante a Portaria 1.885/2013, o então Ministério do Trabalho e Emprego aprovou o Anexo 3 da NR -16, regulamentando o novel inciso II do art. 193 consolidado, com a previsão do que vêm a ser as atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial.</p> <p>Dentre elas se encontram os profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.</p> <p>Constam ainda na aludida norma regulamentadora que as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, são, dentre outras a Vigilância patrimonial: Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas; Segurança pessoal: Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos; Supervisão/fiscalização Operacional: Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.</p> <p>Nesse mister, ao se analisar as peculiaridades das atividades e atribuições do cargo de Agente de Apoio Socioeducativo para a percepção, ou não, do adicional de periculosidade, infere-se que, de acordo com o Decreto 54.873 do Governo de São Paulo, de 06.10.2009, os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e Agente de Segurança foram unificados em nova nomenclatura: Agente de Apoio Socioeducativo “são</p>
--	--	---	---

			<p>profissionais responsáveis também pelo trabalho de contenção e ações preventivas para evitar situações limites, além de acompanhar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo, quando necessário, a fim de que a integridade física e mental dos adolescentes e dos demais servidores sejam mantidas”.</p> <p>É possível traçar, portanto, elemento comum a todo o desenvolvimento do trabalho dos Agentes de Apoio Socioeducativo na segurança pessoal e patrimonial na Fundação Casa: tensão decorrente do risco a que ficam expostos diariamente. Risco de brigas, risco de fuga, risco de lesões, risco se ataques, além do ápice compreendido no risco de rebeliões, ou, situações-limite.</p> <p>Os profissionais deste cargo ostentam a condição de “garantes” em relação à segurança de todo o desenvolvimento do trabalho da Fundação Casa.</p> <p>Chega-se, portanto, à conclusão de que os Agentes de Apoio Socioeducativo são considerados profissionais de segurança pessoal e/ou patrimonial, porquanto empregados que exercem a atividade de segurança pessoal e/ou patrimonial de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta em instalações de fundação pública estadual, preenchendo perfeitamente as exigências legais e regulamentares.</p> <p>Noutro giro, o art. 196 da CLT dispõe que “os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho”. Na mesma linha, o art. 3º da Portaria 1.885/2013 do MTE, que aprova o Anexo 3 da NR 16, estabelece que “os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT.”</p> <p>Assim, tendo a matéria do inciso II do</p>
--	--	--	--

			<p>art. 193 sido regulamentada apenas no Anexo 3 da NR-16, os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade - fundamentado no risco acentuado de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial” (introduzido pela Lei 12.740/2012) - operam-se a partir de 03.12.2013, data de entrada em vigor da Portaria no 1.885/2013 do Ministério do Trabalho que aprovou o Anexo 3 da NR-16.</p>
1 7	<p>Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos</p>	<p>O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.</p>	<p>O inciso XXII trata da redução dos riscos inerentes ao trabalho e o XXIII, do adicional pelo exercício de atividades de risco do artigo 7 da CF-, observa-se que a prevenção deve ser priorizada em relação à compensação, por meio de retribuição pecuniária (a monetização do risco), dos efeitos nocivos do ambiente de trabalho à saúde do trabalhador.</p> <p>A lei utiliza a conjunção "ou", bem como a utilização da palavra "adicional", no inciso XXIII do art. 7º, da Carta Magna, no singular, supondo-se a alternatividade entre os adicionais.</p> <p>O legislador, no art.193, § 2º, da CLT, ao facultar ao empregado a opção pelo recebimento de um dos adicionais devidos, por certo, vedou o pagamento cumulado dos títulos, sem qualquer ressalva.</p> <p>As Convenções 148 e 155 da OIT não tratam de cumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade.</p>
1 8	<p>Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços.</p>	<p>1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender</p>	<p>Livre iniciativa: “Afirmar a ilicitude daquele negócio jurídico implica, em última análise, assentar a própria ilicitude do objeto social da empresa prestadora de serviços terceirizados, vulnerando o postulado constitucional da livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, e 170), do que decorre a necessidade de que seja citada para a lide (CPC, art. 238).”</p> <p>O contrato laboral celebrado entre o trabalhador e a empresa de terceirização estará com sua validade e</p>

		<p>seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incindíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização. 2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI). 2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá</p>	<p>eficácia submetida ao crivo judicial, o que ratifica a necessária presença dessa última na disputa, em razão de sua própria condição de celebrante – e, portanto, juridicamente interessada – do referido negócio jurídico.</p> <p>Não se pode, a um só tempo, desconstituir a validade e eficácia dos contratos de trabalho e de terceirização celebrados entre os atores da relação triangular de terceirização, sem que todos os seus protagonistas sejam convocados à lide (CPC, art. 113, I e III). Nesses casos, o interesse jurídico da empresa prestadora está cabalmente configurado.</p> <p>Uniformidade da decisão: litisconsórcio é UNITÁRIO, porque, diante do quanto decidido pelo STF, a decisão final quanto à licitude deve ser uniforme para todos os litisconsortes, ou seja, irá atingir o apontado “real empregador” e, de igual modo, a empresa intermediadora da mão de obra, tendo em vista a existência de contrato de prestação de serviços firmados entre os corréus.</p> <p>Por se tratar de litisconsórcio unitário - e essa unitariedade foi determinada pelo efeito vinculante da decisão do STF -, os efeitos da homologação igualmente alcançarão o terceiro interessado (seja ele o litisconsorte que não figurou na renúncia, ou a empresa que, apesar de ter figurado na relação jurídica material objeto da ação, não é parte no feito)</p> <p>Terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial: “o direito de se afirmar titular” referido pelo legislador e negado nas decisões desta Corte consiste em ver reconhecida a licitude da terceirização resultante da atividade-fim, ainda que não tenha sucumbido em pedidos de cunho econômico”.</p> <p>“Equivalência funcional entre extensibilidade da coisa julgada e litisconsórcio unitário.”</p> <p>“Se há unitariedade, a decisão tem de ser a mesma para todos e tem de ser única; permitir que se traga a juízo novamente a mesma relação jurídica é</p>
--	--	---	---

	<p>deduzir pretensão contra quaisquer das empresas -prestadora-contratada e tomadora-contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir). 2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, “c”, do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento. 3)Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF (“superação abrupta”), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos</p>	<p>permitir o bis in idem, ofendendo a segurança jurídica, a efetividade e a igualdade.”</p>
--	--	--

		<p>serviços.4) Diante da existência de litisconsórcio unitário –e necessário –a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará as litisconsortes de maneira idêntica; II –não modular os efeitos desta decisão;.</p>	
--	--	--	--

CONCLUSÃO

O Tribunal Superior do Trabalho recebe, anualmente, centenas de milhares de recursos de revista e agravo de instrumento para julgamento. A chamada “crise dos tribunais superiores” não é um fenômeno que ocorre apenas no TST, mais em todos os tribunais superiores e é decorrente do nosso próprio sistema legislativo. As diversas medidas adotadas para tentar solucionar o problema ao longo dos anos não foram eficazes para alcançar a redução do acervo de cada Ministro a patamares mais razoáveis. Esse excesso de trabalho prejudica não apenas a celeridade processual, mas também compromete a qualidade da prestação jurisdicional, prejudicando o efetivo acesso à justiça.

O sistema dos precedentes vinculantes, relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, permite a criação de decisões paradigmáticas que devem ser observadas nos demais julgados, reduzindo assim o volume de trabalho nos tribunais e garantindo segurança jurídica aos jurisdicionados.

Em seara trabalhista, o recurso de revista repetitivo foi incorporado à CLT pela Lei nº 13.015/2014. Embora seja um importante instrumento para a pacificação da jurisprudência, o instituto ainda é pouco utilizado existindo, atualmente, apenas 21 temas afetados.

A fim de evitar a sobrecarga de trabalho do TST, deve ser feita uma utilização mais racional dos mecanismos já existentes, como por exemplo, uma maior utilização dos recursos de revista repetitivos, a utilização do instituto da transcendência como um verdadeiro filtro para que somente sejam apreciadas matérias realmente relevantes, e que decisão acerca da admissibilidade do recurso de revista feita pelos regionais admita recurso a ser julgado pelo próprio regional, de forma a não sobrecarregar o tribunal superior com o reexame da questão.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Tereza Arruda. DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- ALMEIDA, Gregório Assagra. *O sistema jurídico nos Estados Unidos – common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro?*. Revista de Processo. São Paulo, n. 251, jan 2016, p. 523
- AMARAL, Felipe Marinho. *Precedentes Judiciais no processo do trabalho*. São Paulo: Mizuno, 2022.
- AMENT, Thiago Henrique. *Recurso de Revista Repetitivo – entre os precedentes da common law e o julgamento por causa piloto*. São Paulo : LTr, 2018
- BARROSO, Luiz Roberto, MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ar/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 08/08/2023.
- BERNARDES, Felipe. *O direito do trabalho no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Juspodivm, 2021
- BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista*. Comentários a Lei nº 13.015/2014. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. AMICUS CURIAE: UMA HOMENAGEM A ATHOS GUSMÃO CARNEIRO. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf>>
- CABRAL. Antonio do Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. Revista de Processo. Vol. 231/2014, p. 201-223, 2014
- DALAZEN, João Oreste. *Apontamentos sobre a Lei nº 13.015/2014 e impactos no sistema recursal trabalhista*. Revista do TST, ano 80, nº 4. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79406/008_dalazen.pdf?sequence=1&isAllowed=y
- DANTAS, Bruno. *Jurisdição coletiva, ideologia coletivizante e direitos fundamentais*. Revista de Processo, v. 251, 2016, p. 341
- DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas Buril. *Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei nº 13.015/2014*. Revista do TST, ano 80, nº 4. São Paulo: Lex Magister, out./dez. 2014. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79403/005_didier_jr_macedo.pdf?sequence=1&isAllowed=y

FACO, Juliane Dias. *Recursos de revista repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista*. São Paulo : LTr, 2016

FACO, Juliane Dias. *Litigiosidade repetitiva no CPC/2015 e sua aplicação ao processo do trabalho*. Revista Eletronica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia,. Ano V, mar de 2016. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146192/2016_faco_juliane_litigiosidade_repetitiva.pdf?sequence=1&isAllowed=y

GRECO, Leonardo. *Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, 2004

KELSEN, Hans. *A garantia jurisdicional da Constituição (a justiça constitucional)* Revista do Direito Público, n. 1, p. 108-109, jul/set. 2003. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1401>

MALLET, Estevão. *Do recurso de revista no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995

MALLET, Estêvão. *Reflexões sobre a Lei nº 13.015/2014*. Revista do TST, ano 80, nº 4. São Paulo: Lex Magister, out./dez. 2014. Disponível em : https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79413/2014_mallet_estevao_reflexoes_lei13015.pdf?sequence=1&isAllowed=y

MARCHIORI, Marcelo Ornellas. *A atuação do poder judiciário na formação de precedentes definitivos: experiências e desafios*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 77, n. 3, jul./set.-2011. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/26997/010_marinoni.pdf?sequence=4&isAllowed=y

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARTINEZ, Luciano; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; SILVA, Bruno Freire e. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo : LTr, 2019

MELO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes e vinculação. Instrumentos do Stare Decisis e Prática Constitucional Brasileira*. 2005. Disponível em <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43370>

MELO, Teresa. *Novas técnicas de decisão do STF: entre inovação e democracia*. Belo Horizonte: Forum, 2022

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro [et al]. *Precedentes Vinculantes no Processo Civil e no Processo do Trabalho Brasileiro*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, Análise e Interpretação do Novo Instituto Processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MIESSA, Élisson. *Impactos do novo CPC nas súmulas e orientações jurisprudenciais do TST*. São Paulo: Juspodivm, 2016

MIESSA, Élisson. CARDOSO, Jair Aparecido. *Recurso de revista repetitivo*. In *Precedentes no Processo do Trabalho: Teoria geral e aspectos controvertidos*. Coord. Cesar Zucatti Pritsch et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes – da persuasão à vinculação*. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel.. *Fundamentação e Precedente – dois discursos a partir da decisão judicial*. Revista de Processo. São Paulo, n. 206, abr 2012, p. 61

MIZIARA, Raphael. *Precedentes obrigatórios do Tribunal Superior do Trabalho: anotados e organizados por assunto*. São Paulo: Juspodivm, 2018

PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e modulação de efeitos*. 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

PINHO, Humberto; RODRIGUES, Roberto. *O Microsistema de Formação de Precedentes Judiciais Vinculantes Previsto no Novo CPC*. Revista de Processo, São Paulo, vol. 259, setembro 2016. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.16.PDF

PRITSCH, Cesar Zucatti et al. *Precedentes no processo do trabalho. Teoria geral e aspectos controvertidos*. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho*. São Paulo: Mizuno, 2023.

PRITSCH, Cesar Zucatti. *O TST enquanto corte de precedentes*. São Paulo: Mizuno, 2023.

SCHIAVI, Mauro. *Manual dos recursos no processo do trabalho*. 4ª. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

SILVA, Bruno Freire e. *A função dos Precedentes Vinculantes e da Produção Antecipada de Provas para um Acesso à Ordem Jurídica Responsável no Novo Cenário do Processo do Trabalho*. Revista Eletrônica do Departamento de Direito Processual da UERJ. Volume 23, n. 2, junho-setembro-2022.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz . *A transcendência como pressuposto do recurso de revista*. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/transcend%C3%A7%C3%A3o_a_como_pressuposto_do_recurso_de_revista.pdf

SOUZA. Bruno Provençano do Outeiro. *A transcendência do recurso de revista*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2023

TALAMINI, Eduardo. *O que são precedentes vinculantes no CPC/15*. 2016. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/87547>

TARUFFO, Michele. *Observações sobre os modelos processuais de civil law e common law*. Revista de Processo. São Paulo, n. 110, v. 28, abr/jun 2003, p. 141-151

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Incidentes no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2023

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos Trabalhistas*. 14. Ed. São Paulo: LTr, 2022

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Perlustrações à Lei nº 13.015/2014*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, no 4, out/dez 2014. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79417/011_teixeira_filho.pdf?sequence=1&isAllowed=y

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 5ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.